

LEI Nº 6.123 DE 20 DE JULHO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto:

I - funcionário público é a pessoa investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III - classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV - série de classes é o conjunto de classes semelhantes, quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

V - grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes e classes únicas, de atividades profissionais, correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

VI - serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VII - especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;

VIII - reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Art. 3º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe única.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - cargos de direção e de chefia das repartições públicas;

II - cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;

III - outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependa de confiança pessoal.

Art. 4º Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

Art. 5º Cargo técnico assim considerado é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino - 2º grau.

Art. 6º Nos casos dos artigos 4º e 5º deste Estatuto, será sempre exigida correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 7º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento e secretariado cometidos transitoriamente aos funcionários.

Art. 8º Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço com estrita observância do disposto em regulamento.

Parágrafo único. O desvio de função não acarretará aumento de estipêndio do servidor nem na sua reclassificação ou readaptação.

Art. 9º É vedada a prestação de Serviço gratuito.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - aproveitamento

V - reversão;

VI - transferência.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 11. A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de série de classes;

III - em comissão, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º deste Estatuto.

Art. 12. A nomeação para cargos de provimento vitalício obedecerá ao disposto em legislação especial.

Art. 13. A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 2º Em igualdade de classificação em concurso dar-se-á preferência para nomeação, sucessivamente, ao funcionário que já pertença ao Quadro Permanente e ao servidor contratado do Estado sob o regime da legislação trabalhista.

§ 3º É proibida a nomeação em caráter interino.

§ 4º Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamento.

Art. 14. Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Governador, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

Seção II Do Concurso

Art. 15. O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Art. 16. A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 17. O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 18. Independência de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário público, inclusive o de serviços autárquicos.

Art. 19. A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 20. Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter boa conduta;
- V - haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;
- VI - contar, no máximo, quarenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Nos concursos relativos a cargos para cujo provimento é exigida formação universitária, só poderá inscrever-se quem tenha mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco anos de idade.

§ 2º Sendo exigido exame psicotécnico, só poderá submeter-se às provas do concurso o candidato que houver sido julgado apto naquele exame, para o exercício do cargo.

Art. 21. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria à do cargo a ser provido.

Seção III Da Posse

Art. 22. Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e órgão colegiado.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 23. Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares,
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;

VII - ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

I - nos cargos de provimento efetivo, os constantes do item I deste artigo;

II - nos cargos de provimento em comissão:

a) se o nomeado for servidor público, os mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo;

b) se o nomeado não for servidor público, os constantes dos incisos V e VII deste artigo;

III - nos órgãos colegiados:

a) se o nomeado for servidor público, os constantes dos incisos I, II, III, V, e VII deste artigo;

b) se o nomeado não for servidor público, o constante dos incisos V e VII deste artigo;

IV - nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III, V e VI deste artigo;

V - nos casos de aproveitamento, os constantes dos itens I, III e VII deste artigo;

VI - nos casos de reversão, os mencionados nos itens I, III e VI deste artigo.

Art. 24. São competentes para dar posse:

I - a autoridade de hierarquia imediatamente superior no cargo de provimento em comissão;

II - os órgãos colegiados, aos respectivos membros;

III - o Diretor do Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, ao nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo.

Art. 25. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. O funcionário declarará, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.

Art. 26. É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente:

Art. 27. A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 28. A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias.

Art. 29. O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Seção IV Das Garantias

Art. 30. O nomeado para cargo cujo desempenho exija prestação de garantia não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Estado, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder trinta vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente habilitada.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário.

Art. 31. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 32. Serão periodicamente discriminadas, por decreto, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada caso, revistos e atualizados os valores existentes.

Seção V Do Exercício

Art. 33. O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias a contar:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração:

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

Art. 34. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 35. A promoção não interrompe o exercício.

Art. 36. O responsável pelo serviço onde deva servir o funcionário, é competente para dar-lhe exercício.

Art. 37. O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 38. O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual e municipal a critério do Governador para fim determinado e a prazo certo.

§ 1º O funcionário posto à disposição nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se à Secretaria de Administração onde aguardará nova lotação.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não for comunicada, mensalmente, a frequência do funcionário.

Art. 39. O funcionário que não entrar em exercício, no prazo legal, perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Seção VI **Da Remoção e da Permuta**

Art. 40. A remoção far-se-á:

I - de um para outro órgão da administração;

II - de uma para outra localidade.

Art. 41. A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

§ 1º Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica Estadual.

§ 2º Do pedido de remoção do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

§ 3º Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um seu funcionário, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

Art. 42. Observado o disposto nos artigos 40 e 41, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 43. Estágio probatório é o período inicial, de dois anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 1º Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

Art. 44. O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 45. Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.

Parágrafo único. Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 46. A promoção obedecerá alternadamente, aos critérios de merecimento e antigüidade na classe.

Parágrafo único. O critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato de promoção.

Art. 47. Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

Art. 48. O interstício para promoção será de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antigüidade na classe.

Art. 49. O interstício e a antigüidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

Parágrafo único. Não havendo na data indicada neste artigo, funcionário qualificado para promoção, as vagas existentes serão preenchidas com base na apuração realizada no trimestre seguinte.

Art. 50. As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

Parágrafo único. Inobservado o prazo previsto neste artigo, os efeitos do ato de promoção retroagirão ao último dia do trimestre em que deveria ter sido realizada.

Art. 51. Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

Art. 52. Para todos os efeitos, será considerado promovido por antigüidade o funcionário que vier a se aposentar ou falecer, sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 53. Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

§ 3º A autoridade ou o servidor a quem couber, por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, responderá perante a Fazenda pela quantia recebida a mais pelo funcionário irregularmente promovido.

Art. 54. O funcionário suspenso poderá ser promovido mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:

I - no caso de suspensão disciplinar, à declaração da improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

II - no caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave que a de repreensão.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe, a partir da vigência de sua promoção.

§ 3º Mantida a penalidade de suspensão ou resultando, do processo a que se vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito a partir de sua vigência.

Art. 55. A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação dos funcionários mediante normas definidas em regulamento próprio.

Art. 56. O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do cargo, segundo o preenchimento respectivamente, das condições essenciais e complementares.

§ 1º Constituem condições essenciais a qualidade e quantidade de trabalho, a auto suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

§ 2º As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

Art. 57. O índice de merecimento do funcionário, em cada semestre, será representado pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais, e dos pontos negativos, relativos às condições complementares.

Art. 58. Nos casos de afastamento do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença, ou para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da administração direta ou indireta do Poder Executivo, o índice de merecimento do funcionário será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período igual ou inferior a quarenta e cinco dias, será feita normalmente a apuração do merecimento mediante a expedição do respectivo boletim;

II - quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período superior a quarenta e cinco dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no último semestre de exercício nos casos de afastamento considerado de efetivo exercício ou correspondente a dois terços do obtido no último semestre de exercício nos demais casos.

Art. 59. Não poderá ser promovido por merecimento:

I - o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - O funcionário que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado nos dois semestres anteriores;

III - a funcionária que esteja na época da promoção, ou tenha estado nos dois semestres anteriores, licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, mandado servir em outro ponto do território nacional ou estrangeiro;

IV - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores, posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo de Chefia na administração direta ou indireta do Estado;

V - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores afastado do exercício do cargo, para participação em congresso ou curso de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, comprovada a frequência ou aproveitamento;

VI - o funcionário que esteja na época da promoção, ou do cargo para a realização de pesquisa científica ou conferência tenha sido nos dois semestres anteriores, afastado do exercício do cargo para a realização de pesquisa científica ou conferência cultural, salvo as relacionadas com as atribuições do cargo que ocupa, mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;

VII - o funcionário que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível;

VIII - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores, afastado do cargo para exercer, como contratado, função técnica ou especializada, nos termos do art. 177 deste Estatuto.

Art. 60. O merecimento é adquirido na classe: promovido o funcionário começará a adquirir merecimento, a contar do ingresso na nova classe.

Art. 61. A promoção por antigüidade será atribuída ao funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertence.

§ 2º No caso de fusão de classe, o funcionário contará na nova classe a antigüidade já adquirida à data da fusão.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos casos de reclassificação de cargo de uma série de classes em outra, ou de cargo de classe única em série de classes.

§ 4º No caso de elevação de nível ou padrão de uma série de classes com a fusão de classes sucessivas a antigüidade do funcionário, na classe resultante da fusão, será contada do seguinte modo:

I - o funcionário da classe inicial contará a antigüidade que tiver nessa classe, à data da fusão;

II - o funcionário de classe superior à inicial contará a soma das seguintes parcelas:

a) a antigüidade na classe a que tenha pertencido;

b) a antigüidade que tenha tido nas classes inferiores, da série de classes, nas datas em que houver sido promovido.

§ 5º quando houver empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço público prestado ao Estado e respectivas autarquias;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

§ 6º Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação, expressa na nota final obtida no respectivo concurso.

Art. 62. A antigüidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;

II - no caso de promoção, a partir de sua vigência;

III - no caso de transferência, considerando-se o período de exercício que o funcionário possuía na classe, ao ser transferido.

Art. 63. A prova de haver o funcionário prestado serviços eleitorais, na qualidade de mesário ou membro de junta Apuradora será considerada para efeito de desempate nos casos de promoção depois de observados os critérios fixados neste capítulo. Persistindo o empate, terá preferência o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

Art. 64. Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções.

Art. 65. Enquanto durar o mandato federal, estadual ou municipal, o funcionário só poderá ser promovido por antigüidade salvo o disposto no § 2º do Art. 173, da Constituição de Pernambuco.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 66. Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 67. A reintegração será feita, no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, do cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equivalente, atendidos especialmente a habilitação profissional do funcionário e o vencimento do cargo.

Parágrafo único. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 68. No caso de reintegração do funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

Parágrafo único. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO

Art. 69. Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 70. O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 71. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo único. A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 72. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 73. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 74. A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. A reversão terá prioridade sobre as nomeações e promoções.

Art. 75. Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse no prazo legal.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 76. A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

Parágrafo único. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento.

Art. 77. As transferências não poderão exceder de um terço das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas depois da época prevista para promoção quando esta tiver de ser feita pelo princípio da antiguidade.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 78. Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular de cargo, em comissão, de direção ou chefia e do servidor designado para exercer função gratificada.

Art. 79. A substituição será automática quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

Art. 80. Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

I - no caso de cargo em comissão de direção ou chefia, a autoridade competente designará substituto para "responder pelo expediente" da repartição, sem que tal designação resulte qualquer vantagem financeira para o substituto.

II - no caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva, quando a substituição for por período superior a trinta dias.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o exercício da substituição não remunerada, constará da ficha funcional do funcionário, e será considerado, preferencialmente, para efeito de desempate na classificação para promoção por antiguidade ou merecimento.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 81. A vacância do cargo dependerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 82. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício

a) de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 83. No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

Art. 84. Ocorre a vaga na data:

I - do falecimento do titular do cargo;

II - da publicação do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III - da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;

IV - da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;

V - da comunicação pela autoridade competente, no caso de falecimento do funcionário em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional;

VI - da republicação do ato do Presidente da República que decretar a perda dos direitos políticos, nas hipóteses definidas na Constituição do Brasil;

VII - em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 85. A duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta horas por semana, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, pela própria natureza, não pode ser aferido por unidade de tempo.

Art. 86. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de seis horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 87. A duração normal do trabalho do funcionário que ocupar cargo do Serviço Técnico Científico será de quatro horas por dia, ou vinte horas semanais, podendo excepcionalmente ser aumentada mediante antecipação ou prorrogação do expediente pela autoridade competente.

Art. 88. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 89. Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a juízo da administração.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 91. Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de outro cargo, função de Governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Estado;

V - exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no parágrafo único do artigo 97, ou de outras indicadas em lei;

XI - missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Estado, mediante ato de autorização do Governador;

XII - participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com a autorização do Governador e a competente prova de frequência e aproveitamento;

XIII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;

XIV - trânsito, na forma prevista nos regulamentos;

XV - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;

XVI - expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada em qualquer hipótese a relação de causa e efeito.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 92. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;

II - o período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta ou em autarquia;

V - o tempo de duração da licença prêmio não gozada contado em dobro;

VI - o tempo de duração de licença para tratamento de saúde;

VII - o tempo de licença a funcionária casada para acompanhar o marido até o máximo de dois anos;

VIII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente.

Art. 93. É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e instituições privadas que hajam sido convertidas em órgãos de administração direta ou em autarquia.

Parágrafo único. O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

I - exclusivamente para o cargo em que foi prestado, se o funcionário continuar a exercê-lo em regime de acumulação;

II - para um só dos cargos exercidos concorrentemente, se houver sido prestado em outro cargo.

Art. 94. O titular de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 1º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido, mediante inquérito administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 95. O funcionário estável, no caso de extinção ou declaração da desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta por ato do Poder Executivo.

§ 2º A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 3º O valor do provento a ser auferido pelo funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida à data da disponibilidade e do salário-família.

§ 4º Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos

Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

§ 5º O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 96. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - a pedido, quando contar:

a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º Os limites de idade e de tempo de serviço poderão ser reduzidos, na forma prevista no artigo 100, § 2º da Constituição do Brasil.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§ 3º Para concessão de aposentadoria por invalidez a inspeção será realizada por uma junta de pelo menos três médicos.

§ 4º No caso do item II o funcionário ficará dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

§ 5º É facultado ao aposentado por invalidez, quando recuperado, requerer a revisão do ato de sua aposentadoria, no que se refere exclusivamente ao fundamento para sua concessão, a fim de enquadrá-lo no inciso III deste artigo, desde que na esfera administrativa não possa ser cumprido o disposto no artigo 74.

§ 6º Para efeito do estabelecido no parágrafo anterior, o aposentado por invalidez, além de atender à exigência do art. 73, deverá ter, à data do seu requerimento, mais de 35 anos, se do sexo masculino ou mais de 30 anos, se do sexo feminino, de função pública, inclusive o período da inatividade.

Art. 97. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou menos de trinta anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto na letra "b" do item I deste artigo, consideram-se doenças graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a cegueira, a lepra, a paralisia, a cardiopatia grave, o mal de Parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.

Art. 98. Os proventos do funcionário que ao se aposentar estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão há mais de cinco anos, sem interrupção, serão calculados sobre o vencimento, acrescido valor correspondente à função gratificada no primeiro caso ou sobre o símbolo relativo ao cargo em comissão, no segundo caso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o funcionário tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo, na forma do artigo 136, item I.

Art. 99. O funcionário que, nos dois anos imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, estiver em regime de tempo complementar, ou de tempo integral com dedicação exclusiva, terá direito à incorporação do valor da respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria.

§ 1º Computar-se-á para os efeitos deste artigo o período em que o funcionário sujeito ao regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva:

I - deixar de perceber a gratificação em virtude do exercício de cargo em comissão;

II - houver percebido a gratificação anteriormente à vigência da presente lei;

§ 2º Será dispensado o período carencial de que trata este artigo, nos casos de falecimento do funcionário e de aposentadoria por invalidez decorrente de fato posterior ao seu ingresso no regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 3º A incorporação referida neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da respectiva gratificação de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores sujeitos ao regime de tempo complementar em razão exclusiva do exercício de cargo em comissão, ou função de direção ou chefia.

Art. 100. Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos funcionários serão reajustados, nas mesmas bases, os proventos dos inativos.

Art. 101. No caso do artigo 97, inciso II, o provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, e de um trinta avos, se do sexo feminino.

Parágrafo único. ressalvado o disposto no artigo 100, em caso algum o provento da inatividade poderá exceder ao percebido na atividade, nem será inferior a um terço do respectivo vencimento.

Art. 102. Antes da concessão da aposentadoria por invalidez a autoridade deverá verificar a possibilidade de readaptação do funcionário.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 103. O funcionário gozará de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente e depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 4º É vedado o fracionamento do período de férias, salvo por necessidade do serviço.

Art. 104. As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Art. 105. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço até o máximo de dois períodos, justificada em cada caso.

Parágrafo único. Haverá presunção de necessidade do serviço, quando o funcionário deixar de gozar as férias e não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

Art. 106. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 107. Por motivo de promoção ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 108. Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo e função.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 109. Conceder-se-á licença:

I - como prêmio;

II - para tratamento de saúde;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - por motivo de gestação;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para trato de interesse particular;

VII - à funcionária casada para acompanhar o marido.

Art. 110. A licença concedida, dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 111. Ao entrar em gozo de licença, o funcionário comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença Prêmio

Art. 112. Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Estado, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

Art. 113. Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I - Cometido falta disciplinar grave;

II - Faltado ao serviço, sem justificação, por mais de trinta dias;

III - Gozado licença;

a) por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

b) para trato de interesse particular;

c) por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

Art. 114. Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. O valor da licença-prêmio corresponderá a seis meses do vencimento atribuído ao funcionário no mês que houver completado o respectivo decênio, exceto o último que será correspondente ao vencimento percebido pelo funcionário no mês em que passar à inatividade.

Seção III Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 115. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º Findo o prazo da licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício.

Art. 116. A inspeção será realizada por junta médica estadual.

Parágrafo único. No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica estadual.

Art. 117. Nas localidades em que não houver junta médica, a inspeção poderá, a juízo da Administração, ser realizada por médico da Secretaria de Saúde, e, na falta deste, com a declaração do fato, por outro médico do serviço público.

Art. 118. Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Estado, a inspeção será realizada pelo órgão médico oficial, que remeterá o laudo respectivo à repartição competente.

Art. 119. O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 120. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 121. Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimento, de que trata este artigo, serão considerados como de licença, na forma do item VI do artigo 109.

Art. 122. Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 123. Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

Art. 124. No caso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

Seção IV **Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 125. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de cônjuge do qual não seja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A doença será comprovada em inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

I - com vencimento integral, até três meses;

II - com metade do vencimento, até um ano;

III - sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

Seção V **Da Licença a Gestante**

Art. 126. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por noventa dias, com vencimento integral.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Seção VI **Da Licença Para o Serviço Militar Obrigatório**

Art. 127. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança Nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

§ 3º É facultado ao funcionário incorporado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 128. Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 129. Ao funcionário oficial, ou aspirante a oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, é facultada a opção pelo estipêndio, como militar.

Seção VII

Da Licença Para Trato de Interesse Particular

Art. 130. Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos.

Parágrafo único. O requerente deverá aguardar no exercício, a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

Art. 131. Não será concedida licença para trato de interesse particular a funcionário removido, antes de assumir o exercício.

Art. 132. O funcionário, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.

Seção VIII

Da Licença à Funcionária Casada para Acompanhar o Marido

Art. 133. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder Público, mandado servir de ofício fora do País, em outro ponto do território nacional ou do Estado.

§ 1º A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do marido.

§ 2º A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada dois anos, a partir da concessão.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

Art. 134. Licença idêntica à de que trata o artigo anterior será assegurada a qualquer dos cônjuges quando o outro aceitar mandato eletivo fora do Estado.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 135. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 1º Exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, o cálculo de qualquer outra vantagem percentual ou equivalente ao vencimento, será feito sempre sobre o valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 2º Somente perceberá vencimento o funcionário legalmente nomeado e investido em cargo público, não gerando direito a qualquer provimento ou investidura realizados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 136. Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

III - nos casos dos itens XI e XII do artigo 91, quando exceder o período de um ano.

Art. 137. O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 138. Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente em Pernambuco.

Art. 139. Poderão ser abonadas até três faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado de médico ou dentista do serviço público estadual ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério do chefe da repartição.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o funcionário deverá apresentar o atestado ao órgão de pessoal no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 140. As reposições e indenizações à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único. Ao funcionário exonerado, dispensado ou demitido, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Art. 141. O desconto realizado por motivo de não comparecimento ao serviço ou para reposição e indenização à Fazenda Estadual, incidirá sobre o vencimento e as gratificações percebidas pelo funcionário.

Art. 142. A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do pessoal do serviço público.

CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 143. Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - gratificações.

Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 144. Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para servir em nova sede.

§ 1º Destinam-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagem e de nova instalação, relativas ao funcionário e não poderá exceder de um mês de vencimento.

§ 2º A ajuda de custo será paga adiantadamente ao funcionário, ou, se este preferir, na nova sede.

Art. 145. O funcionário obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, em objeto de serviço, perceberá a ajuda de custo de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Art. 146. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - quando, antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º Não haverá obrigação de restituir, se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido após noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 147. Será calculada a ajuda de custo:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuída.

Seção III Das Diárias

Art. 148. Ao funcionário que se deslocar de sua sede em objeto de serviço ou missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

Art. 149. No arbitramento das diárias, serão considerados o local, a natureza e as condições de serviço.

Art. 150. O funcionário que se deslocar de sua sede, em objeto do serviço ou missão oficial, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma determinada em regulamento.

Seção IV Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 151. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal, até vinte por cento do valor do respectivo símbolo, nível, ou padrão de vencimento, para compensar a diferença de caixa.

Seção V **Do Salário-Família**

Art.152. Será concedido ao funcionário ativo ou inativo salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou desquitado;

II - por filho menor de vinte e um anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira que não exerça função remunerada;

V - por filho estudante menor de vinte e cinco anos que freqüentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;

VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 1º O funcionário que por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família a ela correspondente;

§ 2º É considerado filho para os fins deste artigo, aquele de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e, até o limite de três, o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes;

§ 4º Equiparam-se ao pai e à mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

§ 5º Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva há cinco anos no mínimo, sob a dependência econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viúvo, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para o casamento.

Art.153. O salário-família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento ou provento.

Art.154. No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único. Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Art.155. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para o fim de previdência social.

Art.156. Quando o funcionário, em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 157. O direito à percepção do salário-família cessa quando um dos cônjuges, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art.158. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga, acrescida da multa de vinte por cento, independentemente do procedimento criminal cabível.

Art. 159. O salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingresse no serviço público, com relação aos dependentes então existentes.

§ 1º Quanto aos dependentes supervenientes, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou se configurar a dependência.

§ 2º Excetuada a hipótese de esposa e de filho consanguíneo, afim, ou adotivo, o salário-família somente será pago a partir do ano em que for requerido.

Seção VI Das Gratificações

Art. 160. Será concedida gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

V - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;

VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - pela participação, como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso;

X - pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;

XI - de produtividade;

XII - pela participação em comissão ou grupo de trabalho;

XIII - por serviço ou estudo fora do país;

XIV - pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;

XV - pelo exercício do magistério inclusive em cursos especiais de treinamento de funcionários;

XVI - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 161. Exceto nos casos expressamente previstos em Lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício do seu cargo, a lotação ou designação do funcionário para servir em outro órgão, acarreta o cancelamento automático das gratificações atribuídas ao mesmo e não incorporadas ao vencimento.

Art. 162. Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de chefia e a outros que a lei determinar, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei não acarretará perda da gratificação de função.

Art. 163. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 164. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - arbitrada previamente pelo Diretor da repartição, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º Na hipótese prevista no item I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a cinquenta horas de trabalho.

§ 2º A gratificação referida no item II, não excederá a dois terços do vencimento mensal do funcionário.

§ 3º O valor do salário-hora, para efeito de pagamento pela prestação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário:

I - por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno;

II - por cento e dez quando se tratar de trabalho noturno;

III - por noventa, quando se tratar de trabalho afeto ao pessoal do Serviço Técnico Científico.

Art. 165. A gratificação prevista no item III do artigo 160 será atribuída a servidor com exercício nos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado.

§ 1º A gratificação pela representação de gabinete exclui as outras espécies de gratificação, salvo as constantes dos itens I, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XV do artigo 160.

§ 2º Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do artigo 162.

Art. 166. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias.

Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

Art. 167. A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

§ 1º O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública de qualquer natureza ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

IV - O exercício, no interior do Estado, de profissão regulamentada, de nível superior, por funcionário residente e lotado no interior do Estado, desde que seja observado o respectivo horário de trabalho e não haja prejuízo para o desempenho das tarefas realizadas em regime de tempo integral.

V - O exercício de atividade docente, desde que observado o disposto no item anterior quanto ao horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matéria com as atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral.

Art. 168. A gratificação de produtividade não poderá exceder a um mês de vencimento e será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos, além do expediente em obediência ao que dispuser o regulamento.

Art. 169. A gratificação prevista no item V do artigo 160 deste Estatuto, será incorporada ao provento da aposentadoria do funcionário, na proporção de um trinta e cinco avos, se do sexo masculino, e de um trinta avos, se do sexo feminino, por ano que tenha sido efetivamente percebida.

Parágrafo único. O cálculo da quantia a ser incorporada, será efetuado sobre o valor da última gratificação mensal percebida pelo funcionário.

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Art. 170. Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 171. Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Art. 172. À família do funcionário falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário.

§ 2º A despesa com o auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.

§ 3º O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 173. O vencimento e o provento não sofrerão descontos, além dos autorizados em lei ou regulamento.

Art. 174. Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, um horário que lhe permita a frequência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 175. Ao funcionário matriculado em qualquer unidade escolar que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada matrícula em estabelecimento estadual de ensino na nova sede, independentemente de época ou da existência de vaga.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge e filhos consangüíneos, afins ou adotivos do funcionário.

Art. 176. O Governo poderá conferir prêmios ao funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 177. O funcionário poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica especializada.

§ 1º Enquanto durar o contrato ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos títulos V e VI deste Estatuto.

§ 2º Fica assegurado ao funcionário o direito de reassumir, a qualquer tempo, o seu cargo efetivo, contando-se para todos os efeitos legais o respectivo tempo de serviço.

Art. 178. O funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, desde que autorizado pelo Governador.

§ 1º A ausência não poderá exceder de dois anos, e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º Na hipótese de estudo a autorização estará condicionada à correlação com a atividade que exerce o funcionário e à comprovação da frequência e aproveitamento.

§ 3º Autorizado o afastamento, o funcionário assinará termo de compromisso obrigando-se a prestar pelo menos dois anos de serviço à administração estadual após a conclusão do curso.

CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 179. O Estado prestará assistência ao funcionário e sua família.

Art. 180. Entre as normas da assistência incluem-se:

I - Assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - Previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - Centros de aperfeiçoamento moral, social e cultural do funcionário e família, fora das horas de trabalho.

Art. 181. Leis especiais estabelecerão os planos e as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais assegurando aos funcionários o direito de representação nos conselhos deliberativo e fiscal do respectivo órgão de previdência.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo será atribuída a um funcionário, contribuinte do IPSEP, para cada colegiado, escolhido pelo Governador em lista tríplice, apresentada pela Federação das Associações de Servidores Públicos em Pernambuco - FASPEPE.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 182. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 183. O requerimento ou representação será dirigido, por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado, à competente para decidi-lo.

§ 1º Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência para a decisão, encaminhá-lo-á, no prazo de dez dias devidamente informado à que detiver a competência.

§ 2º A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 184. Da decisão caberá no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Art. 185. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão que julgar recurso interposto;

§ 1º O recurso será interposto no prazo de trinta dias perante a autoridade que tiver de proferir a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º No encaminhamento do recurso, a autoridade recorrida observará o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 183.

Art. 186. Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, pedido de reconsideração ou o recurso que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de seu recebimento pela autoridade competente para decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo único. No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

Art. 187. O funcionário decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 188. Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado:

Art. 189. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 190. É vedada a acumulação remunerada exceto:

I - a de Juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 191. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

Art. 192. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais;

VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - observância às normas legais e regulamentares;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 194. Ao funcionário é proibido:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública podendo porém em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza politico-partidária;

VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;

X - praticar usura em qualquer de suas formas;

XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XV - celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;

XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à repartição onde é lotado.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 195. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 196. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

§ 1º O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder os limites do seguro-fidelidade quando houver e, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta após transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 197. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

Art. 198. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 199. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 200. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 201. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 202. A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão;

III - transgressão do disposto nos itens II, III, IX e XII do artigo 194.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 203. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação do cumprimento do dever.

Art. 204. A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

V - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta dias;

XI - transgressão ao disposto no item I do artigo 194 combinado com o parágrafo único do artigo 192 deste Estatuto;

XII - transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 194;

XIII - perda da nacionalidade brasileira;

XIV - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 205. O ato da demissão mencionará a causa da penalidade.

Art. 206. Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens, I, VI, VII, VIII e IX do artigo 204 será aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Art. 207. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos;

I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;

II - aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;

III - celebração de contrato com a administração estadual quando não autorizada em lei ou regulamento;

IV - prática de usura em qualquer de suas formas;

V - aceitação, sem prévia autorização do presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;

VI - perda da nacionalidade brasileira.

Art. 208. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Governador, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e chefes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, em todos os casos, salvo nos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III - os diretores de repartição, nos casos de repreensão e suspensão até oito dias.

§ 1º As autoridades competentes para a imposição de penalidade e os chefes de serviço terão competência para aplicar a advertência verbal de que trata o Parágrafo único do artigo 199.

§ 2º Da aplicação de penalidades caberá pedido de reconsideração e recurso na forma prevista no Capítulo XI do Título IV.

§ 3º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 209. Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 210. A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze dias e das definidas nos itens IV, V e VI do artigo 199, será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário por motivo de contratação do funcionário sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 211. A suspensão preventiva até trinta dias poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I a III do art. 208, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e II do art. 208, até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 212. Cabe às autoridades mencionadas nos itens I a III do artigo 208 ordenar, fundamentadamente por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará, imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 213. O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período da prisão administrativa ou suspensão preventiva:

I - quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito ainda ao vencimento e à vantagem do exercício;

II - quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

III - quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 214. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 215. São competentes para instaurar o processo administrativo o Governador, os Secretários de Estado e os diretores de repartição.

Art. 216. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 217. A sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 218. Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II - a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;

III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 219. O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o presidente.

§ 2º Mediante portaria, o presidente da comissão, designará um servidor público de preferência seu subordinado, para exercer as funções de Secretário.

Art. 220. O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por tanta dias, nos casos de força maior.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

Art. 221. Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação na forma do artigo 219.

Art. 222. Os membros da comissão se necessário, ao andamento do inquérito, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

Art. 223. Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§ 1º Considerar-se-á procedente a argüição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º Procedente a suspeição a autoridade designará nova comissão substituindo o funcionário suspeito.

§ 3º A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da comissão.

Art. 224. Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao arguente uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º A argüição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao argüido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 2º Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º Julgada improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior para decisão final.

§ 4º Se o argüido de suspeição for o presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 5º O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado nos autos do inquérito.

Art. 225. Compete ao secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 226. A comissão deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 227. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 228. As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão dia, hora e local do comparecimento.

§ 1º Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.

§ 2º Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o presidente comunicará o fato ao chefe da repatriação onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art. 229. As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou funcionário público estadual que tiver habilitação técnica.

§ 1º Inexistindo perito oficial ou funcionário público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea, escolhida, de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão perante o presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito não oficial, depende de autorização prévia de autoridade competente.

Art. 230. Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do presidente, ordenando a juntada.

Parágrafo único. Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

Art. 231. Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 232. Cumprido o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indiciado, para no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3º O edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

§ 4º Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 233. No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria.

Art. 234. Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 235. Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 236. Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo o indiciado, salvo o caso de prisão administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função se dele estiver afastado.

Art. 237. A autoridade a quem for remetido o inquérito proporá a quem de direito, no prazo de trinta dias, as sanções e providências que escaparem à sua competência.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá a decisão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 238. Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

Art. 239. O funcionário indiciado em inquérito administrativo só poderá ser exonerado, se reconhecida a sua inocência.

Art. 240. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo único. Verificada no curso do inquérito a existência de crime, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 241. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente, ficando traslado ou autos suplementares na repartição.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 242. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 243. A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

Art. 244. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 245. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver

determinado a aplicação da penalidade e encaminhado por intermédio do órgão encarregado da administração de pessoal.

§ 1º Quando a penalidade houver sido imposta por diretor de repartição, o pedido de revisão será dirigido ao respectivo Secretário de Estado ou diretor de órgão diretamente subordinado ao Governador.

§ 2º Compete ao órgão do pessoal informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito originário.

Art. 246. Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão, composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do funcionário punido para proceder à revisão do inquérito.

Art. 247. Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 248. Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de trinta dias, proferir a decisão.

Art. 249. Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos funcionários das autarquias estaduais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 251. Para os efeitos do disposto no art. 61 deste Estatuto, o funcionário beneficiado pelo parágrafo 2º do artigo 229 da Constituição Estadual contará na classe a que for incorporado, a soma das seguintes parcelas:

I - O tempo de serviço correspondente às funções que vinha desempenhando desde 14 de maio de 1967, até a data da incorporação ao Quadro Permanente;

II - O tempo de serviço relativo à classe em que tiver sido incorporado.

Art. 252. Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servidores:

I - admitidos temporariamente para obras;

II - contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo único. O ato de admissão ou o contrato do servidor mencionarão sempre a dotação pela qual deverá correr a despesa.

Art. 253. O funcionário candidato a cargo eletivo que exercer cargo ou função de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação será afastado do exercício, com direito a vencimento desde a data em que for registrado perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 254. O funcionário eleito senador, deputado federal ou deputado à Assembléia Legislativa do Estado, afastar-se-á do exercício do cargo ou função desde a data da expedição do diploma até início da sessão legislativa, sem perda do vencimento.

Art. 255. São contados, em dobro para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade os períodos de férias deixados de gozar até a vigência deste Estatuto.

Art. 256. Os servidores que, em 15 de maio de 1967, contavam mais de cinco anos de serviço público e ocupavam mediante provimento a qualquer título, cargos isolados que por força do artigo 208 da Constituição do Estado, devem ser organizados em carreira, serão aproveitados nas novas carreiras criadas, em cargos cujas funções sejam correspondentes às que vinham desempenhando àquela data.

Art. 257. Ficam respeitados os direitos já adquiridos pelos ocupantes de cargos:

I - de direção e de chefia das repartições públicas a que se referem os artigos 192 da Constituição do Estado de 1947, e 199 da vigente Constituição de Pernambuco;

II - vitalícios, a que se refere o art. 177 da Constituição do Brasil.

Art. 258. O Policial Civil que se invalidar, definitivamente em consequência de ato praticado no cumprimento do dever, será promovido ao padrão imediatamente superior pelo princípio de merecimento, e aposentado com os vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo não será considerada para efeito da alternância dos critérios de promoção.

Art. 259. Fica assegurada pensão especial aos beneficiários de funcionário integrante do Serviço Polícia e Segurança do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo que vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em luta contra malfeitores, ou de acidentes em serviços, ou de moléstia decorrente de qualquer desses casos.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata este artigo, somada à que couber pelo Órgão de previdência, será de responsabilidade do Estado e equivalerá ao vencimento integral do funcionário falecido.

Art. 260. A pensão especial de que trata o artigo anterior é extensiva à família do funcionário que vier a falecer em consequência de acidente ou agressão não provocada em razão de serviço.

Parágrafo único. Consideram-se família do funcionário, para os fins previstos neste artigo, as pessoas relacionadas no artigo 151 deste Estatuto.

Art. 261. Ao funcionário ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

I - estabilidade;

II - aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo;

III - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recurso o funcionário e não concedida pelo respectivo órgão de previdência;

IV - preferência, dentro dos programas habitacionais do Estado, na aquisição de imóvel residencial, se outro não possuir;

V - promoção, após o interstício legal e se houver vaga.

§ 1º A prova de participação efetiva em operações bélicas será fornecida pelos Ministérios Militares, de acordo com as exigências contidas na legislação federal.

§ 2º A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste artigo, ressalvado o disposto no artigo 177, parágrafo 1º da Constituição do Brasil e o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro 1967.

§ 3º O funcionário só poderá ser beneficiado, em caráter preferencial com a promoção a que se refere o item V deste artigo, uma vez nas subseqüentes a preferência valerá apenas, em igualdade de condições de merecimento ou antigüidade.

§ 4º A promoção prevista no item V deste artigo não influirá na alteração de que trata o art. 46 deste Estatuto.

Art. 262. Fica, ainda, assegurado ao ex-combatente, de que trata o artigo anterior, o direito a nomeação, em caráter efetivo para exercer qualquer cargo vago inicial de série de classe ou classe única, independentemente da prestação de concurso desde que não seja servidor público e apresente diploma, certificado ou comprovante que o habilite para o exercício do cargo pretendido devidamente registrado no órgão competente, ou demonstre aptidão na prova de capacidade.

§ 1º A apreciação da prova de capacidade prevista neste artigo, que terá forma sumária, será feita pelo órgão competente para o concurso.

§ 2º Será aplicado em relação a este artigo, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 3º O ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos ou mais de uma condenação a pena menor por qualquer crime doloso, não poderá ser nomeado.

§ 4º O ex-combatente, para os efeitos do parágrafo anterior, juntará ao pedido de nomeação documento comprobatório da inexistência de antecedentes criminais.

§ 5º Se a qualquer tempo, for comprovada a falsidade do documento referido no parágrafo anterior, será declarado nulo o ato de nomeação.

§ 6º O ex-combatente nomeado na forma deste artigo não terá direito a nova nomeação com o mesmo fundamento.

§ 7º A não prestação do concurso na forma deste artigo não eximirá o ex-combatente das demais exigências para o ingresso no serviço público.

Art. 263. Ao funcionário eleito ou nomeado Prefeito Municipal, fica assegurado o direito de optar pelo vencimento e gratificação de exercício do seu cargo efetivo.

Art. 264. É assegurado ao funcionário o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe, inclusive perante os poderes públicos.

§ 1º Somente poderão representar coletivamente seus associados perante os órgãos estaduais as entidades representativas dos funcionários que tenham personalidade jurídica.

§ 2º A representação por parte das entidades de classe não impede que o funcionário exerça diretamente qualquer ato em defesa dos seus direitos.

Art. 265. É proibida a transferência ou remoção de funcionários no período compreendido entre 6 meses antes e 3 meses depois das eleições estaduais ou municipais.

Art. 266. Os municípios poderão adotar, para os seus funcionários, o regime jurídico estabelecido neste Estado.

Art. 267. O dia 28 de outubro será dedicado ao servidor público.

Art. 268. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 269. Revogam-se as disposições em contrário, ressalvada a Lei nº 4625, de 07 de junho de 1963.

Palácio dos Despachos do Governo do Estado de Pernambuco, em 20 de julho de 1968.

NILO DE SOUZA COELHO
Orlando Morais
Oswaldo de Souza Coelho

Renumerada e republicada em virtude do disposto no artigo 13 da Lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, sancionada pelo Governador Eraldo Gueiros Leite.

LEI Nº 6655 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Ementa: Extingue e cria cargos no Quadro do Pessoal Civil do Poder Executivo, altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam extintos no Grupo Ocupacional, Arrecadação Tributária, Serviço: Administração, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, os seguintes cargos, atualmente vagos:

CLASSE EM SÉRIE:

Exator..... SF - IV 20

CLASSE ÚNICA:

Auxiliar de Coletoria.....SF - II 10

Art. 2º Ficam criados no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, os seguintes cargos:

I - de provimento efetivo:

Fiscal de Mercadorias em Trânsito - padrão.... SF - V 30

II - de provimento em Comissão:

Chefe de Gabinete do Governador, símbolo..... CGC 01

Aviador, símbolo..... CC - 1 01

Secretária do Chefe da Casa Militar, símbolo.... CC - 2 01

Art. 3º Os cargos de que trata o artigo 2º, item I, desta Lei, serão providos mediante promoção de atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, padrão SF-IV, e constituirão a classe final da série com as especificações constantes do Anexo que a esta acompanha.

Parágrafo único. Fica assegurado aos Fiscais de Mercadorias em Trânsito, aprovados em concurso, o direito à nomeação para os cargos iniciais de carreira, imediatamente após a promoção de que trata o presente artigo.

Art. 4º O cargo de Chefe de Gabinete do Vice-Governador, símbolo DDC, fica classificado no símbolo CGC.

Art. 5º Ao artigo 43, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

“§ 4º Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o funcionário nomeado por concurso, desde que conte, à época, dois (2) anos

de efetivo exercício como contratado no Estado, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso".

Art. 6º O capítulo VII, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76. A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço."

Parágrafo único. A transferência de que cogita este artigo, será, necessariamente, precedida de avaliação de desempenho funcional, treinamento ou prova de capacidade intelectual, na forma estabelecida em regulamento, satisfeito o requisito de habilitação profissional".

"Art. 77. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para cargo intermediário ou final de série, dependendo de requerimento do interessado quando se tratar de cargo de série de classes para cargos de classe única".

Art. 7º O Parágrafo Único do Artigo 5º, da Lei nº 6.420, de 31 de agosto de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A vantagem de que trata o artigo 6º, da Lei nº 6.291/71, bem como a fixada no artigo 160, item X, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, ficam incorporadas, para todos os efeitos, aos proventos da aposentadoria do titular referido no primeiro dos artigos acima mencionados".

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos do Governo do Estado de Pernambuco, em 31 de dezembro de 1973.

Eraldo Gueiros Leite
Felipe Coelho
Jarbas de Vasconcelos Reis Pereira

ANEXO ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

Classificação

- 1 - Serviço - Administração
- 2 - Grupo Ocupacional - Fisco
- 3 - Classe - Em série
- 4 - Cargo - Fiscal de Mercadorias em Trânsito
- 5 - Código - 1.05.02.07 - SF-V

Síntese de Atribuições

Exercer vigilância sobre mercadorias em trânsito para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações fiscais;

Realizar o controle e a fiscalização sobre o trânsito de mercadorias tributadas pelo Estado;

Arrecadar tributos e multas não pagos por mercadorias em trânsito;

Remeter mercadorias em trânsito e documentos fiscais que as acompanharem, quando encontradas em situação irregular e necessário à comprovação de infração ou falsificação, lavrando termo de retenção;

Informar processos e visar documentos fiscais;

Solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, auxílio das autoridades administrativas ou da força pública;

Permanecer nos locais de trabalho e comunicar à respectiva repartição a ocorrência de afastamento;

Apresentar relatórios periódicos sobre serviços executados;

Representar ao Departamento de Fiscalização de Rendas, através do Departamento de Mercadorias em Trânsito, sobre a ocorrência de infração às leis e regulamentos fiscais, encaminhando os documentos e outros elementos necessários à sua apuração;

Executar outras tarefas correlatas.

Características gerais

1 - Área e condições de recrutamento - Classe de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, SF-IV, por promoção.

2 - Condições especiais de trabalho - o exercício do cargo pode exigir a prestação de serviços à noite, domingos e feriados.

(Republicada por ter saído com incorreções)

LEI Nº 6838 DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Ementa: Modifica a redação do artigo 260, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 260, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A pensão especial de que trata o artigo anterior é extensiva ao funcionário ocupante de cargo em comissão, invalidado por acidente ou agressão não provocada, em razão do serviço, bem como à família do funcionário que vier a falecer, em consequência dos mesmos fatos".

Art. 2º Mantido como parágrafo 2º, o atual parágrafo único do artigo ora modificado, fica acrescido de um parágrafo com o seguinte teor:

“§ 1º Na primeira das hipóteses previstas neste artigo, a pensão devida ao funcionário equivalerá aos vencimentos do cargo por ele ocupado”.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Frei Caneca, em 07 de janeiro de 1975.

ERALDO GUEIROS LEITE
Governador do Estado

Edisio Carlos Pereira
Jarbas de Vasconcellos Reis Pereira

LEI Nº 6933 DE 29 DE AGOSTO DE 1975

Ementa: Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido um reajuste de vinte e cinco por cento (25%) nos padrões, níveis, símbolos de vencimentos e siglas de retribuição do funcionalismo civil e militar do Estado, com base nos valores vigentes.

§ 1º Os vencimentos atribuídos aos cargos de padrão "C" e "D" ficam fixados em quatrocentos e vinte e sete cruzeiros (Cr\$ 427,00) e quatrocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 440,00), respectivamente.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao salário base do servidor contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O vencimento ou o salário que não atingir a quantia de quatrocentos e dezoito cruzeiros (Cr\$ 418,00), mediante a aplicação de percentual estabelecido no artigo anterior, nesta quantia ficará fixado.

Art. 3º O reajuste previsto nos artigos anteriores é extensivo aos proventos do pessoal civil e militar aposentado e em disponibilidade.

Art. 4º O reajuste previsto nesta lei é extensivo aos servidores autárquicos, após atendida a exigência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado.

Art. 5º O percentual previsto no artigo primeiro (1º) incide sobre os valores das gratificações pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral e de tempo integral com dedicação exclusiva.

Art. 6º Fica reajustado em vinte e cinco por cento (25%) os valores do salário aula de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.476, de 27 de dezembro de 1972 e Lei nº 6.656, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente Lei, serão desprezados ou elevados à unidade imediata, respectivamente, as frações inferiores ou iguais e superiores a cinquenta centavos (Cr\$ 0,50), inclusive em relação a gratificação e vantagens calculadas sobre o vencimento base.

Art. 8º O parágrafo 4º do artigo 99; o parágrafo único do artigo 114; o artigo 163; o artigo 165, o artigo 169 e seu parágrafo único, todos da lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 99.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores sujeitos ao regime de tempo complementar em razão exclusiva do exercício de cargo em comissão".

"Art. 114.

Parágrafo único. O valor da licença prêmio corresponderá a seis (6) meses do vencimento atribuído ao funcionário no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento percebido pelo funcionário no mês em que passar à inatividade ou falecer".

"Art.163. O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário".

"Art. 165. A gratificação prevista no item III do artigo 160 será atribuída a servidor com exercício no Gabinete e na Assessoria Técnica do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado".

"Art. 169. A gratificação prevista no item V do artigo 160 deste Estatuto será incorporada aos proventos da aposentadoria do funcionário, quando percebida ininterruptamente durante os dois (02) anos imediatamente anteriores à aposentadoria."

"Parágrafo único. O cálculo da quantia a ser incorporada será feito com base na média aritmética da gratificação percebida pelo funcionário nos últimos vinte e quatro (24) meses".

Art. 9º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos artigos 99 e 164 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968:

"Art. 99.

"§ 5º A incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de tempo complementar atribuída em razão do exercício de função gratificada será assegurada após cinco (5) anos de percepção pelo servidor sob aquele regime".

"Art. 164.

"§ 4º A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há cinco (5) anos, ininterruptamente."

"§ 5º O disposto no Parágrafo Único do artigo 162 aplica-se à gratificação pela prestação de serviço extraordinário quando o servidor a venha recebendo há mais de dois (2) anos".

Art. 10. O artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 6.396, de 07 de junho de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O servidor que, nos dois (2) anos imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, estiver ininterruptamente vinculado ao regime de trabalho de que trata a presente lei, terá direito à incorporação do correspondente acréscimo aos proventos da aposentadoria."

"Parágrafo único. O cálculo do acréscimo a ser incorporado tomará por base a média aritmética dos últimos vinte e quatro (24) meses de percepção pelo servidor da vantagem referida neste artigo".

Art. 11. O período de férias que, por necessidade do serviço, o funcionário tenha deixado de gozar será contado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 12. O salário família do pessoal civil e militar do Estado, ativo ou inativo, será pago à razão de quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00) por dependente.

Parágrafo único. O salário família do servidor contratado, regido sob a Consolidação das Leis do Trabalho, continuará sendo calculado, a partir de 1º de maio de 1975, na forma da legislação específica.

Art. 13. Continua em vigor o critério fixado no artigo 10 e seus parágrafos, da Lei nº 6.291, de 20 de maio de 1971, para a apuração do limite máximo de retribuição mensal do servidor estadual.

Art. 14. O percentual previsto no artigo 1º é extensivo aos vencimentos de Secretário de Estado.

Art. 15. O abono provisório de que trata a Lei nº 6.883, de 9 de julho de 1975, fica incorporado ao vencimento para efeito de aposentadoria e de cálculo de pensão no período de 1º de maio a 31 de agosto de 1975.

Art. 16. Os efeitos financeiros desta lei terão vigência a partir de 1º de setembro de 1976.

Art. 17. As despesas resultantes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 18. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 29 de agosto de 1975.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTI

Gilberto Pessoa de Souza
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

LEI Nº 7048 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Ementa: Cria cargos de provimento em comissão, altera a redação das Leis nºs 6.123 de 20/07/1968 e 6.420 de 31/08/1972 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criados onze (11) cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DDC, assim distribuídos:

I - Um cargo para implantação de Núcleos Setoriais de Programação, vinculados ao Sistema Estadual de Planejamento, em cada uma das seguintes Secretarias: Secretaria da Agricultura, Secretaria de Administração, Secretaria da Fazenda, Secretaria do Governo, Secretaria da Indústria e Comércio, Secretaria da Justiça, Secretaria do Saneamento, Habitação e Obras, Secretaria da Saúde, Secretaria da Segurança Pública e Secretaria do Trabalho e Ação Social.

II - Um cargo na secretaria da Justiça, vinculado ao Departamento de Serviços Gerais, a ser implantado na estrutura administrativa daquela Secretaria de Estado.

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada pela lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972.

Art. 3º Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 61 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, renumerada pela de nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"§ 5º quando houver empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de serviço público prestado ao Estado e respectivas autarquias.

II - O que houver exercido substituição não remunerada prevista na presente Lei.

III - O de maior tempo de serviço público.

IV - O de maior prole.

V - O mais idoso".

Art. 4º Dê-se ao artigo 55 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, renumerada pela de nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"Art. 55. À promoção por merecimento concorrerão os funcionários da classe imediatamente inferior, obedecidas as normas estatutárias e as definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Obedecido o índice de merecimento, o órgão competente organizará relação contendo nomes de funcionários em número correspondente ao triplo das vagas a serem preenchidas dentre as quais o Chefe do Poder Executivo terá livre escolha para promoção".

Art. 5º Dê-se ao inciso II do artigo 136 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, renumerada pela de nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

"II - Em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo o direito de opção, previsto no artigo 263 e seu parágrafo".

Art. 6º Acrescente-se ao artigo 263 da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, renumerada pela de nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Ao servidor público da administração direta e indireta do Estado no exercício de mandato eletivo de vereador será assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ou função e a decorrente do mandato municipal, no período das sessões legislativas".

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 24 de dezembro de 1975

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTI
Governador do Estado

João Falcão Ferraz
Gilberto Pessoa de Souza
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Arthur Pio dos Santos Neto
José de Anchieta Moreira Hêlcias
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho
Erasmó José de Almeida
Pedro Veloso Costa
Rui Aires Lobo
Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

LEI Nº 7231 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1976

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do art. 20 da Lei nº 6.123/68

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 20 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a ser observado com a seguinte redação:

"§ 1º É fixada em cinquenta (50) anos a idade máxima para nomeação em concurso público destinado ao ingresso no serviço estadual e sua autarquias, mantidos os limites de idade fixados em lei específica para os cargos devidamente indicados".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 04 de novembro de 1976.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTI
Gilberto Pessoa de Souza

LEI Nº 7830 DE 14 DE MARÇO DE 1979

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 6.123, de 20.07.68, bem como da Lei nº 7.540, de 05.12.77.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo 4º do artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há três (03) anos, ininterruptamente".

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 165, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do artigo 162 e no parágrafo 4º do artigo 164".

Art. 3º A gratificação de produtividade fiscal incorporada aos proventos dos Agentes Fiscais aposentados não será inferior em valor ao que corresponder ao 80% (oitenta por cento) do número de pontos que puderem ser percebidos pelos Agentes Fiscais, SF-VI, no exercício normal de suas atribuições fiscalizadoras.

Art. 4º Fica atribuída a gratificação de produtividade fiscal, no limite no artigo anterior, aos Agentes Fiscais aposentados que não a tiverem incorporada aos seus proventos.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo 3º, do artigo 13, da Lei nº 7.540, de 05 de dezembro de 1977.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 14 de março de 1979.

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAVALCANTI

Gilberto Pessoa de Souza
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

LEI Nº 8131 DE 28 DE MAIO DE 1980

Ementa: Reajusta o valor dos padrões, níveis, referências, símbolos de vencimentos, soldos, encargos de gabinete, salários e proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor dos padrões, níveis e símbolos de vencimentos, soldos, siglas de retribuição e encargos de gabinete fica reajustado de acordo com as Tabelas 1 a 8, anexas a esta Lei.

Art. 2º O vencimento dos funcionários titulares de cargos integrantes de Grupos Ocupacionais Serviços de Apoio Administrativo, Artes e Ofício, Serviços de Transporte e de Operação de Máquinas e Atividades de Nível Médio, incorporado valor correspondente à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, fica estabelecido, de acordo com a Tabela 9, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo aos funcionários, cujo vencimento seja correspondente aos padrões B a P, conforme a Tabela 10, anexa a esta lei.

Art. 3º O artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da Lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, observada regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo, não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do funcionário".

Art. 4º Os cargos de Assistente de Tesouraria e Auxiliar de Tesouraria ficam transformados em cargos de Tesoureiro.

§ 1º O vencimento dos cargos de Tesoureiro será equivalente àquele do padrão SF-IV.

§ 2º Os cargos a que se refere o parágrafo anterior ficarão extintos à medida que vagarem.

Art. 5º A gratificação de função policial de que tratam o inciso II, do artigo 24 e o artigo 26, da lei 6.425, de 29 de setembro de 1972, atribuída aos titulares de cargos efetivos de Padrões SP-I a SP-X e SPS-XI a SPS-XIII, será correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo.

Art. 6º Fica assegurado abono ao servidor, sempre que seu vencimento ou salário se tornar inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado.

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo será equivalente à diferença entre o valor do mencionado salário mínimo e aquele do vencimento ou salário do servidor.

Art. 7º O salário do servidor de nível universitário, contratado para funções idênticas àquelas do Serviço Técnico Científico, corresponderá a 12/13 avos (doze treze avos) do valor do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 8º Incorporado valor correspondente à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, o salário do servidor contratado para o exercício de função equivalente àquelas dos cargos de que trata o artigo 2º desta Lei é fixado em 12/13 (doze treze avos) do valor da referência relativo ao vencimento do cargo de função correspondente na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º O salário-família do funcionário civil e militar, ativo e inativo, será de valor correspondente a Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Art. 10. As pensões pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, aos beneficiários de seus segurados, falecidos na vigência da Lei nº 1.570, de 4 de dezembro de 1952, ficam reajustadas em 50 % (cinquenta por cento) do valor atual.

Parágrafo único. Às pensões pagas a beneficiários de segurados falecidos a partir de 1º de julho de 1978, aplica-se o critério de reajuste previsto no artigo 18, da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 11. O salário do servidor contratado para funções do magistério fica estabelecido de acordo com os valores constantes da Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. O salário-aula dos professores contratados, não incluídos na Tabela referida neste artigo, fica reajustado em 50% (cinquenta por cento) do valor atual.

Art. 12. O artigo 7º da Lei nº 6.451, de 4 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A vantagem prevista no artigo 3º estende-se ao Técnico Fazendário e ao Agente de Controle Interno em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, cuja atividade importante em aperfeiçoamento da administração tributária, ou financeira, observado, para efeito de incorporação ao provento da aposentadoria, o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei."

Art. 13. Fica estendida a gratificação de produtividade fiscal aos titulares dos seguintes cargos, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda:

I - Agente Auxiliar de Controle Interno, cuja atividade importe em aperfeiçoamento da administração financeira;

II - Agente Arrecadador, cuja atividade importe no incremento real da atividade arrecadadora.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, fixar o número de pontos, para efeitos de percepção de gratificação de produtividade de que trata este artigo.

§ 2º Em qualquer caso, o total da gratificação de produtividade fiscal atribuída ao Agente Auxiliar de Controle Interno não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) da mesma gratificação percebida pelo agente de Controle Interno.

Art. 14. Ressalvados os casos de acumulação lícita, o limite de retribuição do funcionário público estadual, inclusive do servidor autárquico, será de 90 % (noventa por cento) da retribuição de secretário de Estado.

Art. 15. Não se incluem entre os limites de remuneração fixados nesta Lei, as seguintes vantagens;

I - salário-família;

II - gratificação adicional por tempo de serviço;

III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - diárias e ajudas de custo, previstas no Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

V - gratificação de função prevista no inciso I, do artigo 160, da lei 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da Lei n º 6.472, de 27 de dezembro de 1972;

VI - gratificação de exercício instituída pelo artigo 11, do Decreto-lei nº 124, de 27 de outubro de 1969, e atribuída aos titulares de cargos em comissão, símbolos DSC, DDC e CC-I.

Parágrafo único. A remuneração dos funcionários a que se refere o inciso VI deste artigo não poderá ultrapassar o valor da remuneração de Secretário de Estado, ressalvada a percepção das vantagens indicadas nos incisos I a IV.

Art. 16. A remuneração mensal dos titulares dos cargos abaixo enumerados não poderá ultrapassar relativamente ao valor máximo de retribuição do funcionalismo estadual, os seguintes percentuais:

I - Agente Fiscal Auxiliar: 70 % (setenta por cento);

II - Exator: 50% (cinquenta por cento);

III - Auxiliar de coleta e Agente Arrecadador: 30% (trinta por cento);

Art. 17. Os cargos de Recebedor Fazendário ficam transformados em cargos de Exator, observados os respectivos padrões.

Art. 18. Ficam transformados os seguintes cargos do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo:

I - 26 (vinte e seis) cargos de Assistente Social, NU-5, em cargos de Assistente Social, NU-6;

II - 26 (vinte e seis) cargos de enfermeiro, NU-3, em cargos de enfermeiro, NU-6;

III - 05 (cinco) cargos de Nutricionista, NU-2, em cargos de Nutricionista, NU-6;

IV - 01 (um) cargo de Praxiterapeuta, NU-2, em cargo de Praxiterapeuta, NU-6.

Art. 19. Ficam extintas as seguintes vantagens:

I - Auxílio para Diferença de Caixa de que trata o artigo 151, da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da Lei 6.472, de 27 de dezembro de 1972.

II - Gratificação Especial instituída pelo Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 7.907, de 6 de julho de 1979.

Art. 20. Ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) os vencimentos dos funcionários em disponibilidade, cujos cargos não constem dos anexos desta Lei, e os proventos dos inativos.

Art. 21. As disposições desta lei poderão, no que couber, ser estendidas aos servidores autárquicos, observado o disposto no art. 128, da Constituição estadual.

§ 1º Fica vedado às Autarquias a concessão de aumento salarial aos seus servidores em percentuais superiores aos previstos nesta Lei para cargos, cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas.

§ 2º Nos demais casos, o reajuste do vencimento ou salário a ser concedido, não poderá ultrapassar o percentual de 50 % (cinquenta por cento).

Art. 22. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor em 1º de junho de 1980, retroagindo seus efeitos financeiros, relativamente às disposições constantes dos artigos 2º e 8º, a 1º de maio de 1980.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 8º e 9º, da Lei nº 7.907, de 6 de junho de 1979, e o artigo 3º, da Lei nº 8.095, de 28 de dezembro de 1979.

Palácio do Campo das Princesas, 28 de maio de 1980.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Honório de Queiroz Rocha
Luiz de Gonzaga Andrade Vasconcelos
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho
Everaldo de Almeida Maciel
Arthur Lopes Araújo
Emilio Humberto Carazzal Sobrinho
Djalma Antonio de Oliveira
Joel de Hollanda Cordeiro

Paulo Agostinho de Arruda Raposo
 José Tinoco Machado de Albuquerque
 Jorge Antônio Cavalcante da Silva
 Márcio Augusto Ribeiro Maciel
 Antão Luiz de Melo
 Margarida de Oliveira Cantarelli
 Luis Siqueira
 José Jorge de Vasconcelos Lima
 Francisco Austerliano Bandeira de Mello

ANEXO ÚNICO

**TABELA 1
 MAGISTÉRIO (CARGOS EFETIVOS)**

CARGO	FAIXA/PADRÃO	VENCIMENTO (em Cr\$)
Professor	I M	5.220,00
Professor	II N	5.958,00
Professor	III O	7.123,00
Professor	IV P	8.152,00
Professor	V NU-3	15.225,00
Professor	VI NU-4	17.139,00
Professor	VII NU-6	22.340,00
Professor	VIII NU-7	24.752,00
Professor	IX NU-8	28.580,00
Especialista em Educação	I NU-2	13.355,00
Especialista em Educação	II NU-3	15.225,00
Especialista em Educação	III NU-4	17.139,00
Especialista em Educação	IV NU-6	22.340,00
Especialista em Educação	V NU-7	24.752,00
Especialista em Educação	VI NU-8	28.580,00

**TABELA 2
 POLÍCIA CIVIL**

PADRÃO	VENCIMENTO (em Cr\$)
SP - I	4.600,00
SP - II	4.650,00
SP - III	4.700,00
SP - IV	4.750,00
SP - V	5.050,00
SP - VI	5.900,00
SP - VII	6.750,00
SP - VIII	7.750,00
SP - IX	8.550,00
SP - X	9.650,00
SPS - XI	21.100,00
SPS - XII	23.450,00
SPS - XIII	26.050,00

**TABELA 3
POLÍCIA MILITAR**

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO (em Cr\$)
Coronel PM	20.820,00
Tenente Coronel PM	19.380,00
Major PM	17.700,00
Capitão PM	16.050,00
1º Tenente PM	14.160,00
2º Tenente PM	12.930,00
Aspirante PM	11.670,00
Subtenente PM	11.670,00
1º Sargento PM	10.620,00
2º Sargento PM	9.390,00
3º Sargento PM	8.550,00
Cabo PM	6.270,00
Soldado PM Engajado	4.590,00
Aluno PM da EsFO (3º ano)	3.360,00
Aluno PM da EsFO (1º e 2º anos)	2.100,00
Aluno PM da EsFSgt	2.100,00
Soldado PM Recruta	2.100,00

**TABELA 4
PESSOAL FAZENDÁRIO**

PADRÃO	VENCIMENTO (em Cr\$)
SF - I	6.726,00
SF - II	8.050,00
SF - III	12.643,00
SF - IV	17.237,00
SF - V	22.968,00
SF - VI	27.562,00
SF - VII	34.475,00

**TABELA 5
SERVIÇO TÉCNICO-CIENTÍFICO**

NÍVEL	VENCIMENTO (em Cr\$)
2	13.355,00
3	15.225,00
4	17.139,00
5	19.053,00
6	22.340,00
7	24.752,00
8	28.580,00

TABELA 6
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (em Cr\$)
CGC	38.471,00
DSC	28.706,00
DDC	25.367,00
DEC	23.687,00
CC - 1	12.873,00
CC - 2	9.198,00
CC - 3	7.119,00
CC - 4	5.859,00
CC - 5	5.019,00
CC - 6	4.809,00
CC - 7	4.599,00

TABELA 7
FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIGLAS DE RETRIBUIÇÃO	VALOR (em Cr\$)
Função Administrativa Gratificada	
FAG - 1	984,00
FAG - 2	1.422,00
FAG - 3	1.859,00
FAG - 4	2.297,00
FAG - 5	2.953,00
Função Técnica Gratificada	
FTG - 1	1.640,00
FTG - 2	2.297,00
FTG - 3	2.953,00
FTG - 4	3.609,00
FTG - 5	4.265,00

TABELA 8
ENCARGOS DE GABINETE

ENCARGOS	VALOR (em Cr\$)
Secretário Particular do Governo	6.870,00
Assessor de Gabinete	6.870,00
Subchefe do Gabinete Militar	5.150,00
Secretário do Gabinete do Governador	5.150,00
Secretário do Gabinete do Vice-Governador	4.300,00
Adjunto do Gabinete Militar	4.300,00
Secretária de Secretário de Estado	4.300,00
Ajudante de Ordem do Governador	3.450,00
Ajudante de Ordem do Vice-Governador	3.450,00
Chefe de Secretaria	3.450,00
Assistente de Gabinete	3.000,00
Oficial de Gabinete	3.000,00
Auxiliar de Gabinete	2.350,00
Ajudante A	2.200,00
Ajudante B	1.800,00

TABELA 9
GRUPOS OCUPACIONAIS: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ARTES E OFÍCIOS, SERVIÇOS DE TRANSPORTES E DE OPERAÇÃO DE MÁQUINAS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO (em Cr\$)
1	5.000,00
2	5.305,00
3	5.630,00
4	5.977,00
5	6.341,00
6	6.732,00
7	7.141,00
8	7.578,00
9	8.044,00
10	8.536,00
11	9.060,00
12	9.609,00
13	10.201,00
14	10.826,00

TABELA 10
PESSOAL ADMINISTRATIVO NÃO-RECLASSIFICADO

PADRÃO	VENCIMENTO (em Cr\$)
B, C, D, E, F	5.000,00
G	5.039,00
H	5.118,00
I	5.625,00
J	6.172,00
L	6.719,00
M	7.500,00
N	8.594,00
O	10.273,00
P	11.758,00

TABELA 11
MAGISTÉRIO (CONTRATADOS)

FUNÇÃO	FAIXA	SALÁRIO (em Cr\$)
Professor	FS -I	4.818,00
Professor	FS -II	5.500,00
Professor	FS - III	6.575,00
Professor	FS - IV	7.525,00
Professor	FS - V	93,69+
Professor	FS - VI	105,47+
Professor	FS - VII	137,48+
Professor	FS - VIII	152,32+
Professor	FS - IX	175,88+
Especialista em Educação	FS - I	12.328,00
Especialista em Educação	FS - II	14.054,00
Especialista em Educação	FS - III	15.821,00
Especialista em Educação	FS - IV	20.622,00
Especialista em Educação	FS - V	22.848,00
Especialista em Educação	FS - VI	26.382,00

+ salário-aula

LEI Nº 8536 DE 18 DE MAIO DE 1981

Ementa: Dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de serviço público estadual e da atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores civis e militares, inclusive autárquicos, que tenham ou venham a completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, na forma e obedecidos os requisitos desta Lei e os estabelecidos pela Legislação Federal, o tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela previdência social urbana.

Art. 2º Além das exigências constantes da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e das que sejam impostas pela Legislação Federal, é vedado, na contagem recíproca de tempo de serviço:

I - computar tempo de serviço em dobro ou em condições especiais, mesmo quando autorizado em Lei;

II - acumular, quando concomitantes, o tempo de serviço público com o de atividade privada abrangida pela previdência social urbana;

III - computar tempo de serviço que já tenha sido utilizado para aposentadoria por outro sistema;

IV - contar o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, salvo quando comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade, com os acréscimos legais e observadas as exigências constantes do Regulamento de que trata o artigo 2º, da Lei Federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980.

Art. 3º A aposentadoria por tempo de serviço, com base na contagem recíproca, de que trata esta Lei, somente será concedida ao segurado que contar, efetivamente:

I - 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino;

II - 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou se magistrado, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 113 da Constituição Federal;

III - 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente, na forma do estabelecido no artigo 197, da Constituição Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o processo, normas e condições para a contagem recíproca de tempo de serviço e concessão da aposentadoria que lhe seja consequente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 18 de maio de 1981

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

Honório de Queiroz Rocha
Luiz de Gonzaga Andrade Vasconcelos
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho
Everaldo de Almeida Maciel
Arthur Lopes Araújo
Aloísio de Guimarães Sotero
Djalma Antonio de Oliveira
Joel de Hollanda Cordeiro
Paulo Agostinho de Arruda Raposo
José Tinoco Machado de Albuquerque
Jorge Antônio Cavalcante da Silva
Eduardo Lopes de Vasconcellos
Antão Luiz de Melo
Margarida de Oliveira Cantarelli
Luis Siqueira
José Jorge de Vasconcelos Lima
Francisco Austerliano Bandeira de Mello
José Ângelo Castelo Branco

LEI Nº 8847 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 96 e 97 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada e republicada por força da Lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

III -

c) após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou 25 anos, se professora.

....."

§ 7º VETADO

Art. 97.

I -

c) aposentar-se com base no artigo 96, inciso III, "c".

....."

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 25 de novembro de 1981.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

LEI Nº 8918 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Ementa: Extingue, cria e modifica cargos do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, no Grupo Ocupacional Fisco, 18 (dezoito) cargos de Agente Fiscal Auxiliar, Padrão SF-V, e, no Grupo Ocupacional Administração Fazendária, 15 (quinze) cargos de Agente de Controle Interno, Padrão SF-VI.

Parágrafo único. Os cargos de Agente de Controle Interno, mencionados neste artigo, serão providos mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público de provas.

Art. 2º Os artigos 28 e 265 da Lei nº 6.123, de 20.07.1968, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 28. A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, a contar da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 120 dias".

"Art. 265. É proibida a nomeação ou contratação de pessoal no período compreendido entre 03 meses antes e 03 meses depois das eleições estaduais ou municipais, ressalvada a hipótese de cargos em comissão e de candidato habilitado em concurso público de provas, ou de provas e títulos".

Art. 3º Os cargos de Agente de Controle Interno, Padrões SF-VI e SF-VII, integrantes do grupo ocupacional Administração Fazendária, serão privativos de portadores de diploma de bacharel em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. Os atuais titulares dos cargos de Agente de Controle Interno, Padrão SF-VII, que não estejam profissionalmente habilitados, na forma deste artigo, serão providos, mediante transferência, no Cargo de Técnico Fazendário, de idêntico padrão.

Art. 4º Os cargos de Agente Auxiliar de Controle Interno ficam classificados em Padrão SF-V.

Art. 5º O Agente Auxiliar de Controle Interno, que atenda ou venha a atender a exigência de habilitação profissional de que trata o artigo 3º desta Lei, passará a Agente de Controle Interno, Padrão SF-VI, mediante transformação do respectivo cargo.

Parágrafo único. Os cargos de Agente Auxiliar de Controle Interno que não venham a ser transformados, na forma deste artigo, ficarão extintos à medida que vagarem.

Art. 6º Ficam extintos 49 (quarenta e nove) cargos de Auxiliar de Coletoria, Padrão SF-II, integrantes do grupo ocupacional Arrecadação Tributária, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo.

Art. 7º Fica, na Secretaria da Fazenda, criado um cargo em comissão de Diretor Financeiro, símbolo DDC, e transformados os cargos em comissão de Diretor do Centro de Orientação ao Contribuinte, símbolo CC-I, e de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, símbolo DDC, em, respectivamente, Diretor do Centro de Orientação ao Contribuinte, símbolo DDC, e Diretor de Serviços Gerais, símbolo DDC.

Art. 8º Os cargos de Procurador Adjunto dos Feitos da Fazenda, criados pela Lei nº 8514, de 10 de abril de 1981, respeitado o disposto nos artigos 4º e 6º da mesma Lei, ficam transformados em cargos de provimento em comissão, de Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 9º A gratificação de produtividade fiscal será incorporada aos proventos da aposentadoria quando percebida, ininterruptamente, durante os seis (06) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 1º O valor da incorporação de que trata este artigo será calculado com base na média aritmética da gratificação que o funcionário tenha percebido nos seis meses imediatamente anteriores à aposentadoria, não sendo computado o valor dos pontos referentes a procedimento administrativo fiscal pendente de julgamento, quando for o caso.

§ 2º Será dispensado o período de carência, no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de fato posterior à vigência desta Lei ou na hipótese de aposentadoria compulsória por idade.

§ 3º Na aposentadoria com dispensa de carência na forma do parágrafo anterior, quando o funcionário não tiver percebido a gratificação de produtividade por (06) seis meses, o cálculo será feito pela média dos meses em que tiver feito jus à referida gratificação.

§ 4º O valor a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor mensal da gratificação de produtividade passível de ser percebida pelo funcionário, no exercício normal de suas atribuições.

Art. 10. Não interromperá o período aquisitivo do direito de incorporação da gratificação de produtividade fiscal ao provento da aposentadoria, o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento e luto;

III - Licença para tratamento de saúde e para funcionária gestante;

IV - licença prêmio;

V - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios em decorrência de lei;

VI - exercício de cargo de direção, função de chefia ou assessoramento na administração estadual, direta e indireta.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, será computada, para efeito de incorporação aos proventos, a gratificação percebida no mês anterior ao período de carência.

Art. 11. A parcela dos adicionais por tempo de serviço de que trata o artigo 5º, da Lei nº 8504, de 11 de dezembro de 1980, será computada para efeito de aposentadoria, sendo calculada sobre o valor da gratificação de produtividade fiscal incorporada ao provento, nos termos desta Lei.

Art. 12. O disposto no inciso III, do artigo 62, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da Lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, somente se aplica na hipótese de o funcionário ser transferido para cargo de idêntico vencimento ao anteriormente ocupado.

Art. 13. Serão de competência da Secretaria da Fazenda:

I - os procedimentos que antecedem os atos administrativos, de competência do Governador do Estado, de nomeação, promoção, reintegração, aproveitamento, reversão, transferência, acesso, exoneração, demissão, aposentadoria e disponibilidade dos funcionários ocupantes de cargos integrantes dos grupos ocupacionais Arrecadação Tributária, Administração Fazendária e Fisco;

II - os atos relativos a concurso público, posse, contagem de tempo de serviço, bem como de lotação dos funcionários referidos no inciso anterior.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, 14 de dezembro de 1981

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

LEI Nº 9155 DE 15 DE OUTUBRO DE 1982

Ementa: Altera dispositivos das leis nºs 7.123, de 21 de junho de 1976; 6.914, de 21 de julho de 1975; 7.806, de 1º de dezembro de 1978 e 6.123, de 20 de julho de 1968 e das outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7123, de 21 de junho de 1976, alterada pela Lei nº 7806, de 1º de dezembro de 1978, passa a vigorar com modificações nos artigos a seguir indicados:

"Art. 3º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 1º As diligências a serem atendidas pela Administração deverão ser encaminhadas, pela autoridade julgadora, à Diretoria Geral da Receita-DGR.

§ 2º A decisão proferida por qualquer instância administrativa fiscal produzirá efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação.

.....

Art. 6º A autoridade julgadora a quem estiver submetido o processo poderá, através de despacho fundamentado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, prorrogar ou reabrir os prazos, atendendo a motivo de alta relevância.

Parágrafo único. Nas hipóteses de defesa e recurso voluntário, o disposto neste artigo fica condicionado a requerimento da parte.

.....

Art. 12. Os funcionários fiscais referidos nos artigos 16 e 17 que tomarem conhecimento de infração à legislação relativa a tributos estaduais deverão adotar o seguinte procedimento:

I - quando no exercício da ação fiscalizadora programada, nos termos da Lei nº 8946, de 30 de abril de 1982, iniciar o procedimento fiscal de ofício na forma do artigo 13;

II - nos demais casos, comunicar o fato à autoridade fiscal competente para que seja dado início à ação fiscalizadora.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, configura hipótese de falta grave, passível de demissão.

Art. 13.

IV - com qualquer ato escrito dos funcionários referidos nos artigos 16 e 17 que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

.....

§ 3º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, os funcionários fiscais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para concluí-la, lavrando o competente termo de encerramento, ressalvada a hipótese de contribuinte submetido a sistema especial de fiscalização.

§ 4º Mediante ato fundamentado, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I - pelo Diretor do órgão fazendário responsável pela fiscalização tributária, por período de até 30 (trinta) dias;

II - pelo Secretário da Fazenda, pelo prazo por ele determinado.

Art. 14. O procedimento fiscal de ofício será lavrado, pelos funcionários referidos nos artigos 16 e 17, em formulário próprio, com clareza, sem entrelinhas ou emendas, exceto as ressalvadas, e conterà, dentre outros, os seguintes dados indispensáveis e suficientes à caracterização da infração:

.....

§ 1º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa, seja qual for a instância julgadora a que estiver submetido o processo.

§ 2º Se a alteração da denúncia for constatada por ocasião do julgamento do processo pela Auditoria Fiscal do Estado, esta deverá intimar o sujeito passivo para que apresente sua defesa no prazo reaberto.

§ 3º Se a alteração da denúncia for constatada por ocasião do julgamento do processo pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado, este deverá intimar o sujeito passivo para que apresente a sua defesa no prazo reaberto, devolvendo o processo, devidamente instruído com a impugnação, à Auditoria Fiscal do Estado, para que esta profira nova decisão.

§ 4º Em qualquer caso, intimado o sujeito passivo e não tendo sido apresentada a defesa no prazo reaberto, a matéria de fato, objeto da alteração da denúncia, será havida como confessa, observando-se o disposto no artigo 22.

.....

Art. 16. O auto de apreensão, procedimento administrativo da exclusiva competência do Agente Fiscal Auxiliar, será lavrado sempre que forem encontradas mercadorias nas seguintes situações:

I - em estabelecimento não inscrito na repartição fiscal;
II - em circulação no território do Estado desacompanhadas de documento fiscal;

III - desviadas para destino diferente daquele especificado no documento fiscal.

Art. 17. O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Agente Fiscal, será lavrado para apuração de todas e quaisquer infrações à legislação tributária estadual não previstas no artigo anterior.

§ 1º A competência para a lavratura de auto de infração é extensiva ao Agente Fiscal Auxiliar nos casos de estabelecimentos inscritos no regime de pagamento fonte.

§ 2º É vedada a lavratura de auto de infração na primeira fiscalização procedida dentro do prazo de 12 (doze) meses após a inscrição do estabelecimento pertencente a contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º Na fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, o funcionário fiscal orientará o contribuinte, indicará as infrações apuradas e intimará o mesmo a regularizar a situação no prazo de trinta (30) dias, sob pena de autuação.

§ 4º Se, em posteriores verificações, for apurada infração, cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, realizada no prazo de 12 meses referido no § 2º, e não tenha sido indicada por esta, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 2º, deste artigo, quando ao se apurar a infração cometida, ficar constatado:

I - falta de renovação de inscrição no CACEPE;

II - emissão de nota fiscal em nome de contribuinte não legalizado, inexistente ou de quem não seja o real adquirente da mercadoria;

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - emissão de nota fiscal que não corresponde à operação tributada ou isenta, utilizada em proveito próprio ou alheio para a produção de efeitos fiscais;

V - utilização de crédito fiscal inexistente;

VI - ocultação de entradas ou saídas de mercadorias ou do seu preço real;

VII - não recolhimento, no prazo legal, de imposto devido como contribuinte substituto;

VIII - recusa do contribuinte da apresentação de livros fiscais ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

IX - adulteração, rasura não ressalvada expressamente ou qualquer outro meio fraudulento de falsificação de livros ou documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de imposto;

X - existência de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal ou encontradas em local distinto do especificado no documento;

XI - trata-se de contribuinte que possua outro estabelecimento neste Estado e que não esteja sujeito às normas estabelecidas nesta seção.

.....

Art. 21.

Parágrafo único. A defesa será dirigida ao Auditor Fiscal do Estado e apresentada, pelo autuado, na repartição fiscal do seu domicílio, devendo ser promovida a remessa do processo ao conselho de Recursos Fiscais, para efeito do disposto na alínea "a", do § 2º, do artigo 17, da Lei nº 8946, de 30 de abril de 1982.

.....

Art. 23. Anexada a defesa, será dado vista do processo ao funcionário ou comissão fiscal responsável ou a seus substitutos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas.

.....

Art. 24. Os procedimentos fiscais de ofício, decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte, terão as penalidades regulamentares aplicadas pelo Diretor Geral da Receita-DGR que poderá delegar tal atribuição a autoridades fazendárias a ele subordinadas.

.....

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de imposição de multas regulamentares, pela Auditoria Fiscal e pelo Conselho de Recursos Fiscais, no julgamento de procedimentos fiscais originariamente relativos ao pagamento de imposto.

Art. 25.

§ 2º As quantias restituídas, na forma prevista nesta seção, serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices previstos em lei, constituindo período inicial da correção o trimestre civil seguinte àquele em que o pagamento indevido tenha sido efetuado.

Art. 26. A restituição dependerá de requerimento da parte interessada dirigido à Auditoria Fiscal do Estado e apresentado na repartição fiscal do seu domicílio, observado o disposto na parte final do parágrafo único, do artigo 21.

.....

Art. 27.

Parágrafo único. A restituição será efetuada em dinheiro sempre que comprovada a impossibilidade de sua utilização sob a forma de crédito fiscal ou quando se tratar dos demais tributos e respectivas penalidades pecuniárias.

.....

Art. 30. A consulta deverá ser feita com clareza, precisão e concisão, dirigida ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos Fiscais e apresentada na repartição fiscal do domicílio do interessado.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta, não caberá pedido de reconsideração nem recurso, ressalvado o disposto, no artigo 51.

Art. 31. A consulta, que não atender ao disposto no artigo anterior ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, será liminarmente arquivada em sessões de julgamento.

.....

Art. 33. O julgamento do processo fiscal, ressalvado o previsto nos artigos 24 e 30, compete, em primeira instância administrativa, à Auditoria Fiscal do Estado.

Art. 34. A Auditoria Fiscal do Estado promoverá a instrução e o julgamento do processo fiscal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da data da distribuição do processo cujo ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, até a publicação da decisão, nos termos do artigo 36.

§ 2º O prazo previsto neste artigo suspende-se com a solicitação de diligência e recomeça a fluir na data da devolução do processo.

§ 3º Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que seja publicada, pela Auditoria Fiscal, a decisão, competirá ao CRF, através de uma de suas Turmas, o julgamento do processo em primeira instância.

§ 4º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o presidente do CRF adotará as providências necessárias à distribuição do processo para julgamento.

Art. 35. A Auditoria Fiscal do Estado poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de perícia e outras diligências, quando

necessárias ao esclarecimento do processo, observado o disposto no artigo 3º.

.....

Art. 37. Publicada a decisão, é vedado, ao julgador de primeira instância, alterá-la, exceto para, de ofício a requerimento da parte ou de autoridade fazendária, corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculos.

Art. 38. Publicada a decisão da Auditoria Fiscal do Estado, os processos fiscais referentes a Auto de Infração e Auto de Apreensão serão encaminhados à repartição arrecadadora fiscal competente para anotações e providências necessárias.

§ 1º O processo objeto de recurso será encaminhado, de imediato, pela repartição arrecadadora competente de Recursos Fiscais.

§ 2º Os processo, em que não houver recursos de Segunda Instância, serão inscritos em Dívida Ativa, se o contribuinte não der início ao pagamento no prazo do § 1º do artigo 36.

§ 3º Os processos fiscais referentes a pedido de restituição, após o trânsito em julgado da decisão final da Auditoria Fiscal do Estado, observado o disposto no artigo e serão arquivados, ou havendo recurso, encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais.

.....

Art. 40. Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo quando o considerar parcial ou integralmente desobrigado do pagamento de tributos ou de penalidade pecuniária;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados.

Art. 41. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do julgador de primeira instância.

§ 1º Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, a autoridade ou funcionário fiscal que constatar a omissão representará ao Procurador Fiscal do Estado, cabendo-lhe suprir a omissão no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 2º Independentemente da representação de que trata o parágrafo anterior, o Procurador Fiscal, constatando a omissão, recorrerá, de ofício, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da decisão.

§ 3º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 4º Subindo o processo, por força de recurso voluntário e não tendo sido interposto o necessário, a Turma Julgadora ou o Conselho Pleno tomará conhecimento do recurso de ofício como se interposto, preferindo este ao julgamento do voluntário.

.....

Art. 43. O Conselho de Recursos Fiscais julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu regimento, observada a norma do artigo 37.

Art. 44. O Conselheiro Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias para relatar e de 10 (dez) para revisar o processo que lhe for distribuído, aplicando-se o disposto no § 2º, do artigo 34, e no artigo 35.

.....

Art. 47.

Parágrafo único. O Procurador Fiscal terá exercício em qualquer turma julgadora do Conselho de Recursos Fiscais e nas turmas reunidas, sem direito a voto.

.....

Art. 49. O Procurador Fiscal recorrerá, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao Conselho Pleno, de decisão proferida pela turma nos casos não previstos no artigo 48, sempre que a entender contrária à legislação tributária ou à evidência da prova.

Parágrafo único. Para efeito de tramitação processual, o Procurador Fiscal, autorizado pelo Secretário da Fazenda, poderá, no prazo previsto neste artigo, apresentar à Presidência do CRF relação nominal dos processos não objeto de recurso.

.....

Art. 51. O Procurador Fiscal recorrerá, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao Secretário da Fazenda, de qualquer decisão proferida pelo Conselho Pleno, sempre que a entender contrária à legislação tributária ou à evidência da prova, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 49.

.....

Art. 2º As consultas pendentes de decisão, no termo inicial de vigência desta Lei, deverão ser encaminhadas ao Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 3º Na hipótese do § 2º, do artigo 70, e do artigo 71, da Lei nº 5.954, de 29 de dezembro de 1966, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a utilizar, no serviço público, os bens ali mencionados, bem como a doá-los a entidades de assistência social, entidades da Administração Indireta ou ainda, a Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 4º Nos casos de aquisição de bens pelo Estado, mediante adjudicação em processos de execução fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por meio da Secretaria da Fazenda; doações às pessoas jurídicas referidas no artigo anterior.

Art. 5º O artigo 3º, da Lei nº 6.914, de 21 de julho de 1975, alterado pela Lei nº 7.806, de 1º de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Tratando-se de parcelamento de débito ajuizado, as custas judiciais, inclusive honorários, serão recebidos proporcionalmente às parcelas recolhidas, sendo vedado aos escrivães e demais serventuários da justiça ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade, o recebimento de qualquer valor sem prova do pagamento da respectiva prestação."

Art. 6º O artigo 6º, da Lei nº 6.914, de 21 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica, o Poder Executivo, autorizado a receber, nas condições estabelecidas em Regulamento, como pagamento de débito tributário, inscrito em dívida ativa, bens devidamente avaliados."

Art. 7º Fica o Poder Executivo, autorizado a compensar créditos tributários constituídos com créditos líquidos, certos e vencidos de contribuintes, contra a Fazenda Pública Estadual.

§ 1º A compensação nos termos deste artigo fica condicionada a deferimento do Secretário da Fazenda em pedido do interessado.

§ 2º Na hipótese de crédito tributário devidamente constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, o requerimento de que trata o § 1º deverá ser instruído com certidão atualizada do valor do crédito.

§ 3º Nos demais casos, o deferimento referido neste artigo dependerá de homologação expressa, da autoridade fiscal, do crédito lançado pelo contribuinte.

Art. 8º O parágrafo único do artigo 28, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, alterado pela Lei nº 8.918, de 14 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias."

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes de julgamento.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 15 de outubro de 1982.

JOSÉ MUNIZ RAMOS

LEI Nº 9212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Ementa: Introduz alterações nas Leis nºs 6.123, de 20 de julho de 1968. 8.946, de 30 de abril de 1982 e 7. 123, de 21 de junho de 1976 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput, do art. 98, da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerada por força da Lei nº 6.472, de 27 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Os proventos do funcionário que, ao se aposentar, esteja no exercício de função gratificada ou de cargo em Comissão há mais de 05 (cinco) anos, ininterruptamente, ou por um período igual ou superior a 07 (sete) anos, com interrupção, serão calculados, conforme o caso, sobre o vencimento, acrescido do valor correspondente à função gratificada ou sobre o símbolo de vencimento relativo ao cargo em comissão que esteja ocupando."

Art. 2º Os cargos das classes iniciais das séries de classes de agente Fiscal Auxiliar e Agente Fiscal, vagos ou que vierem a vagar a partir da vigência desta Lei, poderão ser providos, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público de provas, para os cargos de, respectivamente, Agente Fiscal Auxiliar, Padrão SF-III e Agente Fiscal, Padrão SF-VI, e cujos resultados tenham sido homologados até 30 de dezembro de 1981, respeitando o disposto no caput, do artigo 2º, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982.

Art. 3º O § 1º, do artigo 6º, e o caput, do artigo 7º, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º O vencimento dos cargos enumerados neste artigo, observados os respectivos padrões, fica estabelecido nos seguintes valores:

I - QF-I	Cr\$ 64.879,50
II - QF-II	Cr\$ 75.692,75
III - QF-III	Cr\$ 86.506,00
IV - QF-IV	Cr\$ 129.759,00
V - QF-V	Cr\$ 140.572,25
VI - QF-VI	Cr\$ 151.385,50
VII - QF-VII	Cr\$ 194.638,50
VIII - QF-VIII	Cr\$ 205.451,75
IX - QF-IX	Cr\$ 216.265,00

"Art. 7º A gratificação de produtividade fiscal instituída por Lei, relativamente aos cargos integrantes dos grupos ocupacionais Fiscalização e Administração Fazendária, será percebida nos termos em que dispuser Regulamento do Poder Executivo, não podendo ser de valor superior à

diferença entre os limites de remuneração previstos no caput, do artigo 6º, e o vencimento da respectiva classe."

.....

Art. 4º Ficam acrescentados, ao artigo 7º, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982, os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

"§ 5º O funcionário, no desempenho de atividade de fiscalização externa, poderá ultrapassar o limite máximo de pontos da gratificação de produtividade fiscal mencionado no § 2º, nas hipóteses e condições seguintes:

I - restituição de pontos obtidos em razão de arguição de infração, cujo processo resulte nulo ou improcedente, em última instância administrativa, até o valor a ser restituído;

II - afastamento do serviço por motivo de falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até o valor correspondente à diferença entre a importância efetivamente percebida, no mês do afastamento, a título de gratificação de produtividade fiscal, e o limite máximo da referida gratificação fixada para a classe do funcionário.

§ 6º A compensação de que trata o parágrafo anterior, observado o respectivo quantitativo de pontos deverá se processar no período máximo dos doze meses subsequentes à ocorrência do fato, sendo vedado, neste período, o abatimento de pontos relativos à correspondente restituição."

Art. 5º O inciso II, do artigo 12 e o caput, do artigo 16, da Lei nº 7.123, de 21 de junho de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.155, de 15 de outubro de 1982, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12.

II - Nos demais casos, lavrar, na forma em que dispuser Regulamento do Poder Executivo, termos de início de fiscalização ou de fiscalização e apreensão, comunicando o fato à autoridade competente que decidirá sobre o prosseguimento ou não de ação fiscal."

"Art. 16. O auto de apreensão, procedimento administrativo de competência do Agente Fiscal Auxiliar e do Agente Fiscal, será lavrado sempre que forem encontradas mercadorias nas seguintes situações:"

Art. 6º Fica acrescentado, ao artigo 40, da Lei nº 7.123, de 21 de junho de 1976, alterada pela Lei 9.155, de 15 de outubro de 1982, um inciso IV, com a redação que se segue:

Art. 40.

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas."

Art. 7º Fica assegurado, na hipótese de aposentadoria ou falecimento de servidor ocorrido anteriormente a 1º de maio de 1982, o pagamento, em única parcela, do saldo de pontos da gratificação de produtividade fiscal a que se refere o artigo 8º, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982.

§ 1º O valor do ponto a ser pago corresponderá àquele vigente em 1º de abril de 1982.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente ao artigo 3º, a 1º de maio de 1982.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de dezembro de 1982.

JOSÉ MUNIZ RAMOS

LEI N° 9892 DE 06 DE OUTUBRO DE 1986

Ementa: Estabelece princípios gerais de administração, reajusta os valores os níveis e padrões de vencimento, dos salários e dos proventos que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, far-se-á, exclusivamente, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado por entidades especializadas, estranhas ao serviço público estadual, obedecida a ordem de classificação dos aprovados.

§ 1º Fica vedada a admissão de pessoal, sob o regime da legislação trabalhista ou remunerados mediante recibo, na administração direta estadual.

§ 2º O funcionário ou servidor que der causa à admissão de pessoal, nos termos do parágrafo anterior, por ação ou omissão, será responsabilizado, penal e administrativamente, por crime contra a administração e lesão aos cofres públicos.

§ 3º As disposições deste artigo, e do parágrafo segundo, não se aplicam às admissões de pessoal temporário, para execução de obras e serviços braçais, mediante contrato por prazo certo e fim determinado.

Art. 2º Nenhum servidor da administração direta estadual e das autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderá ser dispensado de ofício, salvo por justa causa, apurável em processo regular.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de extinção, fusão ou incorporação de entidades da administração indireta estadual.

Art. 3º Fica criada, no Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, a Carreira de Nível Médio, com os níveis de vencimento e valores seguintes:

NÍVEL DE VENCIMENTO VALOR

NM - 1 1.834,18

NM - 2 2.109,31

NM - 3 2.425,71

Art. 4º Serão classificados, mediante Decreto:

I - no nível médio NM-1, os atuais cargos de Agente Administrativo NA-1, Datilógrafo NA-1, Agente de Saúde NA-1, Agente de Agropecuária NA-1, Agente de Serviços de Engenharia e Arquitetura NA-1 e Assistente de Estatística NA-1;

II - no nível médio NM-2, os atuais cargos de Agente Administrativo NA-2, Agente de Saúde NA-2, Agente de Serviços Culturais e Educacionais NA-2, Assistente Contábil NA-2 e Técnico em Agronomia;

III - no nível médio NM-3, os atuais cargos de Agente Administrativo NA-3, Agente de Saúde NA-3, Agente de Agropecuária NA-3, Agente de Serviços de Engenharia e Arquitetura NA-3, Agente de Serviços Culturais e Educacionais NA-3, Assistente Contábil NA-3 e Assistente de Estatística NA-3.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de Agente de Saúde NA-1 que tenham sido titulares de cargos do Grupo Ocupacional Laboratório serão classificados no NM-2.

Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior, serão classificados, mediante Decreto:

I - no nível administrativo NA-2, os cargos de nível NA-1, cujos ocupantes contem com 10 ou mais anos de serviço público prestado à administração direta estadual;

II - no nível administrativo NA-3, os cargos de nível NA-1 e NA-2, cujos ocupantes contem com 20 ou mais anos de serviço público prestado à administração direta estadual.

Art. 6º Ficam criados, passando a integrar as respectivas carreiras, os seguintes cargos de provimento efetivo:

CARGO NÍVEL QUANTIDADE

Auxiliar de Telefonia	NA-2	04
Auxiliar de Telefonia	NA-3	02
Agente de Serviços Culturais e Educacionais	NM-1	60
Assistente Contábil	NM-1	60
Técnico em Agronomia	NM-1	50
Agente de Agropecuária	NM-2	100
Agente de Serv. de Engenharia e Arquitetura	NM-2	60
Assistente de Estatística	NM-2	40
Técnico em Agronomia	NM-3	15

Art. 7º Serão classificados, mediante Decreto:

I - no nível universitário NU-7, os atuais cargos de nível NU-6 cujos ocupantes contem com 10 ou mais anos de serviços prestados à administração direta estadual;

II - no nível universitário NU-8, os atuais cargos de nível NU-6 e NU-7, cujos ocupantes contem com 20 ou mais anos de serviço prestado à administração direta estadual.

Art. 8º O provimento originário dos cargos iniciais da carreira de nível administrativo dar-se-á pela nomeação de aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, no prazo de validade deste.

Art. 9º Cumpridas as disposições desta Lei, o provimento dos cargos iniciais da carreira de nível médio e do serviço técnico científico far-se-á pela nomeação de aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, para 50% das vagas e, para as vagas

remanescentes, por acesso dos ocupantes dos cargos finais das carreiras de nível administrativo e médio, respectivamente, aprovados em concurso interno, respeitadas a qualificação e habilitação profissional para desempenho do cargo.

§ 1º Não havendo candidatos, ocupantes de cargos finais de carreiras, habilitados ao acesso, poderão participar candidatos ocupantes dos cargos imediatamente inferiores, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º O concurso interno será realizado por entidade especializada, estranha ao serviço público estadual.

Art. 10. Os cargos de Advogado de Ofício serão providos mediante nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, para 50% das vagas, e, para as vagas remanescentes, mediante acesso dos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico - NU-8, aprovados em concurso interno.

Parágrafo único. A apuração das vagas dar-se-á, anualmente, no mês de dezembro.

Art. 11. Os Órgãos e entidades da administração indireta estadual, inclusive fundações, adaptarão seus planos de cargos e salários às disposições desta Lei e aos seguintes princípios:

I - promoção horizontal, por critérios alternados de merecimento e antigüidade, para cada vaga aberta; e

II - promoção vertical, mediante concurso interno dentre os ocupantes de cargos imediatamente inferiores, respeitadas a qualificação e habilitação profissional para desempenho do cargo ou função.

Art. 12. Os valores dos níveis e padrões de vencimento do pessoal administrativo e de nível universitário do Poder Executivo passam a ser os constantes dos anexos à presente Lei, a partir de 1º de julho de 1986.

Art. 13. O salário do pessoal contratado será equivalente ao valor do vencimento do nível ou padrão do cargo inicial da carreira a que corresponder a função ou, se for o caso, do cargo isolado a que se assemelhe.

Art. 14. O disposto nos artigos 12 e 13 aplica-se aos valores de vencimento dos funcionários em disponibilidade, aos proventos dos inativos e poderá, observado o disposto no artigo 128 da Constituição Estadual, ser estendido aos servidores autárquicos, ocupantes de cargos ou funções de denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos iguais aos dos cargos constantes dos anexos a esta Lei.

Art. 15. O tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.536, de 18 de maio de 1981, prestado pelo funcionário público, civil ou militar, que conte ou venha a contar 5 ou mais anos de serviço público estadual, será computado para os fins previstos no artigo 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 16. O artigo 2º da Lei nº 8.536, de 18 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Além das exigências constantes da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e das que sejam impostas pela legislação federal, é vedado, na contagem recíproca de tempo de serviço;

I - Computar o tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela previdência social, em dobro ou em condições especiais;

(...)"

Art. 17. O artigo 98 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Os proventos do funcionário que, ao se aposentar, esteja no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada há mais de 5 anos, ininterruptamente, ou por um período igual, ou superior a 7 anos, com interrupção, serão calculados, conforme o caso, sobre o vencimento do cargo em comissão, acrescido da gratificação de representação, ou sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor correspondente à gratificação pelo desempenho do cargo ou função que esteja exercendo".

Art. 18. Ao funcionário público efetivo que exercer cargos comissionados por mais de 7 (sete) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos com interrupções, é assegurado o direito de continuar a perceber os vencimentos ou a representação do último cargo exercido, quando dele se afastar, até ser classificado em outro de remuneração equivalente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando do afastamento definitivo do serviço público estadual, salvo por motivo de aposentadoria.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será computado, até o limite de 2 anos, o tempo em que o funcionário tenha exercido cargo de direção em entidades da administração indireta estadual, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

§ 3º As disposições deste artigo são extensivas às funções gratificadas, inclusive as de Diretor e Vice-Diretor de Escolas de 1º e 2º graus.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará as reclassificações previstas nesta Lei e discriminará as sínteses de atribuições de cargos decorrentes de sua efetivação.

Art. 20. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 21. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e somente produzirá efeitos, em relação ao disposto nos artigos 4º, 5º e 7º, a partir da data de sua regulamentação ou do término do prazo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 7.493, de 17 de junho de 1986.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 06 de outubro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

LEI Nº 9954 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Ementa: Dispõe sobre a caracterização da falta grave e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito do disposto no item I do artigo 113, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, somente será considerada falta grave a infração assim caracterizada em Inquérito Administrativo regularmente processado.

Art. 2º As penas de repreensão e as de suspensão não superiores a quinze dias, que não tenham sido aplicadas por força de Inquérito Administrativo, poderão ser canceladas, a requerimento do interessado, decorridos cinco anos de sua aplicação, desde que, neste período, não tenha o funcionário sofrido qualquer nova pena disciplinar.

§ 1º É competente para cancelar a pena, a autoridade que a houver aplicado.

§ 2º O disposto neste artigo não gerará nenhum outro efeito, atual ou pretérito, à exceção do cancelamento, na ficha funcional, da anotação da penalidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 11 de dezembro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO
Arthur Pio dos Santos Neto

LEI Nº 10.000 DE 19 DE JUNHO DE 1987

Ementa: Altera a Lei nº 9892, de 06 de outubro de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º e seus parágrafos 1º e 3º, o artigo 2º, o artigo 14 e o artigo 21, da Lei nº 9892, de 06 de outubro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A admissão de pessoal a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, e nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, far-se-á, exclusivamente, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação dos aprovados.

§ 1º Fica vedada a admissão de pessoal remunerado mediante recibo na administração direta estadual.

§ 2º

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam:

- a) À admissão de pessoal temporário, para execução de obras e serviços braçais e serventes mediante contrato por prazo certo e fim determinado;
- b) Às contratações por prazo determinado cuja duração não exceda o término do mandato do Governador do Estado, para o desempenho de funções de confiança na Administração direta e indireta estadual;
- c) As contratações para atender a necessidade de serviço, mediante autorização expressa do Governador do Estado e por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a partir da data da publicação da presente Lei, ressalvada a possibilidade de serem, os contratados, nos termos do "caput" deste artigo, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos."

"Art. 2º O servidor da administração direta estadual, das autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público que conte, ou venha a contar, com 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, não poderá ser dispensado do ofício, salvo por justa causa, apurável em processo regular, sem prejuízo do disposto no artigo 43 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968".

"Art. 14. O disposto no artigo 12, aplica-se aos valores de vencimento dos funcionários em disponibilidade e aos proventos dos inativos, podendo, com observância do disposto no artigo 128 da Constituição Estadual, ser estendido aos servidores autárquicos, ocupantes de cargos ou funções de denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos iguais aos dos cargos constantes dos Anexos da presente Lei."

"Art. 21. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Parágrafo único. O artigo 98 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Os proventos do funcionário que ao se aposentar estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em Comissão há mais de 05 (cinco) anos, sem interrupção, serão calculados sobre o vencimento, acrescido do valor correspondente à função gratificada, no primeiro caso, ou sobre o símbolo relativo ao cargo em comissão, no segundo caso."

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º, e os artigos 8º, 9º, 10 11, 13, 15, 17 e 18 e respectivos parágrafos da Lei nº 9892, de 06 de outubro de 1986.

Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos dos funcionários que, à data do início da vigência desta Lei, satisfaçam aos requisitos previstos nos artigos 17 e 18 da Lei nº 9892, de 06 de outubro de 1986.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 19 de junho de 1987.

JOÃO FERREIRA LIMA FILHO
Presidente

LEI Nº 10.321 DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

Ementa: Dá nova redação ao § 4º, do artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20-07-68 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º, do artigo 164, da Lei nº 6.123, de 20.07.68, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há 01 (um) ano, ininterruptamente, ou 05 (cinco) anos, com interrupção".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 06 de setembro de 1989.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE AGOSTO DE 1990

EMENTA: Institui o regime jurídico único de que trata o artigo 98 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono parcialmente a seguinte Lei:

Art. 1º O regime jurídico do servidor público civil, único no âmbito da administração direta, autarquias e fundações, tem natureza de direito público, e se expressa pelo contido na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações posteriores, até aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 1º Servidor público civil é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do Estado.

§ 2º São direitos desses servidores além dos assegurados pelo § 2º do artigo 39 da Constituição da República:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público estadual, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano;

II - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade;

III - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

IV – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado, ao Município ou à União, na forma da lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmio não-gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XI - pensão especial, na forma em que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XII - participação dos seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XIII - contagem para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XV - isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados da mesma autarquia ou fundação a que se vincule funcionalmente, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

XVI - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;

XVII - livre sindicalização e participação na vida sindical;

XVIII - estabilidade financeira quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, consecutivos ou não, vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

XIX – greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - colocação a disposição da respectiva entidade sindical que o represente, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que não poderão ser inferiores as atualmente resultantes de acordos, convênios ou sentenças.

§ 3º Serão automaticamente incorporados todos os direitos e vantagens definidos neste artigo, revogando-se os dispositivos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que definam o contrário.

Art. 2º Para os fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções permanentes, existentes no âmbito da administração direta do Poder Executivo, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformadas em Cargos Públicos, com a

nomeclatura e quantitativo constantes dos anexos à esta Lei e a síntese de atribuições que lhe são próprios.

§ 1º A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições, às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º Os atuais empregos de natureza permanente dos quadros de pessoal das autarquias e fundações públicas, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, nomenclatura e quantitativos, ficam transformados em cargos públicos efetivos, e a integrar o respectivo quadro permanente de pessoal.

§ 1º As atuais funções de confiança dos Quadros de Pessoal das autarquias e fundações ficam transformadas em cargos em comissão, mantidas a nomenclatura, quantitativos e níveis de remuneração.

§ 2º Os servidores da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das fundações que, dentro de 15 (quinze) dias, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando Quadro Suplementar em Extinção.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverá a publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares, decorrentes da execução do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os cargos dos Quadros Suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.

Art. 5º Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 6º O Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS dos servidores optantes contratados da administração direta, das autarquias e fundações, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentado nos casos e forma indicados no artigo 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e modificações posteriores.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Os Servidores Públicos Cíveis serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, não se aplicando, em decorrência do

cumprimento às disposições desta lei, o contido no art. 11, § 2º, da Lei nº 7551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 9º Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e fundações, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da legislação do trabalho ou pagamento mediante recibo salvo para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da constituição da República.

§ 1º A vedação estabelecida neste artigo abrange a contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo e no parágrafo anterior, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 10. Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos de seus Quadros de Pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior; diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio; certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - quando de nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 12. O Concurso Público será desenvolvido em duas etapas:

I - eliminatória, de provas ou de provas e títulos;

II - classificatória; de prova, precedida do cumprimento a programa de formação inicial para desempenho do cargo.

1º Concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa de formação e farão jus, enquanto este durar, a ajuda de custo que for fixada no Edital, salvo opção pelo vencimento ou salário de cargo ou função que ocupar na administração pública.

2º Cumpridas as duas etapas, a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta da média aritmética das notas obtidas nas duas etapas.

Art. 13. O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de:

I - ato do Governador do Estado, ou portaria da autoridade a quem for delegada atribuição, em se tratando de cargos da administração direta;

II - portaria do dirigente máximo das autarquias e fundações, quanto aos cargos de seus quadros.

Art. 14. O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á por:

I - progressão, implicando na passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção, implicando na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, observadas, quanto àquele, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específico;

III - ascensão, implicando na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste nível para a primeira do nível superior.

1º A ascensão dependerá de concurso público, inclusive quanto a segunda etapa que o integra.

2º 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio e superior de cada carreira, fixadas no Edital do concurso público, serão destinadas aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas destinadas a ascensão e não providas por este critério, a falta de funcionário classificado, serão destinadas aos candidatos aprovados no concurso público.

Art. 15. O Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo e os Quadros das autarquias e fundações públicas serão reestruturados de formas a assegurar:

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subdivididas, quando necessário, em níveis básico, médio e superior de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que a integram;

II - o livre desenvolvimento do servidor na carreira, por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento funcional e pessoal;

III - profissionalização do serviço público, pela restrição do provimento das funções de confiança e dos cargos comissionados intermediários por quem não for detentor de cargo público estadual.

Parágrafo único - Os quadros de pessoal obedecerão, em sua formulação, aos critérios definidos pelo Conselho Superior de Política de Pessoal e aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM e a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, estas últimas redenominadas de Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC e Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, passam a ter estrutura básica constante dos anexos desta lei.

Parágrafo único - Para efeito dos procedimentos de natureza orçamentária e financeiras, relativos as entidades redenominadas por força deste artigo, adotar-se-á, até 31 de dezembro de 1990, as denominações constantes da Lei nº 10.383, de 06 de dezembro de 1989.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá a revisão da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, encaminhando-a a Assembléia Legislativa até 15 de dezembro de 1990.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo, fica instituída Comissão Consultiva, a ser instalada no prazo de 10 dias, integrada por dois representantes do Poder Executivo, dois representantes do Poder Legislativo e quatro representantes de entidades sindicais representativas dos servidores públicos para apresentação de sugestões no prazo de 90 dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 19. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 22 de agosto de 1990.

CARLOS WILSON
Governador do Estado

LEI Nº 10.802 DE 14 DE SETEMBRO DE 1992

Ementa: Altera o art. 97, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art.97, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.
.....

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto da letra "b" do item I deste artigo, consideram-se doenças graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplastia maligna de qualquer natureza, a cegueira, a lepra, a paralisia, a cardiopatia grave, o mal de parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética, a insuficiência respiratória crônica, a síndrome de imunodeficiência adquirida "AIDS" , a insuficiência renal crônica e a insuficiência hepática crônica.

Art. 2º As despesas com a presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 14 de setembro de 1992.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI
Governador do estado

LEI N° 11.030 DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Ementa: Dispõe sobre a Política Salarial do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores dos padrões, níveis, símbolos de vencimento, soldo, salário e gratificações dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão reajustados, trimestralmente, a partir de 01 de abril de 1994.

§ 1º O reajuste de que trata este artigo será efetuado, observadas as seguintes normas:

I - em cada mês do trimestre, serão aplicados, de forma antecipada, os seguintes índices correspondentes ao crescimento nominal da receita corrente líquida do Estado - RCL, prevista para o mês:

a) 80% (oitenta por cento), para os cargos de remuneração igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos, vigentes no mês, excluídas as vantagens de ordem pessoal;

b) 70% (setenta por cento), para os demais cargos;

II - será efetuada complementação do índice de reajuste concedido em cada trimestre, na hipótese do comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal não ter atingido, no trimestre anterior, 65% (sessenta e cinco por cento);

III - o percentual relativo à complementação de que trata o inciso anterior, será devido, no primeiro mês do trimestre seguinte ao da apuração e adicionado ao percentual do reajuste aplicado nesse mês;

IV - a complementação mencionada nos incisos II e III será efetuada de conformidade com o índice de crescimento efetivo da receita estadual, limitada ao comprometimento de 65% (sessenta e cinco por cento) de RCL no mesmo trimestre com despesas com pessoal.

V - os índices de antecipação de que trata o inciso I poderão ser alterados, quando necessário a ajustar o nível de comprometimento da despesa com pessoal a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida - RCL, em idêntico período;

§ 2º A alteração de que trata o inciso V, deste artigo só poderá ser feita, no trimestre, uma única vez, por decreto, se necessária outra alteração, esta se dará por Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Receita corrente líquida - RCL, o valor total da receita tributária do Estado, acrescido do valor da receita corrente interna e da participação estadual nos tributos de competência da União, deduzidas as transferências de natureza constitucional efetuadas aos municípios;

II - Despesa com pessoal, o custo financeiro das folhas de pagamento de todos os membros e servidores ativos inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e dos órgãos Tribunal de Contas e Ministério Público, bem como as transferências feitas pelo Tesouro Estadual às entidades da administração indireta e fundacional, para pagamento de pessoal e, em qualquer dos casos, para pagamento dos encargos sociais respectivos, computada, ainda, a provisão mensal relativa ao 13º salário.

§ 4º Os percentuais de reajuste serão calculados com base nas previsões de crescimento nominal da receita e da despesa com pessoal, efetuada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 2º Os valores a que se refere o artigo anterior serão reajustados, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) respectivamente, sobre os valores vigentes em dezembro de 1993, excluída a parcela paga a título de abono.

Art. 3º Fica vedada às autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, de administração estadual, a concessão, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem financeira, sem prévia e expressa autorização do Conselho Superior de Política de Pessoal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará em apuração de responsabilidade, com o correspondente ressarcimento financeiro.

Art. 4º O artigo 7º, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, renumerado pela Lei nº 6.472, de 21 de dezembro de 1972, passa a vigorar, a partir de 05 de outubro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 7º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, secretariado e apoio cometidos, transitoriamente, a servidores ativos e inativos.”

Art. 5º A partir de 01 de janeiro de 1994, ficam criados 17 (dezessete) cargos, de provimento em comissão, de Diretor de Departamento Regional de Educação, símbolo CC-3, com atribuições de chefia do órgão, e extintas, em idêntico número, as correspondentes funções de gerência.

Art. 6º Aos titulares de cargos efetivos dos quadros de pessoal da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM, Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FIDEM, Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE, Casa do Estudante de Pernambuco - CEP, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, Conservatório Pernambucano de Música - CPM, Departamento de Telecomunicações de Pernambuco - DETELPE, Instituto de Pesos e Medidas - IPEM e Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, será concedida gratificação de localização, no percentual de 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1994, calculada sobre o vencimento base, vedada sua percepção com a gratificação pelo exercício em unidade escolar ou com qualquer outra de igual nomenclatura ou finalidade.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo, será extensiva aos cargos efetivos do quadro de pessoal da Fundação Universidade de Pernambuco - FESP, que ainda não fazem jus à citada gratificação.

Art. 7º A gratificação de Atividade de Trânsito, de que trata a Lei nº 10.907 de 11 de junho de 1993, passa a ser de 70% (setenta por cento), calculada sobre o vencimento básico dos cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 8º O valor do soldo do coronel PM, passa a ser nos meses de janeiro, fevereiro e março e 1994, de CR\$ 43.097,73 (quarenta e três mil, noventa e sete cruzeiros reais e setenta e três centavos), CR\$ 53.441,18(cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros reais e dezoito centavos) e CR\$ 65.508,55 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oito cruzeiros reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, observados, quanto aos demais postos e graduações, os índices da tabela de escalonamento vertical, não se lhes aplicando o disposto no artigo 2º.

Art. 9º Os servidores públicos civis ou militares da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado, lotados, postos à disposição ou servindo na autarquia estadual Distrito Estadual de Fernando de Noronha, quando em efetivo exercício de seus cargos, postos ou graduações no Arquipélago de Fernando de Noronha, farão jus a gratificação de localização de 70% (setenta por cento), calculada sobre o seu vencimento base ou soldo, sendo a mesma inacumulável com qualquer outra gratificação de igual finalidade.

Art. 10. A partir de 01 de janeiro de 1994, fica instituída a Gratificação de Produção Jornalística no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, para os ocupantes dos cargos de Jornalista, do quadro permanente do Poder Executivo, símbolo GC-1, GC- 2 e GC-3;

Parágrafo único. A gratificação de Exercício Profissional de que trata o Art. 2º da Lei nº 10.832, de 04 de dezembro de 1992, será a partir de 01 de janeiro de 1994, de 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico.

Art. 11. Mantido o respectivo vencimento, com a nomenclatura e simbologia alterada para Jornalista GC-I, passa a Integrar o Grupo Ocupacional de Comunicação Social, do Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, um cargo de Técnico de Nível Superior, NU-6, que já integra o quadro de lotação da Secretaria de Imprensa anteriormente a 31 de dezembro de 1993.

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 10.648 de 18 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 2º A base de cálculo, dentro dos limites previstos no parágrafo anterior, será fixada pelo contribuinte, assegurando-se que para efeito de concessão de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, tomar-se-á por base de cálculo a média das últimas 24 (vinte e quatro) contribuições.

§ 3º O percentual da base de cálculo poderá ser alterado após ter havido, no mínimo, o recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições consecutivas.

(...)"

Art. 13. O artigo 61, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61

(...)

§ 2º O custeio da assistência à saúde referido no § 2º, do artigo 59, será complementado com recursos provenientes da contribuição de 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos vencimentos brutos, dos servidores militares e civis da Corporação, para constituição do Fundo de Saúde."

Art. 14. O percentual da gratificação de exercício de atividade de transporte, prevista na Lei nº 10.418, de 26 de março de 1990, fica fixado em 120% (cento e vinte por cento) do vencimento básico do respectivo cargo.

Art. 15. A partir de 1º de abril de 1994, ao servidor cuja remuneração, excluídas as vantagens de ordem pessoal, se inferiorizar ao valor do salário mínimo, no mês, será paga, a título de abono, a diferença entre um e outro.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e aos servidores em disponibilidade, bem como às pensões mensais pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, aos beneficiários de seus segurados e àquelas pensões especiais pagas pelo Estado, que não tenham regras próprias de correção.

Art. 17. A partir de 01 de abril de 1995, ano a ano, a política salarial do Estado será reavaliada.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 21 de janeiro de 1994.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI
Governador do Estado

LEI Nº 11.216 DE 20 DE JUNHO DE 1995

Ementa: Reajusta os valores dos símbolos de vencimentos que especifica dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas e determina providências pertinentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores do vencimento básico dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, dos símbolos NA, NM e NU, são os constantes do anexo I, desta Lei.

Art. 2º Os valores dos padrões de vencimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, são aqueles fixados nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 3º Fica criado o Grupo Ocupacional de Serviços Administrativos e Auxiliares da Secretaria de Educação e Esportes, com o quantitativo de cargos e valores dos respectivos símbolos de vencimento de níveis NAE, NME e NSE fixados nos termos do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º Os valores dos símbolos de vencimento dos médicos e odontólogos da Secretaria de Saúde, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM e da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP/UPE, passam a ser os constantes do Anexo IV, desta Lei.

Art. 5º Ficam criados os Grupos Ocupacionais de Atividades Paramédicas e Auxiliares da Secretaria de Saúde e da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, com o quantitativo de cargos, e valores dos respectivos símbolos de vencimento de níveis NAS, NMS e NSS; e NAF, NMF e NSF, respectivamente, nos termos dos Anexos V e VI, da presente Lei, pela transformação dos atualmente existentes.

Art. 6º O valor do vencimento dos cargos dos policiais civis, símbolo SP, da Secretaria da Segurança Pública, é o constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 7º Os vencimentos dos cargos de Agente de Segurança Penitenciária, símbolo ASP, da Secretaria da Justiça, em valores básicos, passa a ser o referido no Anexo VIII, desta Lei.

Art. 8º Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro de Inspeção e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Agricultura, símbolos TFA e IFA, passam a ser os constantes do Anexo IX, desta Lei.

Art. 9º Os valores do vencimento dos cargos dos quadros de pessoal, constantes dos Anexos X a XXIV, da presente lei são pertinentes;

I - ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE;

II - à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE;

- III - ao Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP;
- IV - à Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC;
- V - à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE;
- VI - à Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE;
- VII - À Casa do Estudante de Pernambuco - CEP;
- VIII - ao Conservatório Pernambucano de Música -CPM;
- IX - ao Departamento de Telecomunicações de Pernambuco - DETELPE;
- X - à Fundação Universidade de Pernambuco - FESP/UPE;
- XI - ao instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP;
- XII - ao Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE;
- XIII - à Fundação do Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FIDEM;
- XIV - à Fundação do Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM;
- XV - ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- XVI - ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM.

Art. 10. Os valores do vencimento básico dos cargos dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública constantes dos anexos desta Lei referem-se ao:

- I - Quadro de Autoridade Policial, símbolo QAP, no anexo XXV;
- II - Quadro Técnico Policial, símbolo QTP, no anexo XXVI;

§ 1º Da remuneração total dos cargos do Quadro de Autoridade Policial, símbolo QAP, extintas todas as demais parcelas integrantes dos vencimentos na data base da transformação, cinquenta por cento (50%), será percebida a título de vencimento e cinquenta por cento (50%), a título de gratificação de função policial.

§ 2º Os cargos do Quadro Técnico Policial, símbolo QTP, terão seus vencimentos fixados em cinquenta por cento (50%), a título de vencimento básico e cinquenta por cento (50%), a título de gratificação de função policial, extintas as gratificações de curso e moradia, até então percebidas, absorvidas pelos aumentos concedidos pela presente Lei.

Art. 11. O Estado adotará, para fins de determinação de limites e estabelecimento de faixas de remuneração, o Vencimento Básico de Referência - VBR, correspondente ao valor do menor vencimento, soldo ou salário básico atribuído a cargos ou empregos dos quadros de pessoal da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º O valor nominal do Vencimento Básico de Referência - VBR será corrigido, anualmente, em 1º de maio, de acordo com o índice aplicável à política de revisão geral, da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º O parágrafo precedente não é impeditivo de alterações remuneratórias no período nele fixado.

Art. 12. A partir de 1º de maio de 1995, o valor do Vencimento Básico de Referência - VBR é fixado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Art. 13. A execução da política de remuneração dos servidores públicos estaduais deverá observar o limite global para despesas com pessoal, estabelecido no art. 165, da Constituição da República e pela Lei Complementar Federal nº 82, de 26 de março de 1995, visando a redução do comprometimento da receita corrente líquida com a folha de pagamento para sessenta por cento (60%), até o exercício financeiro de 1998.

Art. 14. Será concedida a gratificação de risco de vida, prevista na Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972 e no inciso V, do art. 160, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, nos percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico, aos servidores integrantes dos seguintes grupos ou categorias ocupacionais:

I - policiais civis e de segurança penitenciária, símbolo SP e ASP, com exercício efetivo na Secretaria da Segurança Pública e na Secretaria da Justiça, no percentual de trinta e cinco por cento (35%), sem prejuízo do pagamento da gratificação de função policial;

II - agentes de desenvolvimento social, símbolo ADS, e servidores técnicos e administrativos do quadro efetivo da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, exercentes de funções junto a menores infratores e deficientes, no percentual de trinta por cento (30%), se lotados nas seguintes unidades:

a) casas de acolhimento provisório;

b) casas de internamento;

c) abrigos para crianças e adolescentes em regime de liberdade assistida.

Art. 15. O parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 10.519, de 30 de novembro de 1990, fica transformado em § 1º, acrescentando-se-lhe, o § 2º, com as seguintes redações:

"Art. 4º

§ 1º Integrará o Conselho Superior de Polícia um Delegado de Polícia, em atividade, que tenha exercido, como titular, o cargo de Secretário da Segurança Pública, escolhido dentre estes, sem prejuízo do exercício das atribuições de seu cargo efetivo, nas diretorias, assessorias, e delegacias especializadas da Secretaria da Segurança Pública.

§ 2º O disposto na parte final do parágrafo anterior, aplica-se a todos os ex-Secretários da Segurança Pública que retornem ao exercício do seu cargo efetivo."

Art. 16. O inciso I do art. 27, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, modificado pelo artigo 5º, da Lei 10.911, de 17 de junho de 1993, que trata da gratificação de nível hierárquico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, passam a vigorar com as seguintes alíneas:

"Art. 5º

Inciso I..

- a) oficial superior: duzentos e vinte e dois por cento (222%), do soldo do posto;
- b) oficial intermediário: cento e noventa e nove por cento (199%), do soldo do posto;
- c) oficial subalterno: cento e oitenta e seis por cento (186%), do soldo do posto;
- d) subtenente e sargento: cento e sessenta por cento (160%), do soldo da graduação."

Art. 17. O valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar fica fixado em R\$ 262,21 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

Parágrafo único. Fica concedido abono de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), aos cabos e soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, até sua posterior incorporação.

Art. 18. Os aumentos, correções ou reajustes concedidos com base na presente Lei, em especial nas tabelas de vencimentos das autarquias e fundações públicas, consideram-se automaticamente compensados com os valores decorrentes de aumentos e correções obtidos em acordo ou decisão judicial.

Parágrafo único. Os valores de retribuição que ultrapassem a remuneração total fixada nas tabelas e conferida a partir do reajuste previsto na presente Lei, inclusive se devido a acordo ou decisão judicial, serão considerados como vantagem pessoal designada em parcela específica incorporáveis em futuros aumentos remuneratórios.

Art. 19. O art. 7º da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.

Parágrafo único. A lei fixará o valor da retribuição das funções gratificadas dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas; e o quantitativo das mesmas será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativa do Estado."

Art. 20. O inciso X, do art. 160, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, observadas as regras do art. 167, desse Estatuto, e revogado o art. 5º, da Lei nº 7.907, de 06 de julho de 1979, passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 160. ...

Inciso X - pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva."

Art. 21. O produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado suas autarquias e fundações públicas, nos termos do inciso I, do art. 157, da Constituição da República, deverá retornar à conta única do Tesouro Estadual, se não retido, previamente, por ocasião da transferência de valores para a folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive no âmbito dos demais Poderes.

Art. 22. É vedada a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, por ocasião da aposentadoria, dos valores adicionais e gratificações atribuídos e pagos a qualquer título, por fontes ou recursos federais, independentemente, do seu tempo de fruição.

Art. 23. Os cargos de assessor de coordenação comunitária, lotados na Secretaria do Trabalho e Ação Social, efetivados, mediante Resolução do Serviço Social Agamenon Magalhães, constituem grupo ocupacional específico, em extinção, de símbolo ACC, cujo valor de retribuição, acrescido de gratificação, de representação de cento e vinte por cento (120%), é o fixado no anexo XXVII, desta Lei.

Art. 24. Os servidores titulares de cargos de Professor do Grupo Ocupacional Magistério, concursados após 5 de outubro de 1998, e cujo concurso público tenha sido específico para provimento de vagas e lotação no Conservatório Pernambucano de Música, passam a integrar o Grupo Ocupacional Magistério em Música da autarquia, criado pela Lei nº 11.084, de 16 de junho de 1994, nos cargos correspondentes aos atualmente exercidos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de vaga disponível no quadro atual do Grupo Ocupacional Magistério em Música, ficam transferidos os cargos atualmente ocupados pelos titulares no Grupo Ocupacional Magistério da Secretaria de Educação e Esportes, os quais retornarão ao quadro originário no caso de vacância, mediante decreto governamental.

Art. 25. O regime de estágio, supervisionado, de estudantes ou menores encaminhados por instituições de ensino ou por entidades assistenciais, nos termos do disposto em regulamento próprio, deverá observar os princípios inerentes às necessidades de extensão curricular e de formação profissional, sendo vedada a alocação de estagiários para o desempenho de tarefas e atribuições próprias cometidas a servidores no exercício de autoridade ou de responsabilidade pública.

§ 1º Os contratos de estágio supervisionado deverão ser celebrados com a interveniência da instituição de ensino ou de entidade assistencial a qual se vincula o estagiário, com apoio e acompanhamento de outros órgãos e entidades que atuem na área de integração da escola com o mercado de trabalho.

§ 2º Os estagiários serão contratados por um período máximo de até dois (2) anos, e sempre, mediante processo de seleção pública com ampla divulgação na instituição ou entidade responsável pelo encaminhamento de estudantes e menores.

§ 3º Os órgãos e entidades do estado somente poderão contratar estagiários, até o limite de vagas correspondentes à vinte por cento (20%), do seu quadro de pessoal, e a remuneração dos estagiários de nível superior não poderá ultrapassar o valor de dois (2) Vencimento Básico de Referência - VBR.

Art. 26. Os arts. 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos desta Lei, dependerá para sua validade:

III - da realização de convocação e seleção pública, ainda que simplificada mas segundo critérios objetivos."

"Art. 7º O pessoal contratado por prazo determinado não poderá perceber remuneração superior às fixadas para os cargos ou empregos permanentes dos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades contratantes, salvo se inexistir correlação de atribuições, situação em que serão observados os vencimentos e salários médios praticados em outros Estados da Federação.

Art. 9º O regime jurídico do pessoal temporário será de direito administrativo, aplicando-se, no que couber, as normas relativas ao regime disciplinar e pensão especial por acidente em serviço, aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

§ 1º O vínculo de trabalho temporário e por tempo determinado não gera direito a férias, 13º salário ou outras vantagens de caráter indenizatório;

§ 2º O contratado por tempo determinado descontará a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP e terá direito à contagem de tempo de serviço público e fruição dos serviços de assistência médica durante a vigência do contrato."

Art. 27. O art. 4º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 4º A designação para a realização de tarefas por prazo certo, será feita em períodos que não excedam a três (3) anos.

§ 1º No interesse da Administração, a designação poderá ser renovada, por apenas uma vez, pelo mesmo tempo referido no caput deste artigo.

§ 2º Concluída a tarefa, antes do prazo previsto no ato de designação, o policial militar será dispensado, nos termos desta Lei, ou poderá ao mesmo ser atribuído outro encargo do interesse da Administração, respeitando o prazo limite de designação individual."

Art. 5º

"§ 1º A retribuição financeira pelo efetivo exercício será consignada juntamente com os pagamentos mensais, sob a forma de adicional de designação, no valor de cinquenta e cinco por cento (55), dos proventos integrais que estiver percebendo na inatividade, isento de desconto previdenciário, e sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor."

Art. 28. Fica extinta a gratificação de localização atribuída aos servidores dos quadros de pessoal da administração direta, das autarquias e fundações públicas nos termos da Lei nº 10.911, de 17 de junho de 1993 e da Lei nº 11.030, de 21 de janeiro de 1994, e seus valores integrais incorporados aos vencimentos respectivos, para todos os efeitos legais.

§ 1º Ficam mantidas as seguintes gratificações de localização:

a) gratificação de localização fiscal dos integrantes dos cargos do Grupo Ocupacional Auditoria do Tesouro estadual, em exercícios nas diversas regiões fiscais do Estado;

b) gratificação de localização dos policiais civis e dos servidores da Secretaria da Justiça da Área de Segurança Penitenciária lotados no interior;

c) gratificação de localização dos servidores com exercício no Arquipélago de Fernando de Noronha;

d) outras gratificações de localização atribuídas em decorrência de efetivo exercício no interior do Estado, em região inóspita ou local de difícil acesso.

§ 2º As gratificações de que trata o parágrafo anterior terão por base de cálculo o vencimento, padrão ou soldo, conforme a hipótese, devendo, quando for o caso, ser procedida a adequação, mediante decreto, no que respeita aos percentuais, a fim de que, de sua aplicação, resultem idênticos valores àqueles vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 3º A forma de cálculo prevista no parágrafo antecedente aplica-se, igualmente, às gratificações que forem fixadas em percentual e cuja base de cálculo tenha sido originalmente integrada por outros itens de remuneração.

Art. 29. O Poder Executivo fica autorizado a abrir ao orçamento fiscal do Estado, para o exercício de 1995, crédito suplementar, no valor R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), para fins de atender as despesas de que trata a presente Lei.

§ 1º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo serão obtidos, em igual valor, na forma do que estabelece o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 30. As autarquias e fundações públicas que possuam fonte de receita própria e que não dependam de recursos do Tesouro para pagamento de pessoal, poderão instituir, na forma de resolução específica, gratificação especial para fins de equiparação de suas tabelas de vencimentos aos valores fixados nas tabelas de outras entidades de direito público integrantes do Poder Executivo, até os limites determinados em lei, tendo como referência cargos iguais ou assemelhados.

Art. 31. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores aposentados e em disponibilidade, bem como às pensões mensais pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, que não tenham regras próprias de atualização.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará por decreto, os dispositivos de criação dos grupos ocupacionais, nele constando atribuições, simbologia, vencimentos e hierarquia dos cargos e funções compatíveis.

Art. 33. O Governo do Estado publicará nos termos do parágrafo 2º, do art.1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de cálculo da receita corrente líquida, da despesa total de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

Parágrafo único. Para efeito da demonstração do comprometimento da Receita corrente líquida com a despesa de pessoal, será considerada a posição dos últimos doze (12) meses apurada com base nos balancetes mensais e nos Quadros I, II e III, em anexo a esta Lei, e de publicação mensal obrigatória junto ao balancete mensal.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.583, de 24 de maio de 1991; a Lei nº 10.605, de 17 de junho de 1991; a Lei nº 10.637, de 31 de outubro de 1991; o art. 1º da Lei nº 10.727, de 24 de abril de 1992; a Lei nº 10.747, de 26 de maio de 1992; o art. 3º, da Lei nº 10.753, de 5 de junho de 1992; a Lei nº 10.792, de 9 de julho de 1992; o art. 3º, da Lei nº 10.832, de 4 de dezembro de 1992; o art. 1º, da Lei nº 10.907, de 11 de junho de 1993, os arts. 1º e 4º, da Lei nº 10.911, de 17 de junho de 1993; a Lei nº 10.924, de 12 de julho de 1993; a Lei nº 10.939, de 2 de agosto de 1993; o art. 11, da Lei nº 10.970, de 16 de novembro de 1993; os arts. 1º, 4º, 6º e 15, da Lei nº 11.030, de 21 de janeiro de 1994; o art. 4º, da Lei nº 11.125, de 22 de setembro de 1994.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de Junho de 1995.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 08 DE JANEIRO DE 1996

EMENTA: Dispõe o regime jurídico dos servidores públicos civis, altera a Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, passa a vigorar na forma da redação seguinte redação:

"Art. 1º (.....)

§1º (.....)

§2º São direitos desses servidores, além daqueles assegurados pelos artigos 97 e 98 da Constituição do Estado, nos termos do art. 39 da Constituição Federal:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício no seu cargo ou emprego no Serviço Público Estadual;

II - décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, calculada sobre o valor da remuneração ou dos proventos integrais, facultado a Administração antecipar o pagamento de parcela de até cinquenta por cento por ocasião das férias anuais regulares do servidor;

III - adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado, Municípios, a União e Entidades de Direito Público;

IV - licença-prêmio de seis meses por cada decênio de efetivo exercício no Serviço Público Estadual ou as Entidades de Direito Público da Administração indireta do Estado;

V - recebimento do valor da última licença-prêmio não gozada, correspondente a seis meses da remuneração integral do servidor, a época do seu pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a intervalos não superiores a dez anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e nas condições estabelecidas pela Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvados os direitos e vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao loção do trabalho;

IX - valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente quando de sua percepção;

X - pensão especial, na forma que a lei vier a estabelecer, a sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XI - licença de sessenta dias, quando adotar ou mantiver sob a sua guarda criança de até dois anos de idade;

XII - participação dos representantes sindicais dos servidores nos órgãos normativos e deliberativos da previdência social estadual;

XIII - contagem, para o efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho, aplicando-se idêntico princípio a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de uma mesma autarquia ou fundação pública;

XV - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluído depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência de respectiva entidade sindical ou de advogado regularmente constituído;

XVI - livre sindicalização e participação nas atividades sindicais, observado o princípio da unicidade sindical e o grau de representatividade das entidades legalmente constituídas;

XVII - greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - colocação a disposição da respectiva entidade sindical que o represente, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 2º Em nenhuma hipótese, a remuneração, os proventos da aposentadoria dos servidores públicos e as pensões, poderão superar o valor da remuneração atribuída, em

espécie, ao Governador do Estado, não se admitindo excesso de qualquer natureza ou a percepção de qualquer parcela decorrente de vantagens pessoais.

Art. 3º Para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, não poderão ser computadas em dobro mais do que seis períodos de férias de trinta dias, deixadas de gozar por necessidade de serviço, e uma única licença prêmio.

Art. 4º Os artigos 73 e 74 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passam a vigorar na forma da redação seguinte:

"Art. 73. Reversão e o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.

§1º A reversão, quando por interesse da Administração, por motivo de necessidades e conveniências de natureza financeira, ocorrerá através de ato de designação, cabendo ao servidor, pelos encargos do exercício ativo, a percepção de adicional de remuneração no valor de cinquenta por cento dos proventos integrais referentes a retribuição normal do cargo em que se aposentou, acrescida do adicional por tempo de serviço.

§2º O tempo de designação do servidor revertido será considerado para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço a ser futuramente incorporado aos proventos.

§3º E vedada a designação de servidor revertido para o exercício de cargo em comissão.

Art. 74. A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e considerada a existência de vaga.

Parágrafo Único - A reversão terá prioridade sobre novas nomeações."

Art. 5º O artigo 130 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 passa a vigorar nos termos da redação seguinte:

"Art. 130. Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos, renovável por igual período.

Parágrafo Único. O requerente deverá aguardar em exercício a concessão de licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço."

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração na forma do estabelecido no art. 37, inciso I da Constituição da República, não integram a estrutura de cargos das respectivas carreiras dos quadros do pessoal civil do Poder Executivo, para todos os efeitos legais.

Art. 7º O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Ficam resguardados os direitos adquiridos dos servidores que completaram o devido tempo aquisitivo, para fins da aplicação do disposto no art. 3º e no inciso V do §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 3/90, alterado por força do art. 1º da presente Lei Complementar.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º Até o dia 28 de fevereiro de 1996, fica assegurado ao servidor o direito a incorporação aos proventos do valor de gratificação de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, imediatamente anteriores a data do pedido de aposentadoria.

Art. 10. Não se aplicará o disposto na presente Lei ao instituto da estabilidade financeira nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes a sua entrada em vigor.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos IX e XVIII do §2º, e o §3º, do artigo 1º, o inciso III e os §§1º, 2º, e 3º, do art. 14 e o art. 18 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990, a Lei nº 10.798, de 28 de julho de 1992, o artigo 9º, da Lei nº 10.930, de 1º, de julho de 1993, bem como todos os dispositivos ou diplomas legais que tenham por objeto matéria idêntica ou similar as normas citadas.

Palácio do Campo das Princesas, em 8 de janeiro de 1996.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
ROBERTO FRANÇA FILHO
PEDRO EUGÊNIO DE CASTRO TOLEDO CABRAL
ANTÔNIO DE MORAIS ANDRADE NETO
JOSÉ GERALDO EUGÊNIO DE FRANÇA
JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
SILKE WEBER
IVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO
EDMAR MOURY FERNANDES SOBRINHO
JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA
SERGIO MACHADO REZENDE
ALVARO OSCAR FERRAZ JUCA

JAIR JUSTINO PEREIRA
MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE AIRES DA COSTA
FERNANDO AMORIM DUBEUX JUNIOR
SEBASTIÃO PEREIRA LIMA FILHO
JORGE LUIZ DE MOURA
WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO
ARIANO VILAR SUASSUNA
ELIAS GOMES DA SILVA
HUMBERTO DE AZEVEDO VIANA FILHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 178 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. O servidor poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Governador e, na hipótese de delegação, pelo Secretário de Estado ou autoridade equiparada.

§ 1º O afastamento para estudo dar-se-á sem prejuízo da remuneração, excluídas as vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo, desde que o servidor tenha sido aprovado em processo de seleção junto a instituição de ensino e mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 2º O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, dar-se-á nos seguintes prazos:

I - para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

II - para curso de mestrado, por 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses;

III - para curso de doutorado, por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 3º Constará do termo de compromisso referido no § 1º deste artigo a obrigatoriedade de permanência do servidor público no Estado de Pernambuco, no órgão de origem ou em lotação conforme sua especialização, por período igual ou superior ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Estado dos vencimentos pagos durante o período.

§ 4º Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento se não for demonstrada a correlação dos estudos com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 5º O deferimento do pedido de afastamento condiciona-se, ainda, a conveniência do serviço e ao interesse da Administração Pública."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 30 de dezembro de 1996.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

Jorge Jose Gomes
Roberto Franca Filho
Eduardo Henrique Accioly Campos
Antônio de Moraes Andrade Neto
Newton Amaral César
Gilliatt Hanois Falbo Neto
Silke Weber
Dilton da Conti Oliveira
Edmar Moury Fernandes Sobrinho
Mauro Magalhães Vieira Filho
Sérgio Machado Rezende
João Joaquim Guimarães Recena
Jair Justino Pereira
Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa
Moisés Alves de Alcântara
Antônio Menezes da Cruz
Ariano Vilar Suassuna
Izael Nóbrega da Cunha
Tadeu Lourenço de Lima
Humberto de Azevedo Viana Filho

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000

Cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denomina-a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º Ficam criados o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e a FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE.

§ 1º O Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco compreenderá o programa de previdência de que são beneficiários, ativos e inativos, reformados, seus dependentes e pensionistas:

- I - os servidores públicos do Estado titulares de cargos efetivos;
- II - os servidores das autarquias do Estado titulares de cargos efetivos;
- III - os servidores das fundações públicas do Estado titulares de cargos efetivos;
- IV - os membros de Poder do Estado;
- V - os servidores de órgãos autônomos do Estado titulares de cargos efetivos; e
- VI - os Militares do Estado.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro

cargo temporário ou emprego público, e os demais segurados do atual IPSEP que não percebem remuneração do Estado, de suas autarquias e fundações.

Art. 2º Ficam criados sob a direção, administração e gestão da FUNAPE, os seguintes Fundos:

I - FUNAPREV - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, de natureza previdenciária, do qual participam aqueles considerados elegíveis para este Fundo;

II - FUNAFIN - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, igualmente de natureza previdenciária, do qual participam aqueles considerados inelegíveis para o FUNAPREV;

§ 1º Os Fundos de que trata o caput integrarão o patrimônio da FUNAPE, sendo entidades subsidiárias desta, que será o único participante deles.

§ 2º Cada um dos Fundos de que trata o caput terá personalidade jurídica e patrimônio distintos daqueles da FUNAPE e, dos demais Fundos, na forma prevista em lei.

§ 3º Caberá à FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, na forma prevista nesta Lei Complementar, a representação legal, a administração e a gestão dos Fundos de que trata este artigo, sendo remunerada por elas em virtude dessa prestação de serviços.

§ 4º Os Fundos de que trata o caput e a FUNAPE terão registros cadastrais e contabilidade estritamente distintos, capacidades obrigacionais ativas e passivas próprias, não se comunicando entre eles quaisquer obrigações ou direitos, inexistindo solidariedade ou subsidiariedade obrigacionais ativas ou passivas, não podendo a FUNAPE ou um Fundo responder por obrigações de uma ou das demais entidades criadas por esta Lei Complementar.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A FUNAPE é entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Estado com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A FUNAPE terá por finalidade gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º A FUNAPE terá sede e domicílio na Capital do Estado, podendo manter coordenadorias de representação regional e agências de atendimento em outras localidades.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, entender-se-á como:

I - elegíveis: os beneficiários referidos no § 1º, do artigo 1º:

a) em atividade e que vierem a atender a partir de 05 (cinco) anos, contados da implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, todos os requisitos necessários à aposentação, transferência para a inatividade ou reforma, na forma desta Lei Complementar, sendo todos vinculados ao FUNAPREV, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

b) os futuros beneficiários que vierem a ingressar no serviço público do Estado, após a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e tiverem, por ocasião do seu ingresso, até 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher e, até 50 (cinquenta) anos, se homem, sendo todos vinculados ao FUNAPREV, permanecendo esta vinculação inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

II - inelegíveis os beneficiários referidos no § 1º, do artigo 1º:

a) aqueles inativos ou reformados que tenham ingressado na inatividade, até a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados ao FUNAFIN e, estendendo-se esta vinculação aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

b) os pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP até a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados ao FUNAFIN;

c) os ativos que vierem a atender todos os requisitos necessários à aposentadoria, transferência para a inatividade ou reforma, na forma desta Lei Complementar, transcorridos menos de 05 (cinco) anos contados da implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, sendo todos vinculados ao FUNAFIN, permanecendo esta vinculação, inclusive com o advento da sua inatividade ou reforma e estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

d) os futuros beneficiários que vierem a ingressar no serviço público estadual, após a implantação total do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e tiverem, por ocasião do seu ingresso no serviço público do Estado, mais de 45 (quarenta e cinco) anos se mulher e mais de 50 (cinquenta) anos se homem, sendo todos vinculados ao FUNAFIN, permanecendo esta vinculação, inclusive com o advento da sua inatividade e, estendendo-se aos seus pensionistas, até a total extinção dos seus direitos;

III - Regime Financeiro de Repartição de capital de cobertura: aquele em que deverão estar integralizadas as reservas matemáticas dos benefícios já concedidos;

IV - Regime Financeiro de Capitalização: aquele em que as contribuições individualizadas são acumuladas, capitalizando-se os rendimentos financeiros em nome de cada participante, para que, no momento da concessão do benefício, tal montante seja suficiente para o seu custeio vitalício;

V - Modelo Dinâmico de Solvência: o modelo matemático que compatibiliza o passivo atuarial com os ativos financeiros que dão cobertura ao plano de benefícios;

VI - Anuidade Atuarial: o valor dado ao percentual calculado atuarialmente no início de cada exercício, do montante das reservas extraordinárias que dão cobertura ao passivo atuarial existente, o qual se destina ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria, de transferência para a inatividade e pensões de responsabilidade do FUNAFIN;

VII - Gestor Financeiro: a entidade financeira escolhida através de licitação para ser responsável pela aplicação dos recursos financeiros dos Fundos objetos da licitação;

VIII - Plano de Custeio Atuarial: o resumo das contribuições recomendadas pelo atuário, relativas aos participantes e ao Estado, que deverão ser praticadas no exercício financeiro vindouro;

IX - Superávit Técnico Atuarial: a diferença positiva entre a totalidade dos ativos financeiros, que dão cobertura ao Fundo, e o passivo atuarial do mesmo;

X - Déficit Técnico Atuarial: a diferença negativa entre a totalidade dos ativos financeiros, que dão cobertura ao Fundo, e o passivo atuarial do mesmo;

XI - Reserva Técnica ou Passivo Atuarial: o valor calculado atuarialmente necessário à cobertura do plano de benefícios;

XII - Avaliação atuarial ou estudo atuarial: o resumo dos resultados básicos do custeio atuarial e das reservas técnicas necessárias à cobertura do plano de benefícios;

XIII - Teoria do Risco Coletivo: a técnica estatística que estuda as distribuições do número de eventos e do total de pagamentos realizados em um determinado período de tempo, que servirão de base para a determinação do custo atuarial;

XIV - Nota Técnica: documento contendo a avaliação atuarial com a indicação dos regimes financeiros adotados, bem como o parecer conclusivo do atuário responsável; e

XV - Dotação Orçamentária Específica: quantias oriundas de recursos orçamentários para a complementação das receitas do FUNAFIN, necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas, a serem repassadas àquele Fundo pelos poderes e órgãos autônomos do Estado, autarquias e fundações públicas estaduais, relativamente aos beneficiários deles originários.

CAPÍTULO II DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Art. 5º A FUNAPE será vinculada à Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, que supervisionará sua atuação, observado o disposto nesta Lei Complementar, e nas suas normas complementares.

Art. 6º Preservada a autonomia da FUNAPE e de seus Fundos financeiros e patrimoniais com fins próprios, a supervisão administrativa a que se refere o artigo anterior terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão da instituição, nos campos administrativo, técnico, atuarial e econômico - financeiro;

II - fixar metas;

III - estabelecer as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da FUNAPE;

IV - avaliar o desempenho da gestão dos Fundos e recursos financeiros da Fundação, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para contratação, gestão e dispensa de pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas e atividades, bem como de seus produtos e serviços;

VI - aprovar a proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da FUNAPE; e

VII - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 7º Competirá à Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, em relação à FUNAPE:

I - promover os atos necessários à implantação da FUNAPE, na forma determinada por esta Lei Complementar e em decreto do Poder Executivo;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "b", "d", "e", "g", "h", "i" e "m", do inciso I, do artigo 12;

III - encaminhar as contas anuais da entidade ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração;

IV - apreciar e enviar ao Governador do Estado, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração, propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE, bem como de alteração dos regulamentos de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, promovendo a ulterior formalização das modificações;

V - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SUPERIOR

Seção I
Dos Órgãos

Art. 8º A FUNAPE contará, em sua estrutura administrativa superior, com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;

II - Diretoria, como órgão executivo colegiado, composto por:

- a) Presidência;
- b) Diretoria Financeira e de Investimentos;
- c) Diretoria de Administração; e
- d) Diretoria de Previdência Social;

III - Conselho Fiscal, que atuará como órgão superior consultivo, fiscalizador e de controle interno, com poderes de revisão das contas e da administração dos recursos financeiros dos Fundos e, demais ativos das operações financeiras, dos contratos, das contratações de pessoal e editais de licitação, competindo-lhe, ainda a elaboração:

- a) do parecer anual sobre proposta orçamentária; e
- b) do parecer sobre as contas dos administradores e sobre a constituição de reservas;

§ 1º Integrará, ainda a estrutura de administração superior da FUNAPE uma assessoria jurídica, vinculada à Presidência e com nível de Diretoria Executiva, chefiada por um titular provido em comissão pelo Governador do Estado, competirá:

- I - assessorar o Diretor-Presidente;
- II - analisar os pedidos de benefícios, emitindo parecer;
- III - coordenar os trabalhos jurídicos relativos à FUNAPE; e
- IV - emitir pareceres em geral.

§ 2º Ao titular do cargo de que trata o parágrafo anterior será atribuída remuneração compatível ao nível 3, símbolo CCS-3, na forma prevista em lei.

Art. 9º Os Presidentes dos Conselhos da FUNAPE e seus membros serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, de acordo com os artigos 10 e 21 desta Lei Complementar, respeitadas as indicações feitas pelos órgãos e entidades competentes quanto às nomeações dos membros representativos.

§ 1º Quanto aos primeiros Conselheiros membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes, nomeados a partir da vigência desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - 02 (dois) Conselheiros representantes institucionais e seus respectivos suplentes terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

II - 02 (dois) Conselheiros representantes respectivamente dos segurados ativos e dos segurados inativos e pensionistas, bem como seus suplentes terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002; e

III - os demais membros terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2004.

§ 2º Quanto aos primeiros Conselheiros membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, nomeados a partir da vigência desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - 01 (um) Conselheiro representante institucional e seu respectivo suplente terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

II - 01 (um) Conselheiro representante dos segurados e pensionistas e seu respectivo suplente terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2002;

III - os demais membros terão seu mandato, conforme constar do seu ato de nomeação, encerrado em 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de segurado inscrito na FUNAPE, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Diretores, os Presidentes de Conselho ou os Conselheiros permanecerão no exercício da função, até que seus sucessores assumam.

§ 5º Para períodos consecutivos de mandato como membro do Conselho, somente será permitida uma recondução.

§ 6º Aos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, seus membros efetivos e suplentes, será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a sessões dos respectivos colegiados, compatível com a gratificação de Função de Apoio Gratificada, nível 2, símbolo FAG-2, na forma prevista em lei.

§ 7º Ao Diretor-Presidente e cada um dos demais Diretores da FUNAPE será atribuída remuneração compatível, respectivamente, àquelas atribuídas ao cargo em comissão superior, nível 1, símbolo CCS-1 e aos cargos em comissão superior, nível 2, símbolo CCS-2, na forma prevista em lei.

§ 8º Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 10. O Conselho de Administração será integrado por seu presidente e por 8 (oito) Conselheiros efetivos e 8 (oito) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou engenharia.

§ 1º Serão de livre escolha do Governador do Estado:

I - o Presidente do Conselho;

II - 04 (quatro) Conselheiros efetivos, representantes institucionais, e seus respectivos suplentes, de acordo com o estipulado no § 3º, deste artigo.

§ 2º Segundo regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, os segurados ativos e inativos bem como os pensionistas, inscritos na FUNAPE, indicarão, para nomeação pelo Governador do Estado, dentre si, seus representantes da seguinte forma:

I - 02 (duas) vagas reservadas aos segurados em atividade e seus respectivos suplentes, de acordo com o estipulado no inciso I, do § 3º, deste artigo; e

II - 02 (duas) vagas reservadas aos segurados em inatividade, reformados ou pensionistas de acordo com o estipulado nos incisos II e III, do § 3º, deste artigo.

§ 3º Os membros do Conselho deverão preencher, alternativamente, ainda uma das seguintes condições:

I - serem servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, sendo todos ativos, os quais deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público estadual e estarem inscritos na FUNAPE;

II - terem sido servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, que tenham ingressado na inatividade; e

III - serem pensionistas daqueles a que se referem os incisos anteriores deste parágrafo.

§ 4º O Presidente do Conselho de Administração da FUNAPE poderá ser, a critério do Governador, dispensado do cumprimento dos requisitos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, ressalvadas as exceções prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência por iniciativa:

- I - do Governador do Estado;
- II - do Secretário de Administração e Reforma do Estado;
- III - do Presidente do Conselho;
- IV - de pelo menos dois Conselheiros; e
- V - do Diretor-Presidente da FUNAPE.

§ 2º O Conselheiro que injustificadamente não comparecer a 20% (vinte por cento) das sessões, convocadas nos termos do parágrafo anterior, num mesmo exercício financeiro, será destituído de seu mandato.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao respectivo suplente substituir o membro destituído pelo período do mandato que lhe restar, devendo ser indicado novo suplente nos termos do artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 4º O Presidente do Conselho terá direito a voz e, em caso de empate, a voto.

§ 5º O Diretor-Presidente da FUNAPE será sempre convocado formalmente para participar das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, nas quais terá direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 12. Competirá ao Conselho de Administração:

I - aprovar por maioria simples:

a) o Estatuto, o Regimento Interno da FUNAPE e os Regulamentos de seus Fundos: o FUNAPREV e o FUNAFIN;

b) as diretrizes gerais de atuação da instituição;

c) o contrato de gestão;

d) a nota técnica atuarial e a regulamentação dos planos de benefícios previdenciários, de custeio, e de aplicações e investimentos;

e) as propostas de orçamento anual e do plano plurianual;

- f) a proposta do plano de contas;
- g) as normas de administração interna e a proposta do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal da FUNAPE;
- h) o regulamento interno de compras e contratações, em todas as suas modalidades;
- i) o parecer atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos planos de custeio para dar cobertura aos planos de benefícios previdenciários;
- j) o relatório anual da fundação;
- k) os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais da instituição;
- l) os relatórios dos consultores independentes, bem como a autorização para a contratação de seus serviços e a aprovação de seus orçamentos e propostas;
- m) o edital de licitação para a escolha dos gestores financeiros externos, instituições financeiras idôneas, para o desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos Fundos e da Fundação; e
- n) o modelo de avaliação dos gestores financeiros de que trata a alínea anterior.

II - decidir, em reunião ordinária e por maioria simples, recursos interpostos de despachos sobre concessão de benefícios;

III - autorizar, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, a aceitação de bens oferecidos, pelo Estado, a título de dotação patrimonial, nos termos dos artigos 60, 61, 62 e 63, e seus parágrafos, desta Lei Complementar ;

IV - autorizar, por maioria qualificada de 3/5 de seus membros, a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;

V - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre proposta de alteração do estatuto e do regimento interno da FUNAPE e sobre a alteração do regime financeiro de seus Fundos;

VI - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da FUNAPE, e que lhe seja submetido pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, pelo Diretor - Presidente, por, pelo menos, dois membros deste conselho ou pelo Conselho Fiscal; e

VII - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, à sua competência.

Seção III

Da Diretoria e dos Diretores

Art. 13. A Diretoria será órgão superior colegiado de administração da instituição, composta de 04 (quatro) Diretores, sendo um Diretor-Presidente, cabendo-lhe a execução das decisões do Conselho de Administração.

§ 1º O Diretor-Presidente e os demais Diretores da FUNAPE serão indicados pelo Governador do Estado, dentre as pessoas qualificadas para a função, com formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim, e submetidos à apreciação do Conselho de Administração.

§ 2º Aceitas, pelo Conselho de Administração, as indicações feitas pelo Governador do Estado, este, através de ato específico, nomeá-los-á para seus cargos de provimento em comissão.

§ 3º Na hipótese da não aceitação, pelo Conselho de Administração de qualquer dos indicados pelo Governador do Estado, este fará novas indicações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação da decisão do Conselho.

§ 4º A deliberação do Conselho de Administração acerca da indicação dos Diretores será objeto de sessão convocada especialmente para este fim pelo Governador do Estado, na qual as indicações serão examinadas pelo Conselho, na presença dos indicados, aos quais os membros do Conselho de Administração formularão as questões que julgarem necessárias para sua avaliação.

§ 5º Serão vedados aos diretores da FUNAPE o exercício de qualquer outra atividade ou função remuneradas ou não, bem como a participação acionária ou societária maior que 10% do capital de pessoa jurídica, qualquer que seja o objeto desta.

Art. 14. A diretoria reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, competindo-lhe:

I - fixar as normas de administração interna;

II - propor o regulamento interno de compras e contratações, em todas as suas modalidades;

III - propor alterações, pela maioria absoluta de seus membros, do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE e dos Regulamentos de seus Fundos;

IV - opinar, previamente, pela maioria absoluta de seus membros, acerca da adoção do regime de contrato de gestão;

V - opinar, previamente, pela maioria absoluta de seus membros, acerca da contratação dos gestores financeiros externos, instituições financeiras idôneas, para o desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos Fundos e da instituição; e

VI - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da FUNAPE, e que lhe seja submetido por um dos seus membros;

Parágrafo único - as sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por iniciativa:

- a) do Diretor-Presidente; e
- b) de, pelo menos, dois dos diretores.

Art. 15. Ao Diretor Presidente da FUNAPE competirá:

I - representar legalmente a entidade em juízo ou fora dele;

II - coordenar as diretorias da instituição, presidindo suas reuniões conjuntas;

III - aprovar o plano de trabalho anual e supervisionar a elaboração das propostas do orçamento anual e do plano plurianual da instituição encaminhando-as para as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV - supervisionar, atuando conjuntamente com o Diretor Financeiro e de Investimentos, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, e com as receitas do patrimônio geral da FUNAPE, atendido o disposto no artigo 68, desta Lei Complementar, e observado o plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar;

V - contratar, depois de realizado o devido procedimento licitatório, os gestores financeiros externos, instituições financeiras idôneas, para o desenvolvimento e aplicação dos recursos e reservas dos Fundos e da instituição;

VI - celebrar o Contrato de Gestão da instituição; e

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos à admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, os de pedido de colocação de servidores de outros órgãos à disposição da FUNAPE.

Art. 16. Ao Diretor-Presidente competirá ainda:

I - contratar consultores e prestadores de serviço externos, na forma da lei;

II - firmar contratos, com a anuência dos segurados, entre a FUNAPE e entidades credoras de valores consignados, na forma da lei;

III - encaminhar as prestações de contas anuais da instituição para a deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IV - encaminhar ao Conselho de Administração o Plano de Aplicação e Investimento; e

V - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência, cabendo-lhe o exercício da competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa superior da instituição.

Art. 17. Ao Diretor Financeiro e de Investimento competirá:

I - praticar atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

II - controlar e disciplinar internamente os recebimentos e pagamentos;

III - acompanhar o fluxo de caixa da FUNAPE, zelando pela sua solvabilidade;

IV - coordenar e supervisionar os assuntos relativos à área contábil;

V - supervisionar e controlar a execução dos contratos dos gestores financeiros externos de que trata o artigo 12, inciso I, letra "m", desta Lei Complementar, implementando as políticas de aplicações de recursos no curto, médio e longo prazos;

VI - avaliar a performance dos gestores financeiros externos e acompanhar os resultados dos investimentos por eles feitos; e

VII - elaborar o plano de aplicação e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, submetendo-o à Diretoria.

Art. 18. Ao Diretor de Administração competirá:

I - coordenar e supervisionar os assuntos relativos à área de informática e de sistemas de fluxo de informação, inclusive quando prestados por terceiros;

II - gerir e administrar os bens pertencentes à FUNAPE e seus Fundos, velando por sua integridade; e

III - administrar os recursos humanos, e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros, e elaborar a folha de pagamentos dos servidores da FUNAPE.

Art. 19. Ao Diretor de Previdência Social competirá:

I - praticar atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

II - apreciar pedidos de concessão de benefícios previdenciários bem como de inscrição dos segurados, dependentes e pensionistas;

III - elaborar as folhas de pagamento de benefícios;

IV - aprovar os cálculos atuariais;

V - controlar a execução dos planos de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio atuarial; e

VI - fornecer as informações necessárias para se proceder anualmente a avaliação atuarial e monitorar a execução do plano de custeio atuarial.

Art. 20. Caberá ao diretor que vier a ser indicado pelo Diretor-Presidente substituí-lo no exercício de suas competências em decorrência de sua ausência ou afastamento.

Seção IV **Do Conselho Fiscal**

Art. 21. O Conselho Fiscal, órgão permanente de controle interno e fiscalização da administração da FUNAPE, compor-se-á de seu presidente, de 04 (quatro) conselheiros efetivos e 04 (quatro) suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou engenharia.

§ 1º Serão de livre escolha do Governador do Estado:

I - o Presidente do Conselho; e

II - 02 (dois) Conselheiros efetivos, representantes institucionais e seus suplentes, sendo 01 (um) Conselheiro e seu suplente escolhidos entre os Auditores integrantes do quadro permanente da Secretária da Fazenda e 01 (um) Conselheiro e seu suplente escolhidos entre os servidores integrantes do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Segundo regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, os segurados ativos e inativos bem como os pensionistas, inscritos na FUNAPE, indicarão, para nomeação pelo Governador do Estado, dentre si, seus representantes da seguinte forma:

I - 01 (uma) vaga reservada aos segurados em atividade e seu respectivo suplente, de acordo com o estipulado no inciso I, do § 3º, deste artigo; e

II - 01 (uma) vaga reservada aos segurados em inatividade, reformados, ou pensionistas e seu respectivo suplente, de acordo com o estipulado nos incisos II e III, do § 3º, deste artigo.

§ 3º Os membros do Conselho deverão preencher, alternativamente, ainda uma das seguintes condições:

I - serem servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, sendo todos ativos, os quais deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo público estadual e estarem inscritos na FUNAPE;

II - terem sido servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, que tenham ingressado na inatividade; e

III - serem pensionistas daqueles a que se referem os incisos anteriores deste parágrafo.

§ 4º Para períodos consecutivos de mandato como membro do Conselho, somente será permitida uma recondução.

§ 5º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês.

§ 6º As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência por iniciativa:

a) do Presidente do Conselho; e

b) de, pelo menos, dois dos conselheiros.

§ 7º O Presidente do Conselho terá direito a voz, em caso de empate, a voto.

Art. 22. Será da competência do Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos deveres legais, regulamentares e regimentais destes;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da instituição, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

III - opinar previamente sobre as propostas do orçamento anual e do plano de aplicações e investimentos, bem como sobre as propostas de alterações estatutárias;

IV - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração, ou pelo Diretor- Presidente da FUNAPE;

V - emitir pareceres prévios a respeito da proposta do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, e sobre a regularidade das operações previstas no artigo 12, inciso III, desta Lei Complementar;

VI - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VII - representar aos órgãos de administração, e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da FUNAPE, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem; e

VIII - fiscalizar a execução do plano de custeio atuarial.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

§ 2º Os órgãos de administração serão obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões daqueles órgãos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PESSOAL

Art. 23. A estrutura organizacional da FUNAPE e de seus Fundos será estabelecida em Regimento Interno.

Art. 24. O regimento que trata o artigo anterior deverá, em suas diretrizes e artigos zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Art. 25. Lei específica instituirá o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para o pessoal da FUNAPE, previamente submetido aos órgãos competentes da FUNAPE nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO III

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES E DOS BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Seção I Dos Cadastros

Art. 26. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a elaboração dos cadastros dos segurados, seus dependentes e pensionistas de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, bem como inclusão e a exclusão de pessoas em cada um desses cadastros, competindo à FUNAPE a guarda, a administração e a gestão desses, praticando todos os atos para tanto necessários na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos nos cadastros do FUNAPREV os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco elegíveis, bem como seus dependentes.

§ 2º Serão obrigatoriamente inscritos nos cadastros do FUNAFIN os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco inelegíveis, bem como seus dependentes.

§ 3º Os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que estiverem em gozo de licença, sem vencimentos, poderão continuar a contribuir para o Fundo ao qual estiver vinculado em montantes equivalentes àqueles que seriam recolhidos como contribuições do segurado e do Estado, ou das autarquias e fundações públicas estaduais.

Seção II Dos Dependentes

Art. 27. Serão dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos: forem solteiros e não exercerem atividade remunerada;

b) maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos: forem solteiros, não exercerem atividade remunerada e estiverem regularmente matriculados em curso de graduação em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido; e

c) de qualquer idade: o forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez se caracterizado antes do falecimento do segurado e havendo a invalidez sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido os limites de idade referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, atendidas as demais condições estabelecidas naquelas alíneas.

§ 1º Equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do segurado que estiverem com ele residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar deste, não sendo credores de alimentos nem recebendo benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado e, caso venha a perceber renda dos seus bens, desde que esta não for superior ao valor correspondente a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores; e

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela ou guarda do segurado sob a dependência e sustento deste.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, quanto à união estável, será considerada a dependência econômica permanente entre o segurado e a pessoa a ele ligada.

§ 3º Equiparar-se-á ao cônjuge ou ao companheiro de união estável, o cônjuge separado, judicialmente, ou de fato, e o divorciado, bem como ao ex-companheiro de união estável ao qual tenha sido assegurada pensão alimentícia por decisão judicial.

§ 4º Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II, deste artigo, inclusive os equiparados a eles, o segurado poderá inscrever:

I - os pais que estiverem sob a sua dependência econômica e sustento alimentar; ou,

II - os irmãos, solteiros, que estiverem sob a dependência econômica e sustento alimentar do segurado e atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos :

a) que não exercerem atividade remunerada;

b) não forem credores de alimentos;

c) não receberem benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado; e

d) forem menores de 18 (dezoito) anos ou independentemente de idade, se forem definitiva ou temporariamente inválidos.

§ 5º A invalidez de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ter-se caracterizada antes do falecimento do segurado e, antes que o dependente tenha atingido a idade limite de 18 (dezoito) anos.

§ 6º A inscrição de dependentes, previstos nos incisos I e II do § 4º, dar-se-á somente em uma das categorias nelas previstas, sendo tais categorias mutuamente excludentes.

§ 7º A dependência do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela ou guarda do segurado, somente será caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado;

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores; e

IV- coabitar com o segurado, no caso de guarda judicial, na forma da lei.

§ 8º A dependência prevista no inciso I, do § 4º, deste artigo, será caracterizada quando a renda bruta do casal não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§ 9º A dependência dos irmãos referidos no inciso II, do § 4º, deste artigo, será caracterizada quando a renda bruta dos pais não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores;

§ 10. A FUNAPE utilizará os meios admitidos pela legislação em procedimentos administrativos para a comprovação da qualidade dos dependentes enumerados neste artigo.

Seção III **Da Inscrição dos Servidores**

Art. 28. Respeitando o disposto no artigo 26, os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, os servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, os membros de Poder e os Militares do Estado, só poderão tomar posse nos seus cargos, após sua inscrição provisória na FUNAPE, de iniciativa e responsabilidade do servidor.

§ 1º A inscrição provisória dependerá de prévia aprovação em exame de saúde especialmente realizado para este fim e efetuado por serviços autorizados pela FUNAPE.

§ 2º Na realização da inscrição provisória, o servidor público estadual titular de cargo efetivo, o servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, o membro de Poder e o Militar do Estado fornecerá à FUNAPE os documentos exigidos para tanto, assim como a documentação relativa ao tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá anotar para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, a fim de que tais dados sejam imediatamente inseridos nos cadastros competentes na forma prevista em decreto do Poder Executivo.

Art. 29. A inscrição definitiva do segurado, mencionado no artigo 26, dar-se-á após a comprovação do recebimento da primeira remuneração.

§ 1º A inscrição dos dependentes é de iniciativa e responsabilidade do segurado e só poderá ser iniciada após o cumprimento da exigência do caput, deste artigo, e da apresentação dos documentos comprobatórios da dependência.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado e seus dependentes, igualmente de iniciativa e responsabilidade daquele, ou destes quando pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas à FUNAPE, com a apresentação da documentação comprobatória.

Art. 30. Os dependentes enumerados nos incisos I e II, do artigo 27 e nos incisos I e II, do § 4º, do mesmo artigo, poderão promover sua inscrição se o segurado de quem dependiam tiver falecido sem tê-la efetivado.

Parágrafo único - A prerrogativa do caput deste artigo não se estenderá ao enteado, nem ao menor que por determinação judicial estiver sob tutela ou guarda do segurado.

Art. 31. A inscrição definitiva do segurado será pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art. 32. O cancelamento da inscrição do segurado na FUNAPE dar-se-á:

I - por seu falecimento; e

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual, titular de cargo efetivo, de servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, de membro de Poder e de Militar do Estado ativo ou inativo.

§ 1º A inscrição do dependente será cancelada em caso de falecimento ou, quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção dela, inclusive quanto ao cônjuge, em virtude de separação judicial de fato, ou divórcio e, nestas condições, ao companheiro na união estável, por dissolução desta, quando não perceberem pensão alimentícia concedida por decisão judicial.

§ 2º Será facultado ao segurado, a qualquer tempo, cancelar a inscrição dos dependentes mencionados nos incisos dos §§ 1º e 4º, do artigo 27.

§ 3º Ocorrendo nova admissão no serviço público estadual, processar-se-á nova inscrição do servidor público estadual titular de cargo efetivo, de servidor das autarquias e das fundações públicas estaduais titular de cargo efetivo, de membro de Poder e de Militar do Estado ativo ou inativo, sujeita às mesmas formalidades.

§ 4º A inscrição indevida ou irregular, tanto do segurado como dos dependentes, será considerada insubsistente não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º Ao segurado admitido em novo cargo legalmente acumulável, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, serão exigidas as mesmas formalidades constantes dos artigos 28 e 29.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I Disposições Introdutórias

Art. 33. Os benefícios do Programa de Previdência, elencados nos incisos deste artigo, observando-se, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

- I - aposentadoria por invalidez;
- II - aposentadoria compulsória;
- III - aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- IV - aposentadoria por idade;
- V - aposentadoria especial do professor;
- VI - transferência do servidor militar para a inatividade;
- VII - pensão por morte; e
- VIII - auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão de responsabilidade exclusiva e correrão por conta de cada um dos Fundos previdenciários criados por esta Lei Complementar em que estiver inscrito o segurado que a eles fizer jus.

§ 2º A lei poderá instituir benefícios adicionais, desde que previstos no Regime Geral da Previdência Social e com a correspondente fonte de custeio total.

Seção II Das Aposentadorias

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34. Ao segurado será garantida aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais correspondendo à totalidade dos subsídios ou dos vencimentos do servidor

no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescidos das vantagens pessoais porventura incorporadas por este.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

§ 3º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de sua concessão.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 44, § 1º.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais

Art. 36. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Subseção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos proporcionais, será considerado o disposto no artigo 44, § 1º.

Subseção V Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 38. Será assegurada aposentadoria com proventos integrais ao segurado professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, bem como nos ensinos fundamental ou médio, e que possuir, cumulativamente:

I - dez anos de exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo respectivo em que se der a aposentadoria; e

III - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Subseção VI Da Transferência do Militar do Estado para a Inatividade

Art. 39. Ao segurado militar será garantida a transferência para a inatividade quando do exercício normal de sua atividade habitual, obedecendo à determinação legal vigente quanto à idade mínima e à contagem de tempo de serviço.

Art. 40. Será assegurado ao Militar do Estado a reforma por incapacidade física, hipótese na qual o laudo emitido pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar, homologado pelo órgão de que trata o § 1º, do artigo 34, desta Lei Complementar.

Subseção VII Das Aposentadorias Calculadas Conforme as Regras de Transição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, à Constituição Federal Vigente

Art. 41. Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais, de que trata este artigo aquele segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que optar por aposentar-se terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, àquele segurado que, nas condições previstas no caput, deste artigo, preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuições igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem e vinte e cinco, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 4º Para o cálculo dos proventos proporcionais de que trata este artigo será considerado o disposto no artigo 44, § 1º.

§ 5º Na aplicação do disposto nos §§ 1º e 3º, deste artigo, o segurado membro de Poder do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento).

Subseção VIII

Das Disposições Gerais Sobre Aposentadorias e Transferência para Inatividade

Art. 42. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, transferência para a inatividade ou reforma, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, excluído o tempo fictício.

Parágrafo único - Considerar-se-á tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta Lei Complementar, todo aquele considerado como tempo de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria ou transferência para a inatividade, sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação do serviço e a correspondente contribuição social.

Art. 43. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Verificada a inobservância do disposto no caput deste artigo, competirá à FUNAPE decidir à qual aposentadoria fará jus o segurado, notificando o beneficiário para que devolva, sob pena de suspensão do pagamento, as importâncias indevidamente recebidas e tomando todas as demais providências cabíveis, sem prejuízo da responsabilização do segurado pelo ilícito cometido.

Art. 44. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei Complementar serão calculados com base nos subsídios ou nos vencimentos acrescidos, estes últimos, das vantagens pessoais que porventura o segurado tenha incorporado, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 2º Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo.

§ 3º Em se tratando de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro.

§ 4º Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, de transferência para a inatividade ou reforma do Militar do Estado, as promoções ou vantagens sobre as quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º O segurado que quiser aposentar-se, sem contribuir durante este período, assinará termo em que conste a sua opção pela percepção dos proventos sem a adição das referidas promoções ou vantagens.

§ 6º Ficam excetuadas do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo as aposentadorias por invalidez, a compulsória e a transferência para a inatividade por incapacidade física do Militar do Estado.

§ 7º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de aposentação, transferência para a inatividade, reforma ou pensão, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período não inferior a 36 (trinta e seis) meses, imediatamente anteriores à data do requerimento deles.

§ 8º VETADO

§ 9º VETADO

§ 10. VETADO

§ 11. VETADO

Art. 45. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira na forma da lei.

Art. 46. Concedida a aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma ou pensão, na forma da lei, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 47. O despacho conjunto, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência Social da FUNAPE, que indeferir a concessão de aposentadoria ou transferência para a inatividade, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Conselho de Administração da FUNAPE.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º Oferecido o recurso, este será instruído pela Diretoria de Previdência Social da FUNAPE, com parecer da Assessoria Jurídica, e remetido, ao Conselho de Administração, que proferirá sua decisão sobre o recurso.

Seção III Da Pensão por Morte

Art. 48. A pensão por morte consistirá na importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quando do seu falecimento.

Parágrafo único - O benefício do caput será devido em caráter provisório, quando houver morte presumida do segurado.

Art. 49. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia seguinte ao óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; e

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante prova idônea.

Art. 50. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos integrais do servidor falecido ou à totalidade dos subsídios ou dos vencimentos do servidor no cargo

efetivo em que se der o falecimento, acrescidos das vantagens pessoais porventura incorporadas por este.

§ 1º A pensão será rateada em cotas-partes iguais entre os dependentes.

§ 2º Existindo pretensos dependentes conhecidos pela FUNAPE ou pretensos dependentes cuja condição estiver sendo analisada, haverá reserva dos valores correspondentes às cotas-partes que lhes são pertinentes, não sendo postergada a concessão do benefício aos dependentes, já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles:

I - a reserva mencionada no parágrafo anterior, caso os pretensos dependentes não forem habilitados; e

II - a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º Será feita habilitação superveniente do dependente cuja existência era desconhecida oficialmente pela FUNAPE até o momento da implantação do benefício de pensão por morte no sistema de pagamento, não fazendo jus à percepção de valores correspondentes ao período que antecedeu o seu requerimento.

§ 5º O pensionista de que trata o Parágrafo único do artigo 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente à FUNAPE o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito cometido.

§ 6º O dependente, na condição de universitário apresentará semestralmente comprovante de estar regularmente matriculado em curso de graduação, sem qualquer interrupção ou trancamento deste.

Art. 51. A cota da pensão será extinta, dentre outros motivos:

I - pela morte do dependente;

II - pelo casamento ou união estável;

III - pelo implemento da idade de 18 anos para o irmão, de 21 anos para filhos ou equiparados ou, desde que universitários, de 25 anos igualmente para filhos ou equiparados;

IV - pela perda da condição de universitário, interrupção ou trancamento do curso de graduação para filhos ou equiparados;

V - cessada a invalidez; e

VI - quando filhos ou equiparados passarem a exercer atividade remunerada, independentemente da idade.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista, cessará automaticamente a pensão por morte.

Seção IV **Do Auxílio Reclusão**

Art. 52. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão, este benefício somente será concedido aos dependentes do segurado caso a última remuneração mensal deste seja igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, sendo mantido enquanto durar a prisão.

§ 4º Será mantido o auxílio-reclusão enquanto o segurado permanecer detento ou recluso e suspender-se-á a concessão quando da liberdade condicional, prisão em regime aberto, soltura ou fuga.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado suspender-se-á o benefício, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição do segurado e dos dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido, em decorrência da sua prisão, com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão correspondente ao mesmo período, o valor pago pelo FUNAPREV ou FUNAFIN deverá ser restituído ao Fundo correspondente pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os mesmos juros e índices de correção aplicados à remuneração ressarcida.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão, aplicando-se, no que couber, as normas relativas a esse benefício.

Seção V

Da Gratificação Natalina

Art. 53. A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma, pensão por morte ou auxílio-reclusão pagos pelos Fundos criados por esta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefícios, vencimentos ou subsídios, pagos conforme o caso, pelo Estado, suas autarquias ou fundações, ou pela FUNAPE, nos doze meses anteriores, em que cada mês corresponderá a um doze avos, incluído o mês em que for paga a gratificação e terá por base o valor do benefício mensal.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente.

Seção VI

Disposições Gerais Sobre os Benefícios Previdenciários

Art. 54. O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, independentemente da sua idade, deverão, nos termos do decreto do Poder Executivo que regulamentar esta Lei Complementar, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente a exame a cargo do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado.

Art. 55. Sem prejuízo do direito ao benefício não haverá pagamento de atrasados, se este não for requerido no prazo de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, contados da data em que deveria ter sido pago.

Art. 56. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao segurado ou ao pensionista.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica àqueles casos, devidamente comprovados, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; e
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º O benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 6 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz, devidamente comprovada essa condição nos termos do decreto do Poder Executivo que regulamentar esta Lei Complementar, será feito ao seu representante-legal, guardião, tutor ou curador na forma da lei civil.

§ 4º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 57. Poderão ser descontados dos proventos ou dos benefícios pagos aos segurados e aos pensionistas pelos Fundos criados por esta Lei Complementar:

I - as contribuições dos segurados ativos e outros valores por eles devidos aos Fundos criados por esta Lei Complementar;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos segurados e pensionistas; e

VI - outros valores autorizados pelos segurados, na forma prevista em contrato celebrado entre a FUNAPE e a entidade credora de valores consignados, com ônus para esta última.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

§ 2º No caso de má-fé, devidamente comprovada, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O somatório dos valores de que tratam os incisos V e VI deste artigo não poderá exceder a 33% (trinta e três por cento) do total dos benefícios auferidos pelos segurados e pensionistas, constituindo esse percentual a margem máxima consignável.

Art. 58. Os proventos da aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma e as pensões serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração ou os subsídios correspondentes dos beneficiários, em atividade, do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração, nos subsídios dos beneficiários, em atividade, do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio atuarial.

§ 2º Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 59. Os benefícios de aposentadoria, transferência para a inatividade, reforma e pensão, ou o somatório destes, decorrente da legítima acumulação de cargos não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DAS FUNÇÕES DA FUNAPE E SEUS FUNDOS

Art. 60. Constituirão receita ou patrimônio da FUNAPE:

I - os Fundos de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar;

II - 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação das contribuições sociais devidas ao FUNAPREV e ao FUNAFIN na forma prevista nesta Lei Complementar;

III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com a receita própria prevista no inciso anterior;

IV - o produto da alienação dos bens não financeiros do seu patrimônio;

V - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VII - receitas administrativas oriundas de contratos firmados, com a anuência dos segurados, entre a FUNAPE e entidades credoras de valores consignados; e

VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

Art. 61. Constituirão receita ou patrimônio do FUNAPREV:

I - as contribuições sociais do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, na forma desta Lei Complementar;

II - as contribuições sociais dos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, dos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, dos membros de Poder e dos Militares do Estado, todos na ativa, considerados elegíveis, na data da Sanção desta Lei Complementar, e na forma por ela definida;

III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - o produto da alienação dos bens não financeiros do seu patrimônio;

V - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VII - as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio de previdência social dos servidores estaduais na forma prevista na Lei Federal; e

VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

Art. 62. Constituirão receita ou patrimônio do FUNAFIN:

I - as contribuições sociais do Estado, bem como das autarquias e fundações públicas estaduais, na forma desta Lei Complementar;

II - as contribuições sociais dos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, dos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, dos membros de Poder e dos Militares do Estado, na ativa, considerados inelegíveis na data da sanção desta Lei Complementar, na forma por ela definida;

III - o produto da alienação dos bens do seu patrimônio;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

V - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

VI - as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais na forma prevista em lei federal;

VII - a entrega das quantias da dotação orçamentária específica do Estado, bem como das autarquias e fundações públicas estaduais, para constituição da reserva extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado neste Fundo, calculada atuarialmente pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, no início de cada exercício;

VIII - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo; e

IX - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

Art. 63. Os valores da dotação orçamentária anual específica de que trata o inciso VII do artigo anterior serão entregues, em espécie, pelos Poderes e entidades estaduais responsáveis em duodécimos mensais, correspondente a despesa total com inativos,

reformados e pensionistas, deduzido das demais receitas previstas no artigo 62, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os duodécimos mensais, de que trata o caput deste artigo, da dotação orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como dos órgãos autônomos serão repassados por esses Poderes e órgãos ao FUNAFIN, até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, para o pagamento aos segurados originários daqueles Poderes e órgãos, até o último dia útil de cada mês.

Art. 64. Atuando como representante legal do FUNAPREV em nome e por conta deste, a FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, respondendo exclusivamente o FUNAPREV por todas as obrigações e por todas despesas decorrentes, praticará os seguintes atos:

I - arrecadar e receber, diretamente ou por delegação, as contribuições sociais devidas ao FUNAPREV, de que tratam os incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar;

II - exigir, no caso de inadimplência, inclusive por via judicial constituindo procuradores, as contribuições de que tratam os incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar;

III - contratar o gestor financeiro do FUNAPREV, de que trata o artigo 12, inciso I, letra "n", desta Lei Complementar, controlando e fiscalizando a atuação deste;

IV - repassar diariamente ao gestor financeiro de que trata o artigo 12, inciso I, letra "n", desta Lei Complementar, as quantias do FUNAPREV, disponíveis para aplicação pelo gestor financeiro, já deduzidas da remuneração de que trata o artigo 60, inciso II, desta Lei Complementar;

V - receber o produto das aplicações financeiras e demais investimentos do FUNAPREV realizados com as receitas de que trata o artigo 61, inciso III, desta Lei Complementar, empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros investimentos em favor deste;

VI - efetuar a alienação dos bens não financeiros do patrimônio do FUNAPREV, recebendo o produto desta alienação e empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros investimentos em favor deste;

VII - receber os aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do patrimônio do FUNAPREV, empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAPREV ou em outros investimentos em favor deste;

VIII - receber bens cuja propriedade for transferida ao FUNAPREV pelo Estado ou por terceiros;

IX - receber as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais na forma prevista na lei federal, devidas ao FUNAPREV;

X - receber demais dotações orçamentárias ou aceitar e receber doações feitas ao FUNAPREV;

XI - efetuar, diretamente ou por delegação, o pagamento dos benefícios devidos pelo FUNAPREV aos contribuintes mencionados nos incisos I e II, do artigo 61, desta Lei Complementar, bem como aos demais beneficiários;

XII - elaborar os cadastros dos contribuintes e dos beneficiários do FUNAPREV, providenciando a inclusão, a manutenção e a exclusão de pessoas desses cadastros, na forma prevista nesta Lei Complementar;

XIII - manter e fornecer anualmente aos segurados informações constantes de seu registro individualizado, conforme determina a lei federal;

XIV - efetuar, controlar e manter os registros contábeis distintos do FUNAPREV na forma prevista nesta Lei Complementar;

XV - efetuar a prestação de contas anual do FUNAPREV, encaminhando-a aos órgãos competentes para sua apreciação; e

XVI - todos os demais atos de representação legal, direção, administração ou gestão do FUNAPREV, diretamente ou por delegação.

Art. 65. Atuando como representante legal do FUNAFIN em nome e por conta deste, a FUNAPE, por intermédio dos seus órgãos competentes, respondendo exclusivamente o FUNAFIN por todas as obrigações e por todas as despesas decorrentes, praticará os seguintes atos:

I - arrecadar e receber, diretamente ou por delegação, as contribuições sociais devidas ao FUNAFIN, de que tratam os incisos I e II, do artigo 62, desta Lei Complementar;

II - exigir, no caso de inadimplência, inclusive por via judicial constituindo procuradores, as contribuições de que tratam os incisos I e II, do artigo 62, desta Lei Complementar;

III - contratar o gestor financeiro do FUNAFIN, de que trata o artigo 12, inciso I, letra "n", desta Lei Complementar, controlando e fiscalizando a atuação deste;

IV - repassar diariamente ao gestor financeiro de que trata o artigo 12, inciso I, letra "n", desta Lei Complementar, as quantias do FUNAFIN, disponíveis para aplicação pelo gestor financeiro, já deduzidas da remuneração de que trata o artigo 60, inciso II, desta Lei Complementar;

V - receber o produto das aplicações financeiras e demais investimentos do FUNAFIN realizados com as receitas de que trata o artigo 62, inciso VIII, desta Lei Complementar, empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAFIN, ou em outros investimentos em favor deste;

VI - efetuar a alienação dos bens não financeiros do patrimônio do FUNAFIN, recebendo o produto desta alienação e empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAFIN, ou em outros investimentos em favor deste;

VII - receber os aluguéis e outros rendimentos não financeiros derivados dos bens do patrimônio do FUNAFIN, empregando-o exclusivamente para a satisfação das obrigações do FUNAFIN, ou em outros investimentos em favor deste;

VIII - receber bens cuja propriedade for transferida ao FUNAFIN pelo Estado ou por terceiros nos termos do artigo 84, desta Lei Complementar;

IX - receber as verbas oriundas da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio de previdência social dos servidores estaduais, devidas ao FUNAFIN;

X - receber demais dotações orçamentárias ou aceitar e receber doações feitas ao FUNAFIN;

XI - efetuar, diretamente ou por delegação, o pagamento dos benefícios devidos pelo FUNAFIN aos contribuintes mencionados no inciso II, do artigo 62, desta Lei Complementar bem como aos demais beneficiários;

XII - elaborar os cadastros dos contribuintes e dos beneficiários do FUNAFIN, providenciado a inclusão, a manutenção e a exclusão de pessoas desses cadastros, na forma prevista nesta Lei Complementar;

XIII - manter e fornecer anualmente aos segurados informações constantes de seu registro individualizado, conforme determina lei federal;

XIV - efetuar, controlar e manter os registros contábeis distintos do FUNAFIN na forma prevista nesta Lei Complementar;

XV - efetuar a prestação de contas anual do FUNAFIN, encaminhando-a aos órgãos competentes para sua apreciação; e

XVI - todos os demais atos de representação legal, direção, administração ou gestão do FUNAFIN, diretamente ou por delegação.

Art. 66. Cada um dos Poderes do Estado, bem como os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam diretamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações atribuídas, nos artigos 61, 62 e 63, desta Lei Complementar, ao Estado, referentes aos beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado, deles originários, sem prejuízo das obrigações acessórias.

Art. 67. Cada um dos Poderes do Estado, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam também diretamente responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições devidas pelos seus servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder e militares do Estado, todos

ativos, aos respectivos Fundos credores daquelas contribuições, sem prejuízo das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar para os diversos órgãos, Poderes e autarquias e fundações públicas estaduais.

Art. 68. Atuando por delegação da FUNAPE, que o contratará, em nome e por conta de cada um dos Fundos de que trata o artigo 2º, desta Lei Complementar, o gestor financeiro de cada um deles, praticará, sempre de acordo com o plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar, os seguintes atos:

I - receber diariamente, por intermédio da FUNAPE, as quantias dos Fundos disponíveis para aplicação financeira;

II - escolher as formas de investimento financeiro e as instituições em que serão feitas as aplicações financeiras e as modalidades destas;

III - aplicar as quantias recebidas, na forma prevista no inciso I, deste artigo, em investimentos financeiros idôneos e de rentabilidade assegurada;

IV - acompanhar, movimentar e controlar as aplicações e os investimentos financeiros, relacionando-se em nome dos Fundos e por conta destes com as instituições financeiras responsáveis pelas aplicações e pelos investimentos;

V - guardar, diretamente ou por subcontratação, mantendo-os em custódia, títulos e valores financeiros pertencentes aos Fundos;

VI - elaborar os demonstrativos mensais de desempenho das aplicações e investimentos financeiros dos Fundos, encaminhando-os a estes, por intermédio da FUNAPE;

VII - cumprir todas as obrigações tributárias acessórias relativas às aplicações e aos investimentos financeiros que efetuar;

VIII - pagar todos os tributos eventualmente incidentes sobre a prestação de serviços de gestão financeira por ele praticados;

IX - entregar aos Fundos, por intermédio da FUNAPE, o produto das aplicações e demais investimentos financeiros por ele realizados para emprego, pela FUNAPE, na satisfação das obrigações daqueles, ou em outros investimentos não financeiros em favor deles;

X - alienar bens financeiros de propriedade dos Fundos, entregando o produto dessa alienação por ele realizada à FUNAPE para emprego, pela FUNAPE, na satisfação das obrigações dos Fundos, ou em outros investimentos não financeiros em favor deles;

XI - elaborar a sua prestação anual de contas relativa aos atos por ele praticados, encaminhando-a à FUNAPE para a apreciação dos órgãos competentes; e

XII - demais atos de gestão financeira dos Fundos previstos nesta Lei Complementar e nos contratos de gestão financeira celebrados, por intermédio da FUNAPE, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Na implementação do plano de aplicações e investimentos de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar, bem como na realização de quaisquer investimentos, o gestor financeiro, a FUNAPE e os seus Fundos atuarão dentro dos limites e condições de proteção e prudência financeiras, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades de previdência, sendo, desde logo, a eles vedado :

I - a aplicação de recursos em títulos da Dívida Pública dos Estados e dos Municípios, bem como em ações e outros títulos relativos às entidades controladas, direta ou indiretamente, por entes públicos; e

II - a concessão de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza aos respectivos segurados e ao Poder Público, inclusive quaisquer entidades por ele controladas ou mantidas, ressalvada, tão somente a aplicação em títulos da Dívida Pública Federal, desde que remunerados segundo as mesmas condições e taxas dos demais títulos da Dívida Pública Federal colocados no mercado financeiro.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

Art. 69. Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para os Fundos criados nesta Lei Complementar a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º Caberá à fonte que pagar ou puser à disposição remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições por este devidas, na forma desta Lei complementar, aos Fundos por ela criados.

§ 2º O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas estaduais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 3º Será concedida isenção das contribuições de que trata o artigo 71, desta Lei Complementar, enquanto permanecer em atividade, até atingir a idade limite de 70 (setenta) anos ao beneficiário do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, que tiver, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Complementar, completado as exigências para aposentadoria integral e que optar por permanecer em atividade.

Art. 70. A base de cálculo das contribuições dos segurados para os Fundos criados por esta Lei Complementar será o montante total da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas,

percebidos efetivamente pelo segurado ou cuja disponibilidade econômica ou jurídica foi por este adquirida.

§ 1º Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no caput deste artigo o salário-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza meramente indenizatória, tais como etapa alimentação, etapa fardamento e outras, pagas ou antecipadas pelo Estado ou pelas suas autarquias e fundações públicas, aos servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, aos servidores das autarquias e das fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, aos membros de Poder e aos Militares do Estado, em atividade.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, a base de cálculo da contribuição ou contribuições do segurado, previstas neste artigo será aquela resultante do somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive dos subsídios, auferidas pelo segurado.

Art. 71. As alíquotas das contribuições mensais dos segurados para os Fundos criados por esta Lei Complementar serão, excludentemente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, as seguintes:

I - contribuição para o FUNAPREV: 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais); e

II - contribuição para o FUNAFIN: 13,5 % (treze inteiros e cinco décimos percentuais).

§ 1º As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação obrigatória anual por parte da FUNAPE, atuando em nome e por conta de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, de acordo com o plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar.

§ 2º Ao se verificar, por ocasião da reavaliação de que trata o parágrafo anterior, a existência de superávit ou déficit técnico atuarial, por três anos consecutivos, a FUNAPE, pelos seus órgãos competentes, informará dessa situação o Estado, devendo o Poder Executivo, por sua iniciativa, sob pena de responsabilidade, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei alterando as alíquotas das contribuições previstas neste artigo para que, no exercício ou exercícios financeiros seguintes, sejam eles eliminados.

§ 3º Ficam isentos da contribuição de que trata este artigo os beneficiários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado, referidos no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de novembro de 1988.

Art. 72. Os contribuintes das contribuições dos segurados para os Fundos, criados por esta Lei Complementar, serão os titulares da percepção efetiva ou da disponibilidade econômica ou jurídica, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas observado o seguinte:

I - contribuir para o FUNAPREV: as pessoas naturais mencionadas no inciso II, do artigo 61, desta Lei Complementar; e

II - contribuirão para o FUNAFIN: as pessoas naturais mencionadas no inciso II, do artigo 62, desta Lei Complementar.

§ 1º O sujeito ativo das contribuições de que trata o caput deste artigo será o respectivo Fundo, criado por esta Lei Complementar, para o qual elas se destinem.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a elaboração dos cadastros dos contribuintes de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, bem como a inclusão e a exclusão de pessoas em cada um desses cadastros, competindo à FUNAPE a guarda, a administração e a gestão deles, praticando todos os atos para tanto necessários na forma prevista em lei.

Art. 73. O sujeito passivo das contribuições de que trata esta Lei Complementar terá direito, ressalvado o disposto no § 3º, do artigo 26, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, em face do disposto nesta Lei Complementar; e

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES DO ESTADO

Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, bem como das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, para os Fundos criados nesta Lei Complementar, o pagamento ou a disponibilização econômica ou jurídica, por eles, aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das suas autarquias e fundações públicas.

Art. 75. A base de cálculo das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, para os Fundos criados por esta Lei Complementar, será o montante total das quantias pagas ou postas à disposição econômica ou juridicamente, pelo Estado, por eles, aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único - Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no caput deste artigo, as importâncias pagas ou antecipadas aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativas:

I - ao salário-família;

II - à diária;

III - à ajuda de custo;

IV - ao ressarcimento das despesas de transporte; e

V - às demais verbas de natureza indenizatória, tais como:

a) etapa alimentação;

b) etapa fardamento;

c) outras que se enquadrem na espécie.

Art. 76. A alíquota das contribuições mensais do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, para os Fundos criados por esta Lei Complementar será de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais) para o FUNAPREV ou para o FUNAFIN, exclusivamente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar.

§ 1º Caberá, na forma prevista no caput do artigo 67, desta Lei Complementar, à fonte pagadora ou disponibilizadora da remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias e das fundações públicas, o recolhimento das contribuições por esta devidas, na forma desta Lei Complementar, aos Fundos por ela criados.

§ 2º Sem prejuízo das contribuições previstas neste artigo, o Estado ficará responsável pela constituição de reservas, correspondentes a compromissos com o pagamento de benefícios aos segurados vinculados ao FUNAFIN, existentes na data da implantação do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco.

§ 3º As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação obrigatória anual por parte da FUNAPE, atuando em nome e por conta de cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, de acordo com o plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar.

§ 4º Ao se verificar, por ocasião da reavaliação de que trata o parágrafo anterior, a existência de superávit ou déficit técnico atuarial, por três anos consecutivos, a FUNAPE, pelos seus órgãos competentes, informará dessa situação o Estado, devendo o Poder Executivo, por sua iniciativa, sob pena de responsabilidade, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei alterando as alíquotas das contribuições previstas neste artigo para que, no exercício ou exercícios financeiros seguintes, sejam eles eliminados.

§ 5º A reavaliação de que trata o parágrafo anterior preservará a equalização das alíquotas das contribuições do Estado e dos segurados, de que tratam respectivamente os artigos 71 e o caput, deste artigo, objetivando a manutenção da divisão equitativa pela metade das despesas de custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, entre o Estado e os beneficiários.

Art. 77. Serão contribuintes das contribuições do Estado e das suas autarquias e fundações públicas, de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar, o próprio Estado e as suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º O sujeito ativo das contribuições de que trata o caput deste artigo será o respectivo Fundo, criado por esta Lei Complementar, para o qual elas se destinem.

§ 2º Correrão, por conta dos respectivos créditos orçamentários próprios de cada um dos Poderes do Estado, dos seus órgãos autônomos, suas autarquias e fundações públicas estaduais, as despesas com o pagamento da contribuição de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar.

Art. 78. O encarregado de ordenar ou de supervisionar o recolhimento das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar que deixar de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Parágrafo único - Excluem a aplicação das penalidades de que trata o caput deste artigo a ocorrência, devidamente comprovada, de força maior ou de caso fortuito, em todas as suas modalidades.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA FORMA E PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 79. Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam diretamente responsáveis, relativamente a seus segurados:

I - pela retenção na fonte, na forma prevista no § 1º, do artigo 66, desta Lei Complementar, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, da parcela, em espécie, da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, correspondente à contribuição do segurado por este devidas, na forma desta Lei Complementar, aos Fundos por ela criados;

II - pelo recolhimento tempestivo, em espécie, aos Fundos criados por esta Lei Complementar, das contribuições dos segurados retidas na forma prevista no inciso anterior; devendo o seu recolhimento ser efetuado até o último dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador sob pena de responsabilidade na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; e

III - pelo recolhimento, tempestivo, em espécie, na forma prevista no artigo 66, combinado com § 1º, do artigo 76, desta Lei Complementar, das contribuições devidas pelo Estado, bem como por suas autarquias e fundações públicas, na forma desta Lei Complementar, aos Fundos por ela criados, devendo o seu recolhimento ser efetuado, até o último dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador, sob pena de responsabilidade na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Os recolhimentos de que trata o caput deste artigo dar-se-ão na forma, modo e local previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Estado fica autorizado, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, a efetuar o recolhimento antecipado ao FUNAPREV das contribuições de que trata o artigo 74, desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais receitas para ele prevista em lei.

§ 3º As contribuições antecipadas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas atuarialmente, efetuando-se, quando da efetiva ocorrência do seu fato gerador presumido e do acertamento da sua efetiva base de cálculo, os necessários ajustes, eventualmente complementando o Estado o pagamento devido das contribuições ou se lhe restituindo o que por ele tiver sido indevidamente pago, no todo ou em parte, conforme for o caso.

Art. 80. Ficam, também, diretamente responsáveis, acessoriamente na forma prevista em lei, pelas obrigações de que trata o artigo anterior, cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais, relativamente a seus segurados:

I - pelo fornecimento à FUNAPE, com antecedência de 30 (trinta) dias, dos elementos necessários à emissão dos contracheques dos segurados aposentados e pensionistas vinculados ao FUNAPREV ou ao FUNAFIN; e

II - pela entrega mensal, no prazo definido em lei, de arquivo magnético contendo o registro individualizado por segurado, com os seguintes dados:

- a) nome do segurado ou do pensionista;
- b) matrícula do segurado ou inscrição do pensionista;
- c) remuneração do segurado ou valor do benefício;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao segurado; e
- f) ente estatal de origem do segurado ou do pensionista.

Parágrafo único - Enquanto não efetivado o encaminhamento dos elementos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, a FUNAPE não efetuará o pagamento dos benefícios aos segurados ou aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 81. Na hipótese de mora no recolhimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, autarquias ou fundações públicas estaduais, inclusive em virtude da não retenção na fonte, das verbas de que tratam os artigos 71 e 76, desta Lei Complementar, aos Fundos, respectivamente, credores das contribuições vencidas, estas ficarão sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, prevista em lei, incidente sobre o valor atualizado pela variação nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, acrescidos de juros e multa, todos de caráter irrelevável, de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês de atraso, sem prejuízo

da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

Parágrafo único - No caso de inadimplência do Estado para com qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, caberá à FUNAPE, em nome e por conta de cada um dos Fundos, efetuando, se for o caso, os suprimentos necessários e pagar, diretamente, aos beneficiários os valores a ele devidos, sem prejuízo da tomada, pela FUNAPE, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Art. 82. O descumprimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, autarquias ou fundações públicas estaduais, das obrigações de que trata o artigo 80, desta Lei Complementar, acarretará a imposição da penalidade de multa de 0,1% (um décimo percentual) do valor dos pagamentos consignados nos elementos ou arquivos não informados tempestivamente, pela qual responderá, pessoalmente, o servidor público estadual, inclusive das autarquias e fundações públicas estaduais, membro de Poder ou militar do Estado, encarregado de fornecer a informação, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que, eventualmente, tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado por essa mesma inadimplência.

Art. 83. As penalidades previstas neste capítulo serão devidas aos Fundos criados por esta Lei Complementar credores das obrigações principais ou acessórias inadimplidas, cabendo à FUNAPE, em nome e por conta dos Fundos credores, tomar as providências necessárias, inclusive se for o caso na esfera judicial, para sua exigência.

CAPÍTULO VI DAS DOAÇÕES E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84. O Estado providenciará, por intermédio de cada um dos seus Poderes, órgãos autônomos, autarquias e fundações públicas e entidades competentes, sob pena de responsabilidade e sem prejuízo das demais obrigações a seu cargo na forma prevista nesta Lei Complementar, o seguinte:

I - a inclusão nos projetos da lei do plano plurianual do Estado, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei orçamentária anual:

a) da dotação orçamentária necessária ao pagamento das contribuições do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, previstas nos artigo 61, inciso I, e artigo 62, inciso I, todos dispositivos desta Lei Complementar;

b) da dotação orçamentária específica do Estado, de que trata o artigo 62, inciso VIII, desta Lei Complementar, para a constituição da reserva técnica extraordinária de amortização do passivo atuarial existente na data de inscrição do segurado no FUNAFIN, calculada atuarialmente pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, no início de cada exercício, correspondente à anuidade atuarial, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos;

c) das dotações orçamentárias próprias da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar; e,

d) das demais dotações orçamentárias do Estado, da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar necessárias ao cumprimento das obrigações nela prevista ou dela decorrentes.

II - a entrega, em espécie, dos valores da dotação orçamentária anual específica de que trata a letra "b" do inciso anterior, em duodécimos mensais, correspondentes ao resultado da divisão da dotação orçamentária anual por doze, repassando-os mensalmente até o último dia útil de cada mês ao FUNAFIN, sem prejuízo da entrega das demais dotações orçamentárias devidas à FUNAPE e aos Fundos criados nesta Lei Complementar que se dará na forma usual;

III - a doação, a cessão não onerosa ou a mera transferência de bens e direitos, de qualquer natureza, ao FUNAFIN suficientes para complementação da constituição da reserva técnica, de que trata a letra "b" do inciso I, deste artigo, correspondentes a compromissos com a geração de segurados existentes no início do regime próprio de previdência social, vinculados ao FUNAFIN; e

IV - a cobertura, em espécie, dos custos e das despesas decorrentes de qualquer ato dos Poderes, órgãos autônomos, autarquias ou fundações públicas estaduais que venha a repercutir negativamente na situação financeira ou atuarial da FUNAPE, do FUNAPREV ou do FUNAFIN.

§ 1º O valor total dos bens e direitos a serem objeto dos atos jurídicos translativos gratuitos de que trata o inciso III deste artigo constará do plano de custeio atuarial de que trata o artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar.

§ 2º O valor da repercussão negativa financeira ou atuarial dos atos referidos no inciso IV deste artigo será quantificado monetariamente pela FUNAPE, atuando, conforme o caso, em nome próprio ou em nome de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, e comunicado pela FUNAPE ao Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual que deu causa ao dano ou à perda para que o Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual responsável pela dano ou pela perda efetue a imediata cobertura dos custos e das despesas decorrentes do ato praticado, tomando a FUNAPE, em caso de inadimplência da obrigação assim constituída, conforme o caso, em seu nome próprio ou em nome de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, as medidas necessárias à sua exigência, inclusive, mediante cobrança judicial.

§ 3º O Estado, por intermédio do Poder Executivo, reterá na fonte, das dotações orçamentárias de que trata o artigo 129, da vigente Constituição do Estado, parcela, em espécie, relativa ao cumprimento das obrigações de que tratam os incisos I, letras "a" e "b", e IV deste artigo e no exato valor destas, repassando-a imediatamente após a sua retenção à FUNAPE para a satisfação dos créditos decorrentes das referidas obrigações.

Art. 85. As doações de que trata o inciso III, do artigo 84, desta Lei Complementar, bem como as demais doações que o Estado, porventura vier a fazer à FUNAPE ou a qualquer dos Fundos, sem prejuízo da legislação específica, obedecerão o disposto no Código de Administração Financeira do Estado ao seguinte procedimento:

I - os bens serão previamente avaliados por três peritos ou por empresa especializada idônea, contratados mediante licitação;

II - os peritos ou a empresa avaliadora contratada deverão apresentar laudo fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados;

III - a aceitação de qualquer bem será objeto de deliberação do Conselho de Administração da FUNAPE em cuja reunião estarão presentes os peritos ou a empresa avaliadora a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas;

IV - a aceitação de ações será objeto de apuração de seu preço junto aos mercados organizados, notoriamente reconhecidos, representados pelas Bolsas de Valores e aos mercados de balcão formais, ou por outras entidades de notório saber e conhecimento na área financeira, ou ainda através de licitação, por empresa especializada em avaliação de ativos mobiliários e financeiros;

V - somente poderão ser aceitos pelo Conselho de Administração os bens que se enquadrem nas condições estabelecidas no plano de aplicações e investimentos, revistam-se de boa liquidez e rentabilidade e encontrem-se em situação de regularidade dominial;

VI - o bem oferecido à doação não poderá ser aceito por valor superior ao que lhe for dado no laudo de avaliação;

VII - o bem oferecido à doação somente poderá ser aceito a título de propriedade, se esta for plena, livre e desembaraçada de qualquer ônus;

VIII - a deliberação do Conselho de Administração será tomada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi realizada a avaliação; e

IX - aceita a doação, o Estado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da comunicação da deliberação do Conselho de Administração aceitando a doação, para efetivá-la.

§ 1º Os avaliadores responderão pelos danos que causarem, por culpa ou dolo, na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido.

§ 2º Valor das doações feitas pelo Estado e incorporadas ao patrimônio da FUNAPE ou de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar, será atuarialmente considerado em cada reavaliação das contribuições dos segurados e do Estado, bem como das suas autarquias e fundações públicas, previstas nesta Lei Complementar e sem prejuízo do limite mínimo, também atuarialmente fixado, do aporte em dinheiro de que trata artigo 84, inciso II, desta Lei Complementar.

TÍTULO V DO REGIME FINANCEIRO DOS FUNDOS CRIADOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Art. 86. O regime financeiro do FUNAPREV será:

I - de capitalização, para os proventos de aposentadoria ou transferência para a inatividade; e

II - de repartição de capital de cobertura, para as pensões e para o auxílio-reclusão;

Art. 87. O regime financeiro, de que trata o inciso II, do artigo anterior, se isto melhor atender ao interesse público, poderá ser substituído pelo regime de capitalização previsto no inciso I, do artigo anterior, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração da FUNAPE que a submeterá ao Poder Executivo para que este remeta ao Poder Legislativo proposta de alteração legislativa.

Art. 88. O regime financeiro do FUNAFIN é o de mera cobertura do passivo atuarial já constituído na data da promulgação desta Lei Complementar e a constituir relativamente aos segurados considerados inelegíveis para vinculação ao FUNAPREV.

Art. 89. Os exercícios financeiros da FUNAPE e dos Fundos criados por esta Lei Complementar coincidirão com o ano civil.

Art. 90. A FUNAPE elaborará as propostas do seu Plano de Contas, do Orçamento Anual e Plurianual, dos Programas de Benefícios Previdenciários, de Custeio Atuarial e de Aplicações e Investimentos, relativos à sua atuação própria e dos Fundos criados por esta Lei Complementar, conforme o caso, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, além da observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - Os Planos de Contas da FUNAPREV e do FUNAFIN obedecerão, no que couber, às regras federais adotadas para as entidades fechadas de previdência, às medidas ministeriais do Ministério da Previdência e às suas portarias, bem como às regras do Conselho Monetário Nacional.

Art. 91. A FUNAPE contratará, em nome e por conta dos Fundos criados por esta Lei Complementar, a assessoria de atuário externo, que emitirá a Nota Técnica Atuarial, de que trata artigo 12, inciso I, letra "d", in fine, desta Lei Complementar, e elaborará parecer sobre as contas e as demonstrações financeiras do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos planos de custeio atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e as fundações públicas estaduais fornecerão à FUNAPE, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da solicitação formalizada por esta, os dados cadastrais disponíveis de cada um de seus beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e de seus dependentes, bem como a documentação relativa aos mesmos, para que esta proceda à sua inclusão nos competentes cadastros dos Fundos criados por esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Enquanto não fornecida a documentação competente, a FUNAPE não assumirá o encargo de pagamento aos beneficiários do Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, continuando eles, sob a responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação de origem.

Art. 93. A FUNAPE e os Fundos criados por esta Lei Complementar poderão celebrar contratos e convênios a fim de realizar seus objetivos institucionais, vedada a celebração de convênios ou a criação de consórcios com outros Estados e com Municípios para concessão ou pagamento de benefícios previdenciários, ressalvados aqueles que tenham como objeto pagamento de benefícios concedidos antes da vigência de lei federal específica.

Art. 94. O Estado é solidariamente responsável, para com a FUNAPE e para com os Fundos criados por esta Lei Complementar, conforme o caso, pelo pagamento dos benefícios previdenciários, a que fizerem jus os segurados, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º A solidariedade de que trata o caput deste artigo compreende, inclusive a complementação dos benefícios previdenciários de responsabilidade do FUNAPREV a que fizerem jus os segurados vinculados àquele Fundo, se vierem a ser insuficientes os resultados do regime financeiro adotado por ele.

§ 2º O Estado e a FUNAPE ficam autorizados a contrair resseguro para assegurar o cumprimento das suas obrigações, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Art. 95. A extinção da FUNAPE ou de qualquer dos Fundos criados por esta Lei Complementar dar-se-á, somente no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção, mediante Lei Complementar.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o patrimônio da FUNAPE ou de quaisquer dos Fundos, criados por esta Lei Complementar, será patrimônio destinado ao Estado, sendo obrigação deste atender os direitos adquiridos dos segurados.

Art. 96. A efetiva implantação do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, criado por esta Lei Complementar, dar-se-á, na forma estabelecida em

decreto do Poder Executivo, observando-se, até a data da sua total implantação, igualmente declarada em decreto do Poder Executivo, o seguinte:

I - o FUNAFIN será implantado até o primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à vigência desta Lei Complementar, ficando, até a total implantação do FUNAPREV, provisoriamente vinculados ao FUNAFIN os segurados elegíveis, bem como seus dependentes ou pensionistas, sem prejuízo da vinculação dos segurados inelegíveis, seus dependentes e pensionistas ao mesmo FUNAFIN, obedecido sempre o regime financeiro desse Fundo;

II - O Estado aportará, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da sanção desta Lei Complementar, bens ao FUNAFIN, no montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do passivo atuarial de que trata o inciso VII do artigo 62 dela, calculado pela técnica do Modelo Dinâmico de Solvência, trazido a valores presentes, e dispensada, se não implantada a FUNAPE, até a data da efetivação dos aportes previstos neste dispositivo, a observância, para aceitação da doação dos bens aportados, das formalidades previstas no artigo 85, desta Lei Complementar;

III - até que seja implantado o FUNAPREV, será o sujeito ativo de todas as contribuições previstas nesta Lei Complementar, inclusive aquela de que trata o seu artigo 74, o FUNAFIN, ao qual será destinado, com a dedução da parcela de que trata o artigo 60, inciso "II", desta Lei, pertencente à FUNAPE, todo o produto da arrecadação dessas contribuições;

IV - a FUNAPE será implantada, na data prevista, mediante decreto do Poder Executivo, ficando o FUNAFIN, até a implantação da FUNAPE, sob a direção, administração e gestão do Estado, por intermédio da Secretária da Fazenda e da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, às quais caberá, até a efetiva implantação da Fundação, atuar como representante legal daquele fundo, praticando todos os atos de que trata o artigo 65, desta Lei Complementar, resguardadas as atribuições específicas daqueles órgãos;

V - até a implantação da FUNAPE, caberá ao Estado ou ao IPSEP, conforme o caso, conceder benefícios previdenciários e efetuar os pagamentos a que fizerem jus os segurados, observados para a sua concessão, os requisitos e as condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais e leis pertinentes; e

VI - após o primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à vigência desta Lei Complementar, se não houver sido implantada a FUNAPE, na forma prevista no inciso IV deste artigo, o FUNAFIN repassará ao Estado ou ao IPSEP, conforme o caso, os recursos que tiver arrecadado sob a forma de contribuição e de outras receitas previstas para o pagamento dos benefícios previdenciários a que fizerem jus os segurados e pensionistas na forma prevista em lei.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto:

I - transformar, liquidar ou extinguir o "Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP", praticando, diretamente ou por delegação, todos os atos para tanto necessários;

II - estabelecer as normas complementares referentes ao pagamento do passivo e à destinação do ativo do IPSEP, inclusive créditos orçamentários, sendo que os bens constantes deste serão obrigatoriamente transferidos para um dos Fundos criados por esta Lei Complementar de acordo com as suas finalidades;

III - estabelecer as normas relativas ao aproveitamento de pessoal do atual IPSEP, pela FUNAPE ou pelo Estado, de sorte que deste aproveitamento não decorra aumento de despesa para a Administração Pública Estadual e que os servidores do atual IPSEP que forem aproveitados pela FUNAPE ou pelo Estado o sejam em funções similares àquelas que hoje desempenham;

IV - estabelecer as normas complementares referentes à transição e à transferência das atividades previdenciárias do IPSEP para a FUNAPE e para os Fundos criados por esta Lei Complementar;

V - estabelecer, até que lei disponha sobre a matéria, normas relativas à administração do atual IPSEP, à prestação de serviços de saúde aos segurados por ele atendidos e às formas de financiamento e custeio dessas atividades, ressalvadas as matérias reservadas à lei pela Constituição Federal e pela Carta Magna Estadual; e

VI - estabelecer as demais normas relativas à transformação, liquidação e à extinção do IPSEP, inclusive, quanto à nomeação do seu liquidante.

Art. 98. Lei específica autorizará a abertura ou movimentação de créditos do Orçamento Fiscal do Estado para o Exercício Financeiro de 2000, necessárias à implementação do objeto desta Lei Complementar, observado o disposto em lei.

Art. 99. Salvo quando expressamente posto de maneira diversa nesta Lei Complementar, a menção nela contida ao Estado compreende, indistintamente, todos os Poderes e órgãos do Estado de Pernambuco, inclusive os autônomos.

Art. 100. Fica criada a Comissão de Estudos do Novo Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, a ser implantada na forma prevista em portaria do Secretário de Administração e Reforma do Estado, a qual competirá:

I - apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da sanção desta Lei Complementar, relatório contendo propostas de reforma do Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco; e

II - apresentar, no mesmo prazo do inciso anterior, relatório contendo recomendações acerca da destinação dos bens do patrimônio do IPSEP.

§ 1º A comissão de que trata o caput, deste artigo, indicada na forma prevista em regulamentação a ser expedida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, será composta de 8 (oito) membros, presidida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante do Poder Judiciário;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado; e

VI - 2 (dois) representantes dos servidores.

§ 2º Até que se esgote o prazo para apresentação dos relatórios de que trata o caput, deste artigo, a assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, membros de Poder, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais, Militares do Estado reformados, seus pensionistas e dependentes continuará sendo a eles prestada nos moldes previstos na Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, e suas alterações posteriores.

Art. 101. Integra esta Lei Complementar, para todos os seus efeitos, o Anexo Único, denominado " Das Referências Legislativas" .

Art. 102. O Poder Executivo, através de decreto, expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 103. Esta Lei Complementar, observado o seu artigo 96, quanto à efetiva implantação do Sistema de Previdência dos Servidores Estaduais por ela criado, entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, mantida, com plena eficácia, até aquela data, a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado, e suas alterações posteriores.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Estadual nº 11.630, de 28 de janeiro de 1999, a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado, com suas alterações posteriores; os artigos 96 a 102 e 179 a 181, todos, do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores), observado no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários aos segurados o disposto no inciso "V" do artigo 96, desta Lei Complementar.

Palácio do Campo das Princesas, em 14 de janeiro de 2000.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
Governador do Estado em Exercício

DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO
HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO
SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS
EDGAR MOURY FERNANDES SOBRINHO
GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVERIA CAVALCANTI
ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
TARCÍSIO PATRÍCIO DE ARAÚJO
CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO
IRAN PEREIRA DOS SANTOS

TEREZINHA NUNES DA COSTA
FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE
CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA
ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO
CARLOS JOSÉ GARCIA DA SILVA
CYRO EUGÊNIO VIANA COELHO
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO DAS REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- 1) No §2º, do artigo 2º: artigos 24 a 30 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), e artigo 251 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- 2) No §2º, do artigo 8º: Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 3) No §6º, do artigo 9º: Lei nº 11.200, de 30 de janeiro de 1995, deste Estado, combinada com a Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 4) No §7º, do artigo 9º : Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, deste Estado;
- 5) Na alínea “c”, do inciso I, do artigo 12: o artigo 37, §8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998, e suas alterações;
- 6) No inciso IV, do artigo 14: o artigo 37, §8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998;
- 7) No inciso VI, do artigo 15: o artigo 37, §8º, da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;
- 8) Na alínea “b”, do inciso II, do artigo 27: o artigo 5º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.
- 9) No *caput*, do artigo 33: o artigo 201 da Constituição Federal vigente, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- 10) No §2º, do artigo 33: o artigo 195, §5º, da Constituição Federal;
- 11) No §1º, do artigo 34: o Decreto Estadual nº 21.389, de 26 de abril de 1999;
- 12) No *caput* do artigo 42: o artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal;
- 13) No *caput* do artigo 45: o artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e os artigos 94, parágrafo único, 96, incisos I a V, e 99, todos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- 14) No *caput* do artigo 46: o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 2, de 20 de agosto de 1990, o Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978);
- 15) No §1º, do artigo 52: o artigo 201 da Constituição Federal, na redação a ela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- 16) No *caput* do artigo 54: o Decreto do Poder Executivo Nº. 21.389, de 26 de abril de 1999;
- 17) No §4º, do art. 56: a Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980;

- 18) No *caput* do artigo 59: artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;
- 19) No inciso VII, do artigo 61: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- 20) No inciso VI, do artigo 62: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- 21) No inciso VII do artigo 62, correspondente à anuidade atuarial, a ser constituída em prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, na forma prevista na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999;
- 22) No inciso IX, do artigo 64: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- 23) No inciso XIII, do artigo 64: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999;
- 24) No inciso IX, do artigo 65: o artigo 201, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- 25) No inciso XIII, do artigo 65: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999;
- 26) No §2º, do artigo 69: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- 27) No §3º, do artigo 69: Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal;
- 28) No *caput* do artigo 80: artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- 29) No inciso II, do *caput* do artigo 80: a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, complementada pela Portaria nº 4.992/99, do Ministro da Previdência e Assistência Social;
- 30) No *caput* do artigo 81: artigo 13 da Lei Federal nº 9.765, de 20 de junho de 1995, e Lei Federal nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991;
- 31) No *caput* do artigo 84: o artigo 173 da Constituição Estadual, com redação que lhe foi dada pela Emenda nº 16, de 4 de junho de 1999; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores);
- 32) No *caput* do artigo 85: Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores;
- 33) No *caput* do artigo 93: Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

34) No inciso IV, do artigo 96: Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores; Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, e suas alterações posteriores; e Emenda nº 20/98 à Constituição Federal com o disposto na Emenda nº 16/99; artigo 37, XI, da Constituição Federal; Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 e Lei Complementar 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado;

35) No inciso V, do art. 96: o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações posteriores); a Lei Estadual nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, deste Estado; artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; Lei Complementar nº 23, de 21 de maio de 1999, deste Estado;

36) No inciso I, do artigo 97: Decreto nº 124, de 4 de junho de 1938; e

37) No *caput* do artigo 98: Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Código de Administração Financeira do Estado (Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e suas alterações posteriores).

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

EMENTA: Cria os cargos em comissão e funções gratificadas do quadro de pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco -FUNAPE, adequar a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, à legislação federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, que passam a integrar o quadro de pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, criada pela Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, vinculada à Secretaria de Administração e Reforma do Estado.

Parágrafo Único - Os valores das remunerações dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo são os constantes das tabelas que constituem o Anexo I da Lei Estadual nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 2º A Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§2º Não estão abrangidos pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargos eletivos, de outros cargos temporários, de emprego público, bem como os que, a qualquer título, exerçam, em caráter privado, serviços públicos delegados.

§3º Os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado de Pernambuco, cedidos a órgão ou entidade da administração pública estadual ou cedidos a órgão ou entidade da administração pública de outro ente da Federação, com ou sem ônus para o órgão cessionário, permanecerão vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e para ele contribuindo nos termos desta Lei Complementar, devendo os órgãos cedentes, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, tomarem as providências necessárias à aplicação do disposto neste parágrafo.

§4º As contribuições de que trata o parágrafo anterior compreendem tanto aquelas devidas pelos servidores como pelos órgãos e entidades cessionárias, nos termos desta Lei Complementar."

"Art. 7º

IV - apreciar e enviar ao Governador do Estado, para deliberação deste, após ouvido o Conselho de Administração, propostas de alteração do Estatuto da FUNAPE;

V -"

"Art. 8º

II -

- a) Presidência;
- b) Diretoria de Investimentos;
- c) Diretoria de Administração Geral; e
- d) Diretoria de Previdência Social.

.....
§1º Integrarão a estrutura de administração superior da FUNAPE, vinculadas diretamente à Presidência e chefiadas por titulares providos em comissão pelo Governador do Estado:

- I - Diretoria Jurídico - Previdenciária;
- II - Coordenadoria de Controle da Arrecadação; e
- III - Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

§2º Ao titular do cargo de que trata o inciso I do §1º deste artigo será atribuída remuneração compatível ao nível 2, símbolo CCS-2, na forma prevista em lei.

§3º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos II e III do §1º deste artigo será atribuída remuneração compatível ao nível 3, símbolo CCS-3, na forma prevista em lei.

§4º Integrará, ainda, a estrutura de administração superior da FUNAPE, a Ouvidoria, vinculada à Presidência e chefiada por um titular provido em comissão pelo Governador do Estado, ao qual será atribuída remuneração compatível ao nível 4, símbolo CCS-4, na forma prevista em lei."

"Art. 9º

§6º Aos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, seus membros efetivos e suplentes, será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a cada sessão dos respectivos colegiados, equivalente à

gratificação de Função de Supervisão Gratificada, nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 04 (quatro) sessões mensais remuneradas para o Conselho de Administração e 02 (duas) para o Conselho Fiscal.

.....
§8º

"Art. 11.

§6º Os membros do Conselho serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego ou função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de trabalho, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus."

"Art. 12.

I -

a) alterações do Estatuto da FUNAPE, o Regimento Interno da FUNAPE, o regulamento dos fundos criados por esta Lei Complementar, bem como as alterações do regimento interno e do regulamento dos fundos;

.....
II - decidir, em reunião ordinária e por maioria simples, recursos interpostos de despachos proferidos pelas Diretorias;

.....
VII -

"Art. 14.

III - propor alterações, pela maioria absoluta de seus membros, do Estatuto e do Regimento Interno da FUNAPE e do regulamento dos fundos criados por esta Lei Complementar;

.....
VI -

"Art. 15. As sessões ordinárias e extraordinárias da diretoria colegiada serão convocadas formalmente, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por iniciativa:

a) do Diretor-Presidente;

b) de, pelo menos, dois dos diretores."

"Art. 16. A FUNAPE será representada legalmente pelo seu Diretor Presidente."

"Art. 17. A representação judicial e extra judicial da FUNAPE, bem como dos fundos criados por esta Lei Complementar, será exercida privativamente pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, competindo ao Procurador Geral do Estado receber citações em nome da FUNAPE e dos fundos criados por esta Lei Complementar."

"Art. 18. Competirá aos Procuradores Chefes da Procuradoria da Fazenda Estadual e da Procuradoria do Contencioso, órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado, receber intimações e notificações, em nome da FUNAPE, e dos fundos criados por esta Lei, respectivamente quanto à matéria tributária e quanto às demais matérias."

"Art. 19. As demais atribuições do Diretor-Presidente, bem como aquelas dos outros órgãos integrantes da estrutura de administração superior da FUNAPE, serão, observados o disposto nesta Lei Complementar, estabelecidas no Estatuto da FUNAPE."

"Art. 21.

§8º Os membros do Conselho serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego ou função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de trabalho, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus."

"Art. 25-A. O quadro inicial de pessoal da FUNAPE poderá ser formado por servidores públicos titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e das fundações públicas titulares de cargo efetivo, membros de Poder, Militares e empregados públicos, a ela cedidos."

"Art. 25-B. Fica a FUNAPE autorizada, desde que não receba recursos oriundos de transferências ou de repasses financeiros do Tesouro Estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, a aplicar parcela das suas receitas próprias no fomento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização dos seus serviços, inclusive sob a forma de prêmio de produtividade a ser concedido aos seus servidores, extensivo ainda àqueles cedidos à FUNAPE na forma prevista no artigo anterior, desde que em efetivo exercício nesta.

§1º O prêmio de produtividade de que trata o *caput* deste artigo será devido a todos os servidores do quadro efetivo da FUNAPE, àqueles a ela cedidos na forma prevista no *caput* deste artigo e aos ocupantes de funções gratificadas e cargos de provimento em comissão, cumulativamente à sua remuneração, observado o limite máximo de 180 (cento e oitenta) beneficiários.

§2º Serão destinadas até 20% (vinte por cento) das receitas administrativas da FUNAPE para o pagamento do prêmio de produtividade de que trata este artigo.

§3º O Estatuto da FUNAPE definirá critérios objetivos a serem observados para fins de percepção do prêmio de produtividade de que trata este artigo.

§4º As importâncias percebidas a título de prêmio de produtividade, de que trata este artigo, serão retiráveis, não se incorporarão à remuneração, não servirão de base de cálculo para o pagamento de quaisquer vantagens ou indenizações, nem serão incorporadas aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar."

"Art. 26.

§3º Os segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que não estiverem, na forma da lei, percebendo remuneração oriunda dos cofres públicos do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, excetuado o disposto nos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, poderão continuar a contribuir para o fundo ao qual estiverem vinculados em montantes equivalentes àqueles que seriam recolhidos como contribuições do segurado e do Estado, ou das autarquias e fundações públicas estaduais."

"Art. 27.

§1º

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência e sustento deste.

§7º A dependência do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado; e

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§8º

§10. "

"Art. 30.

Parágrafo Único - A prerrogativa do *caput* deste artigo não se estenderá ao enteado, nem ao menor que por determinação judicial estiver sob tutela do segurado."

"Art. 33. Os benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, observando-se , no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social serão:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) transferência do militar do Estado para a inatividade; e
- g) salário-família para o segurado inativo.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

.....
§2º"

"Art. 44. Os proventos de quaisquer das aposentadorias referidas nesta Lei Complementar serão calculados com base nos subsídios ou nos vencimentos relativos ao cargo efetivo do segurado em que se der a sua aposentação, acrescidos das vantagens pessoais que porventura o segurado tenha incorporado e às quais o segurado faça jus na forma da lei concessiva da vantagem, excluídos sempre, em qualquer caso, as parcelas remuneratórias não incorporáveis na forma da lei que as concedeu.

.....
§12. Na forma do inciso X, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é vedada a inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho."

"Art. 46.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto, sendo promovidas pela FUNAPE as medidas administrativas pertinentes, inclusive, se couber, recurso junto ao órgão de controle externo, sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei Complementar."

Seção II - A **Do Salário-Família**

"Art. 47-A. Os segurados inativos, inclusive os militares do Estado, farão jus, por filho ou equiparado, ao benefício previdenciário do salário-família, que será pago sob a forma de cota mensal e corresponderá ao valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º O salário-família para os segurados de que trata o *caput* deste artigo será devido apenas àqueles que estejam efetivamente percebendo proventos mensais totais, oriundos do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em valor igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º Na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargo efetivo, a observância ao limite remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando-se em consideração o somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive subsídios, e proventos auferidos pelos segurados de que trata o *caput* deste artigo.

§3º Para a verificação do limite remuneratório de que tratam os §§1º e 2º deste artigo não serão computadas as importâncias pagas ou antecipadas relativas à gratificação natalina, e na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargo efetivo as relativas à remuneração adicional de férias, às diárias, à ajuda de custo, ao ressarcimento de despesas de transporte, ao ressarcimento de despesas de alimentação, e verbas de natureza meramente indenizatória.

§4º Competirá ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco a obrigação de pagar, aos segurados de que trata o *caput* deste artigo, o benefício previdenciário do salário-família.

§5º Os segurados de que trata o *caput* deste artigo que, em decorrência do regime legal de acumulação de cargos, percebam mais de um benefício previdenciário, observado o limite de que trata o §1º deste artigo, só farão jus ao salário-família por um deles.

§6º Os segurados de que trata o *caput* deste artigo que, em decorrência do regime legal de acumulação da remuneração do cargo e proventos, já percebam a vantagem salário-família não farão jus ao benefício previdenciário de que cuida este artigo.

§7º Para efeito da fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo considerar-se-á dependente:

I - o filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade;

II - o filho de qualquer idade que for definitivamente ou estiver temporariamente, física ou mentalmente, inválido.

§8º Para fins do disposto neste artigo equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do segurado que estiverem com ele residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar deste; e

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência econômica e sustento alimentar deste.

§9º A dependência econômica do menor que for enteado do segurado ou que, por determinação judicial, estiver sob a tutela deste, somente será caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado de Pernambuco ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado; e

III - não receber renda de seus bens superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§10. O salário-família será pago em dobro com relação aos filhos ou equiparados que forem definitivamente ou estiverem temporariamente, física ou mentalmente, inválidos."

"Art. 47-B. Os segurados de que trata o *caput* do art. 47-A desta Lei Complementar não farão jus ao salário-família na hipótese de que o cônjuge, na qualidade de segurado do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, já o perceba com relação aos respectivos filhos ou equiparados."

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente ao segurado a cujo cargo ficar o sustento do filho o equiparado.

"Art. 47-C. A solicitação da concessão do salário-família é de iniciativa e inteira responsabilidade dos segurados de que trata o *caput* do art. 47-A desta Lei Complementar, sendo o benefício devido, uma vez comprovado o direito, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da formalização do pedido.

Parágrafo Único - Ocorrendo a extinção do direito ao benefício, por qualquer motivo, o salário-família será pago na proporção dos dias do mês decorridos até a data em que a extinção do direito se verificar."

"Art. 47-D. Competirá aos segurados de que trata o *caput* do art. 47-A desta Lei Complementar a responsabilidade de comunicar ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado a alteração da situação dos dependentes que implique na perda do direito ao benefício de que cuida o referido artigo 47-A.

Parágrafo Único - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na extinção do direito ao salário-família, bem como a prática, pelos segurados, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, implicará no desconto dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros dependentes ou, na falta delas, dos próprios proventos do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

"Art. 47-E. As cotas do salário-família não se incorporarão para nenhum efeito aos proventos e pensões, não estarão sujeitas a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos, nem servirão de base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária ou de assistência à saúde."

"Art. 47-F. As cotas do salário-família não servirão de base para o cálculo da gratificação natalina."

"Art. 47-G. A concessão do salário-família apenas se dará mediante a apresentação da documentação necessária junto ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que comprove o atendimento dos requisitos previstos nos §§7º, 8º e 9º do art. 47-A desta Lei Complementar quanto aos dependentes dos segurados de que trata o *caput* do referido art. 47-A."

Parágrafo Único - A verificação da invalidez de que cuida o inciso II do §7º do art. 47-A desta Lei Complementar se dará mediante exame médico-pericial a cargo do órgão previsto no §1º do art. 34 desta Lei Complementar.

"Art. 47-H. O direito ao salário-família se extinguirá:

I - pela morte do segurado;

II - quando o segurado, por qualquer motivo, deixar de perceber do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado;

III - quando o filho, ou equiparado, menor completar 14 (quatorze) anos idade;

IV - pela cessação da invalidez do filho ou equiparado;

V - pela morte do filho ou equiparado."

"Art. 54. Os segurados aposentados por invalidez permanente, bem como os dependentes e os pensionistas inválidos, independentemente da sua idade, deverão, nos termos do decreto do Poder Executivo que regulamentar esta Lei Complementar, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente a exame a cargo do órgão de que trata o §1º do art. 34 desta Lei Complementar."

"Art. 56.

§4º Os valores devidos ao segurado inativo e por ele não recebidos em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, serão pagos somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, mediante alvará judicial, excetuados os casos de pequeno valor nos termos do Regimento Interno da FUNAPE.

§5º Os valores devidos ao pensionista e por ele não recebidos em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, somente serão pagos a seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, mediante alvará judicial, excetuados os casos de pequeno valor nos termos do Regimento Interno da FUNAPE."

"Art. 59-A. Das decisões do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência Social da FUNAPE que indeferirem pedido de natureza previdenciária caberá recurso para o Conselho de Administração da FUNAPE na forma prevista no Regimento Interno da fundação.

§1º Nas mesmas hipóteses e no prazo definido no Regimento Interno da FUNAPE, poderá ser previamente interposto, pedido de reconsideração para a mesma autoridade prolatora da decisão cuja reforma se pretende.

§2º O Regimento Interno da FUNAPE, atendendo a critérios de menor valor ou de menor relevância jurídica ou social, poderá restringir o direito ao recurso de que trata o *caput* deste artigo, ficando sempre assegurado, em qualquer caso, o direito à interposição do pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior."

"Art. 69. Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para os fundos criados nesta Lei Complementar a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos.

§1º Caberá, nos termos desta Lei Complementar, ao órgão ou à entidade que pagar ao segurado ou puser à disposição deste remuneração, a qualquer título, inclusive subsídios, de que trata o *caput* deste artigo, na qualidade de

responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, a retenção na fonte das contribuições do segurado bem como seu posterior recolhimento.

.....

§4º A isenção de que trata o §3º deste artigo será efetivada em cada caso, na forma prevista no Regimento Interno da FUNAPE, por despacho do Diretor de Previdência desta, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições para tanto necessárias e do cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício de aposentadoria integral.

§5º O gozo da isenção de que trata o §3º deste artigo, uma vez deferido o pedido correspondente, retroagirá, observada a prescrição prevista em lei, à data da constituição do direito, sem qualquer atualização ou acréscimo."

"Art. 70. A base de cálculo das contribuições dos segurados para os fundos criados por esta Lei Complementar será o montante total da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriundos dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriundos dos órgãos ou entidades aos quais os segurados estejam cedidos, percebidos efetivamente pelo segurado ou cuja disponibilidade econômica ou jurídica foi por este adquirida.

§1º Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no *caput* deste artigo, as importâncias pagas, disponibilizadas ou antecipadas aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativas:

- I - à remuneração adicional de férias;
 - II - ao salário-família;
 - III - à diária;
 - IV - à ajuda de custo;
 - V - ao ressarcimento de despesas de transporte;
 - VI - ao ressarcimento de despesas de alimentação;
 - VII - às verbas de natureza meramente indenizatória.
-

§3º A base de cálculo das contribuições de que trata o art. 26, §3º, desta Lei Complementar será o montante da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios e da gratificação natalina, que seria pago pelo órgão ou entidade de origem ao segurado como se em efetivo exercício permanecesse, excluídas as vantagens não incorporáveis para fins de aposentação."

"Art. 72. Os contribuintes das contribuições dos segurados para os fundos, criados por esta Lei Complementar, serão os titulares da percepção efetiva ou da disponibilidade econômica ou jurídica, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos ou entidades aos quais os segurados estejam cedidos, observado o seguinte:

.....
§2º"

"Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, das contribuições das suas autarquias e fundações públicas, bem como, na forma prevista nos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, das contribuições dos órgãos e entidades cessionários, para os fundos por ela criados, o pagamento ou a disponibilização econômica ou jurídica, por eles, aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das suas autarquias e fundações públicas, e, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos."

"Art. 75. A base de cálculo das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, das contribuições dos órgãos e entidades cessionários, para os fundos por ela criados, será o montante total das quantias pagas ou postas à disposição econômica ou juridicamente, pelo Estado, por suas autarquias, por suas fundações públicas e pelos órgãos e entidades cessionários, aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, em atividade, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das suas autarquias, das suas fundações públicas e dos órgãos e entidades aos quais os segurados estejam cedidos.

Parágrafo Único - Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no *caput* deste artigo, as importâncias pagas ou antecipadas aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativas:

I - à remuneração adicional de férias;

II - ao salário-família;

III - à diária;

IV - à ajuda de custo;

V - ao ressarcimento de despesas de transporte;

VI - ao ressarcimento de despesas de alimentação; e

VII - às verbas de natureza meramente indenizatória."

"Art. 76. A alíquota das contribuições mensais do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos ou entidades cessionários, para os fundos por ela criados, será de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos percentuais) para o FUNAPREV ou para o FUNAFIN, exclusivamente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado a cada um dos fundos criados por esta Lei Complementar.

§1º Caberá, na forma prevista no *caput* do art. 67, desta Lei Complementar, à fonte pagadora ou disponibilizadora da remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas estaduais, bem como oriunda dos órgãos ou entidades cessionários, o recolhimento das contribuições por esta devidas, na forma desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados.

.....

§5º A reavaliação de que trata o parágrafo anterior preservará a equalização das alíquotas das contribuições, de que tratam respectivamente os artigos 71 e o *caput*, deste artigo, objetivando a manutenção da divisão eqüitativa pela metade das despesas de custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, entre o Estado e os beneficiários."

"Art. 77. Serão contribuintes das contribuições do Estado, das suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos ou entidades cessionários, para os fundos por ela criados, de que trata o artigo 74 desta Lei Complementar, o próprio Estado, as suas autarquias, as suas fundações públicas e os órgãos ou entidades cessionários.

.....

§2º"

"Art. 79. Cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do artigo 1º desta Lei Complementar, os órgãos e entidades cessionários, ficam diretamente responsáveis, relativamente a seus segurados:

I - pela retenção na fonte, na forma prevista no §1º do artigo 69 desta Lei Complementar, na qualidade de responsável tributário e contribuinte substituto do segurado, por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, da parcela, em espécie, da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e das fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, oriunda dos órgãos e entidades cessionários, correspondente à contribuição do segurado por este devidas, na forma desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados;

.....

III - pelo recolhimento, tempestivo, em espécie, na forma prevista no §1º do art. 76 desta Lei Complementar, das contribuições devidas pelo Estado, por suas autarquias e fundações públicas, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, dos órgãos e entidades cessionários, aos fundos por ela criados, devendo o seu recolhimento ser efetuado, até o último dia útil do mês em que tiver ocorrido o fato gerador, sob pena de responsabilidade na forma desta Lei Complementar e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

.....

§4º Com relação à gratificação natalina, o prazo para recolhimento das contribuições de que trata este artigo, bem como dos valores da dotação orçamentária específica de que cuida o inciso II do art. 84, preservada a liquidez dos fundos de trata esta Lei Complementar, será acrescido de 30 dias."

"Art. 80. Ficam, também, diretamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias, na forma prevista em lei, cada um dos Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, os órgãos e entidades cessionários, relativamente a seus segurados:

I - pela entrega mensal, até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, de arquivo digital contendo o registro individualizado por segurado, com os elementos definidos em decreto, que possibilitem, por parte da FUNAPE, a execução das atividades de gestão, controle e fiscalização; e

II - pela entrega, em caráter extraordinário, no prazo e forma definidos em documento formal de solicitação expedido pela FUNAPE, de elementos que se fizerem necessários à consecução das atividades da fundação."

"Art. 81. Na hipótese de atraso no recolhimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, pelas suas autarquias ou fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, pelos órgãos e entidades cessionários, inclusive em virtude da não retenção na fonte, das verbas, de que tratam os arts. 63, 71 e 76, desta Lei Complementar, aos fundos por ela criados, respectivamente credores das contribuições vencidas, estas ficarão sujeitas à incidência de juros capitalizáveis mensais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, prevista em lei, sendo a aplicação de tais juros moratórios de caráter irrelevável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - O percentual dos juros moratórios, previstos no *caput* deste artigo, relativos aos meses de vencimento e de pagamento das contribuições em atraso corresponderá a 1% (um por cento)."

"Art. 81-A. Sobre as contribuições em atraso de que trata o artigo anterior, incidirá, ainda, multa não capitalizável e irrelevável, de 1% (um por cento) sobre o débito, por cada mês ou fração de mês em que perdure o atraso, limitada a penalidade de que trata este artigo ao percentual máximo acumulado de 10% (dez por cento)."

"Art. 81-B. No caso de inadimplência do Estado, por qualquer dos seus Poderes ou órgãos autônomos, das suas autarquias e fundações públicas, para com quaisquer dos fundos criados por esta Lei Complementar, caberá ao órgão, Poder ou entidade que incorreu na inadimplência efetuar diretamente aos beneficiários dele oriundos o pagamento dos benefícios previdenciários devidos, sem prejuízo da tomada, pela FUNAPE, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação."

"Art. 81-C. O Tribunal de Contas do Estado deverá declarar não aprovadas as contas referentes ao pagamento dos servidores, quando não repassadas à FUNAPE as contribuições previstas nesta Lei Complementar, enquanto perdurar o débito."

"Art. 81-D. Aplicar-se-ão os acréscimos pecuniários previstos nos artigos 81 e 81-A desta Lei Complementar aos valores inadimplidos pelos segurados aos quais couber, na forma do §3º do art. 26 desta Lei Complementar, efetuar diretamente o recolhimento das contribuições nela previstas."

"Art. 81-E. Aos valores inadimplidos pelos órgãos e entidades cessionários de segurados vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, aplicar-se-ão, também, os acréscimos pecuniários previstos nos artigos 81 e 81-A desta Lei Complementar."

"Art. 81-F. Competirá privativamente aos servidores da FUNAPE, nos termos do seu estatuto, de forma vinculada e sob pena de responsabilidade funcional, constituir créditos correspondentes às contribuições para os fundos criados por esta Lei Complementar e aos seus acessórios (juros moratórios e multa), cabendo-lhes conforme o caso:

I - homologar expressa ou tacitamente, no todo ou em parte, o lançamento cujo pagamento tenha sido antecipado pelo sujeito passivo da obrigação tributária na forma prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -, ou, em caso de insuficiência ou inexistência de recolhimento de contribuições e seus acessórios, tais como juros moratórios e multas;

II - lavrar auto de infração, fazendo por intermédio dele lançamento oficial, na forma prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, relativo ao tributo devido e aos seus acessórios, exigindo o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do auto de infração lavrado."

"Art. 81-G. O servidor da FUNAPE designado para proceder ou presidir a quaisquer diligências da fiscalização lavrará, na forma prevista no seu regimento interno, os termos necessários para que se documente o início do procedimento administrativo, fixando o prazo máximo para o desenvolvimento das diligências de fiscalização.

Parágrafo Único - O regimento interno da FUNAPE estabelecerá as demais normas de procedimento para a apuração, o lançamento, a inscrição em dívida ativa e para a cobrança administrativa e judicial de créditos tributários de titularidade dos fundos criados por esta Lei Complementar, assegurando-se, sempre ao contribuinte em instância única, o direito de impugnar previamente, no mesmo prazo previsto para seu pagamento, qualquer exigência tributária, suspendendo-se, enquanto pendente de apreciação a impugnação, a exigibilidade do crédito tributário correspondente."

"Art. 81-H. Constituirá dívida ativa tributária dos fundos criados por esta Lei Complementar aquela proveniente do crédito tributário regularmente inscrito relativo às contribuições previstas nesta Lei Complementar e a seus acessórios, depois de esgotado o prazo fixado para sua satisfação."

"Art. 82. O descumprimento pelo Estado, por ato ou por omissão de qualquer dos Poderes, órgãos autônomos, pelas autarquias ou fundações públicas estaduais, bem como, nos termos dos §§3º e 4º do art. 1º desta Lei Complementar, pelos órgãos ou entidades cessionários, das obrigações de que trata o art. 80, desta Lei Complementar, acarretará a imposição da penalidade de multa de 10% (dez por cento) da remuneração mensal, pela qual responderá, pessoalmente, o servidor ou empregado público estadual, inclusive das autarquias e fundações públicas estaduais, membro de Poder ou militar do Estado, servidor ou empregado do órgão ou entidade cessionária, encarregado de fornecer a informação, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que, eventualmente, tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual, órgão ou entidade cessionário, a que for vinculado por essa mesma inadimplência.

§1º A penalidade de que trata o *caput* deste artigo será previamente comunicada ao servidor ou empregado público, sendo-lhe garantida, sempre, a ampla defesa.

§2º Os valores correspondentes à penalidade prevista no *caput* deste artigo serão descontados da remuneração do servidor ou empregado público.

§3º A não quitação, por qualquer motivo, do débito na forma prevista no parágrafo anterior implicará em sua inscrição na dívida ativa."

"Art. 86. O regime financeiro do FUNAPREV será de capitalização para todos os benefícios."

"Art. 96.

IV - a FUNAPE será implantada através de decreto do Poder Executivo, ficando o FUNAFIN, até a implantação da FUNAPE, sob a direção, administração e gestão do Estado, por intermédio da Secretaria de Administração e Reforma do Estado - SARE, à qual caberá, até a efetiva implantação da Fundação, atuar como representante legal daquele fundo, praticando todos os atos de que trata o art. 65 desta Lei Complementar;

.....

VI -"

Art. 3º Os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder ou militares do Estado, ativos, farão jus, por filho ou equiparado, à vantagem do salário-família, que será paga sob a forma de cota mensal e corresponderá ao valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º O salário-família para os servidores, membros de Poder e militares de que trata o *caput* deste artigo será devido apenas àqueles que estejam efetivamente percebendo remuneração mensal total, inclusive subsídios, oriunda dos cofres públicos estaduais, das autarquias e fundações públicas, igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º Na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargo efetivo, a observância ao limite remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando-se em consideração o somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive subsídios, e proventos auferidos pelos servidores, membros de Poder ou militares de que trata o *caput* deste artigo.

§3º Para a verificação do limite remuneratório de que tratam os §§1º e 2º deste artigo não serão computadas as importâncias pagas ou antecipadas relativas à gratificação natalina, à remuneração adicional de férias, às diárias, à ajuda de custo, ao ressarcimento de despesas de transporte, ao ressarcimento de despesas de alimentação, e verbas de natureza meramente indenizatória.

§4º Competirá ao órgão ou entidade ao qual couber o efetivo pagamento da remuneração mensal dos servidores, membros de Poder ou militares de que cuida o *caput* deste artigo a obrigação de pagar o salário-família.

§5º Os servidores, membros de Poder ou militares de que trata o *caput* deste artigo que, em face de regime legal de acumulação, ocupem mais de um cargo, observado o limite de que trata o §1º deste artigo, só perceberão o salário-família pelo exercício de um deles.

§6º Os servidores, membros de Poder ou militares de que trata o *caput* deste artigo que já percebam o benefício previdenciário do salário-família não farão jus à vantagem de que cuida este artigo.

§7º Para efeito da fruição da vantagem prevista no *caput* deste artigo considerar-se-á dependente:

I - o filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade;

II - o filho de qualquer idade que for definitivamente ou estiver temporariamente, física ou mentalmente, inválido.

§8º Para fins do disposto neste artigo equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do servidor, membro de Poder ou militar de que trata o *caput* deste artigo que estiverem com ele residindo e sob a dependência econômica e sustento alimentar deste; e

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do servidor, membro de Poder ou militar de que trata o *caput* deste artigo e sob a dependência econômica e sustento alimentar deste.

§9º A dependência econômica do menor que for enteado do servidor, membro de Poder ou militar de que trata o *caput* deste artigo e que, por determinação judicial, estiver sob a tutela deste, somente será caracterizada, quando cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Estado ou de outro Sistema de Seguridade Previdenciária, inclusive privado; e

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores.

§10. O salário-família será pago em dobro com relação aos filhos ou equiparados que forem definitivamente ou estiverem temporariamente, física ou mentalmente, inválidos.

Art. 4º Os servidores, membros de Poder e militares de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar não farão jus ao salário-família na hipótese de o cônjuge, na qualidade de segurado do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, já o perceba com relação aos respectivos filhos ou equiparados."

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente ao segurado a cujo cargo ficar o sustento do filho o equiparado.

Art. 5º A solicitação da concessão do salário-família é de iniciativa e inteira responsabilidade dos servidores, membros de Poder ou militares de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, sendo a vantagem devida, uma vez comprovado o direito, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da formalização do pedido.

Parágrafo Único - Ocorrendo a extinção do direito à vantagem, por qualquer motivo, o salário-família será pago na proporção dos dias do mês decorridos até a data em que a extinção do direito se verificar.

Art. 6º Competirá aos servidores, membros de poder ou militares de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar a responsabilidade de comunicar ao órgão ou entidade responsável pelo pagamento do salário-família a alteração da situação dos dependentes que implique na perda do direito à vantagem de que cuida o referido art. 3º.

Parágrafo Único - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na extinção do direito ao salário-família, bem como a prática, pelos servidores, membros de Poder ou militares de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, implicará no desconto dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da própria remuneração, inclusive subsídios, do valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º As cotas do salário-família não se incorporarão para nenhum efeito às remunerações, aos proventos e pensões, não estarão sujeitas a descontos de qualquer natureza, e sobre elas não incidirão quaisquer tributos, nem servirão de base para qualquer contribuição, ainda que previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 8º As cotas do salário-família não servirão de base para o cálculo da gratificação natalina.

Art. 9º A concessão do salário-família apenas se dará mediante a apresentação da documentação necessária junto ao órgão ou entidade ao qual compete pagar a vantagem, acompanhada de documento expedido pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco que comprove o atendimento dos requisitos previstos nos §§7º, 8º e 9º do art. 3º desta Lei Complementar quanto aos dependentes dos servidores, membros de Poder ou militares de que trata o *caput* do referido art. 3º.

Parágrafo Único - A verificação da invalidez de que cuida o inciso II do §7º do art. 3º desta Lei Complementar se dará mediante exame médico-pericial a cargo do órgão previsto no §1º do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000.

Art. 10. O direito ao salário-família se extinguirá:

I - pela morte do servidor, membro de Poder ou militar de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

II - quando o servidor, membro de Poder ou militar de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, por qualquer motivo, deixar de perceber dos cofres públicos do Estado, das autarquias e fundações públicas do Estado;

III - quando o filho, ou equiparado, menor completar 14 (quatorze) anos de idade;

IV - pela cessação da invalidez do filho ou equiparado;

V - pela morte do filho ou equiparado.

Art. 11. Ficam dispensados exclusivamente das penalidades previstas nos artigos 81, 81-A e 82 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, com as alterações desta Lei, os órgãos, entidades e Poderes estaduais, bem como seus respectivos ordenadores de despesas, assim como os segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, que deixaram de recolher, no prazo devido, as contribuições de que tratam os artigos 63, 69 e 74 daquela Lei Complementar, referentes aos fatos geradores ocorridos até a publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A dispensa de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao recolhimento do valor total das contribuições em atraso até 30 de junho de 2002.

Art. 12. A Lei Complementar nº 30, de 02 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§1º O SASSEPE destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, definidos nos §2º e 3º deste artigo.

§2º Podem ser beneficiários do SASSEPE, exclusivamente na condição de beneficiários titulares, os agentes públicos e pensionistas estaduais abaixo elencados:

I - servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos em atividade ou inativos que o tenham sido;

II - servidores públicos estaduais titulares de cargo em comissão;

III - servidores públicos das autarquias e fundações estaduais titulares de cargos efetivos em atividade ou inativos que o tenham sido;

IV - servidores públicos das autarquias e fundações estaduais titulares de cargo em comissão;

V - membros de Poder Estadual;

VI - os agentes políticos estaduais e os detentores de mandato eletivo estadual;

VII - pensionistas dos servidores públicos estaduais, dos servidores das autarquias e fundações estaduais, de membros de Poder Estadual e de militares do Estado, bem como os beneficiários do auxílio-reclusão de que trata o artigo 52 da Lei Complementar nº 28/2000; e

VIII - na forma do Regulamento, contido em decreto do Poder Executivo Estadual, os empregados das empresas públicas estaduais e das sociedades de economia mista estaduais.

§3º Podem igualmente ser beneficiários do SASSEPE, na condição de beneficiários dependentes, aqueles que, nesta qualidade, forem vinculados aos beneficiários titulares, na forma prevista no art. 13 desta Lei.

§4º Não serão abrangidos pelo SASSEPE, em qualquer hipótese, dependentes dos beneficiários de que trata o §3º deste artigo, bem como os dependentes dos beneficiários titulares de que trata o inciso VII do §2º deste artigo."

"Art. 5º

§6º Aos Conselheiros titulares e suplentes do CONDASPE, será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a cada sessão do colegiado, equivalente à gratificação de Função de Supervisão Gratificada, nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 04 (quatro) sessões mensais remuneradas.

§7º Os membros do CONDASPE serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego ou função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de trabalho e preservação da remuneração correlata"

"Art. 6º O CONDASPE reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, e extraordinariamente sempre que convocado, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, deliberando por maioria simples dos presentes."

"Art. 7º Competirá ao CONDASPE:

I - definir a cobertura da assistência à saúde a ser prestada pelo SASSEPE a seus beneficiários, podendo limitá-la ou ampliá-la, a qualquer tempo, sempre com base em estudo atuarial e de impacto financeiro;

II - definir o financiamento do SASSEPE, podendo apreciar propostas de alteração e incremento das verbas arrecadadas;

III - elaborar as normas de administração do Conselho;

IV - apreciar as políticas de custeio, investimentos e administração do SASSEPE, inclusive quanto à necessidade de contratação de serviços de auditoria;

V - elaborar as normas para contratação e manutenção de prestadores de serviços contratados;

VI - elaborar pareceres normativos a serem observados pelos demais órgãos integrantes da estrutura do SASSEPE;

VII - apreciar propostas de alteração da política de assistência à saúde dos servidores do Estado; e,

VIII - exercer outras atribuições para ele previstas em lei."

"Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal do SASSEPE:

.....
IV - verificar, mensalmente, o equilíbrio econômico e financeiro do SASSEPE, propondo ao CONDASPE a adequação das coberturas do Sistema aos recursos disponíveis pelo regime de caixa, ou seja, levando em consideração exclusivamente os valores disponíveis na conta vinculada para depósito das contribuições destinadas ao custeio do SASSEPE; e

V - exercer outras atribuições para ele previstas em lei."

"Art. 11.

I - titulares: as pessoas naturais elencadas no §2º, do artigo 1º, desta Lei Complementar; e

II -"

"Art. 13.

§1º

II - os menores que, por determinação judicial, estejam sob tutela do beneficiário titular e se encontrem sob sua dependência e sustento.

....."

"Art. 14. A assistência à saúde de que trata esta Lei Complementar será prestada aos beneficiários regularmente inscritos no SASSEPE e em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações, somente no âmbito do Estado de Pernambuco e com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos pelo IRH-PE, e, na condição de gestor, para custeio do Sistema e aplicados na forma prevista nesta Lei Complementar para:

I - assistência médica preventiva, compreendendo, dentre outras, a profilaxia das doenças transmissíveis, educação sanitária e higiene do trabalho;

II - tratamento ambulatorial em clínica médica, cirúrgica, odontológica e outras especializadas; e,

III - tratamento hospitalar nas diversas especialidades.

§1º A assistência à saúde será preferencialmente prestada através do Hospital dos Servidores do Estado – HSE e de suas agências regionais e ambulatorios, nos termos do regulamento desta Lei Complementar, e por outras unidades hospitalares integrantes do SASSEPE ou a ele conveniadas garantindo-se o atendimento ambulatorial e de internamento geriátrico, observado o disposto no *caput* deste artigo.

.....

§4º Não será permitido, em nenhuma hipótese, o reembolso, pelo SASSEPE de despesas efetuadas com a prestação de serviços de saúde, aos seus beneficiários.

§5º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por doenças e lesões preexistentes, aquelas que o beneficiário ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor, à época da adesão ao SASSEPE, observando-se o disposto em Resolução do CONDASPE quanto à definição dos procedimentos para verificação, caracterização e outras medidas relativas a doenças ou lesões preexistentes.

§6º O direito a assistência à saúde pelo beneficiário do SASSEPE dependerá, ainda, da observância dos prazos de carência previstos no regulamento contido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual."

"Art. 15.

§1º Não integram a base de cálculo da contribuição mensal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo as vantagens pecuniárias de caráter estritamente indenizatório, o adicional de férias de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como aquelas referentes a períodos anteriores à data de adesão do beneficiário ao SASSEPE.

§2º Além da contribuição mensal voluntária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, os beneficiários titulares do SASSEPE deverão pagar, como fator moderador, importância a ser definida e periodicamente revista pelo CONDASPE, por procedimentos ou eventos realizados, assim definidos pelo CONDASPE.

.....

§5º A base de cálculo para aplicação da alíquota da contribuição de que trata o inciso I deste artigo será o total bruto da remuneração a qualquer título, subsídio, provento ou pensão que auferir o servidor, membro de Poder ou pensionista, observando-se ainda o seguinte:

a) no caso de servidor ou membro de Poder detentor de mais de um vínculo com o serviço público, bem como no caso de pensionista titular de mais de uma pensão, a base de cálculo será o somatório das suas remunerações, proventos ou pensões, sendo a sua contribuição descontada em cada um das folhas de pagamento em que constar; e,

b) este servidor, membro de Poder ou pensionista somente será beneficiado pela isenção de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, se o somatório das suas remunerações à qualquer título, subsídios ou pensões for inferior ao limite estabelecido naquele dispositivo legal.

§6º As contribuições de que tratam os incisos "II" e "III" serão sempre pagas, conforme o caso, pelo Poder ou órgão de cuja folha de pagamento faça parte o respectivo beneficiário titular.

§7º As contribuições de que trata este artigo serão pagas na forma, local, prazo e modo definidos no regulamento contido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual."

"Art. 17. Poderão oferecer, até 31 de dezembro de 2003, assistência à saúde de caráter privado a seus servidores as autarquias e fundações públicas do Estado que não recebam recursos oriundos de transferências ou de repasses financeiros do Tesouro Estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, bem como aquelas que na data da publicação desta Lei Complementar já a ofereçam."

"Art.19.

Parágrafo Único - A opção pela adesão ao SASSEPE, dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de prévia anuência do órgão, entidade ou Poder, de cuja respectiva folha de pagamento faça parte o beneficiário, manifestada essa anuência na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, para fins de aplicação do disposto no inciso II, do art. 15, desta Lei Complementar."

Art. 13. O §6º do artigo 10 da Lei Estadual nº 11.925, de 02 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§6º Aos Conselheiros do Conselho de administração do IRH-PE, será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a cada sessão do colegiado, equivalente à gratificação de Função de Supervisão Gratificada, nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 02 (duas) sessões mensais remuneradas."

Art. 14. O Poder Executivo, através de decreto, expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, a exceção do disposto em seus artigos 3º a 10, bem como na alínea "g" do inciso "I" do artigo 33 e nos artigos 47-A a 47-H da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, todos com redação dada pelo artigo 2º desta Lei Complementar, os quais produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à publicação desta Lei Complementar.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 152 a 159 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, os artigos 50 a 57 da Lei Estadual nº 10.426, de

27 de abril de 1990, o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.932, de 19 de março de 1982 e o artigo 9º da Lei Estadual nº 9.228, de 06 de maio de 1983.

Palácio do Campo das Princesas, em 26 de dezembro de 2001.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO
HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO
SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS
EDGAR MOURY FERNANDES SOBRINHO
SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA
GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
JOSÉ ARLINDO SOARES
CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO
GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA
TEREZINHA NUNES DA COSTA
FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE
CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA
ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO
CYRO EUGÊNIO VIANA COELHO
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
ITURBSON AGOSTINHO DOS SANTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 23 DE JANEIRO DE 2003

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 140, 206 e 220 da Lei nº. 6.123, de 20 de Julho de 1968, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais correspondentes a dez por cento (10%) da remuneração, provento ou pensão.

§1º Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela.

§2º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§3º A falta de quitação do débito no prazo anotado implicará na sua inscrição na dívida ativa.

§4º Os débitos resultantes de cumprimento a decisão judicial que venha a ser suspensa ou modificada, com transito em julgado, serão atualizados até a data da reposição."

"Art. 206.
.....

Parágrafo único - A demissão com a nota "a bem do serviço público" impede a participação do ex-servidor em concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração direta e indireta estadual ou sua nomeação ou designação para cargos comissionados ou funções de confiança."

"Art. 220. O inquérito deverá estar concluído, e decidido, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por quinze dias, em caso de força maior"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 23 de janeiro de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO
HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO
RICARDO GUIMARÃES DA SILVA
EDGAR MOURY FERNANDES SOBRINHO
SAULO JOSÉ FREIRE CORREIA LIMA
GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
FRANCISCO DE ASSIS BARRETO DA ROCHA FILHO
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
JOSÉ ARLINDO SOARES
CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO
GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA
TEREZINHA NUNES DA COSTA
FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE
FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS
GABRIEL ALVES MACIEL
ALOÍSIO AFONSO DE SÁ FERRAZ
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
RAFAEL GOMES DE SOUZA BARBOSA

LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

EMENTA: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 137 e 139 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 137. O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - o vencimento-base do dia, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, quando:

a) comparecer ao serviço com atraso de mais de 01 (uma) hora;

b) retirar-se do serviço com antecedência de mais de 01 (uma) hora, antes de findo o expediente de trabalho;

II - um terço do vencimento-base do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 01 (uma) hora, bem como quando se retirar do serviço com antecedência de até 01 (uma) hora, antes de findo o expediente de trabalho;

III - um terço do vencimento-base, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, denúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento-base, durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

.....
Art. 139. Poderão ser abonadas até 03 (três) faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada, mediante atestado de médico ou dentista, ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério da chefia.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o funcionário deverá apresentar o atestado ao chefe imediato, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

....."
"

Art. 2º A gratificação natalina será correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ou empregado público fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 30 de dezembro de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

MARIA LÚCIA ALVES DE PONTES
JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO
TEREZINHA NUNES DA COSTA
GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
MOZART NEVES RAMOS
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
JOSÉ ARLINDO SOARES
JOSÉ GERSON AGUIAR DE SOUZA
GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA
EMANOEL MELO PAIS BARRETO
ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA MARQUES
GABRIEL ALVES MACIEL
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
IRAN PEREIRA DOS SANTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 078 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

Define novos critérios de pagamento das parcelas remuneratórias que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 80 da Lei nº. 10.426, de 27 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, restando suprimido o seu parágrafo único:

"Art. 80. Observadas as disposições da Lei Complementar nº 063, de 15 de dezembro de 2004, o militar estadual ao ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, perceberá os seus proventos mensais correspondentes aos valores definidos no respectivo ato concessivo de aposentação, que será encaminhado à apreciação do órgão competente de controle externo, para fins de registro, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 30, III, da Constituição do Estado de Pernambuco."

Art. 2º Fica acrescentada ao artigo 7º, II, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, e suas alterações posteriores, a alínea "e", com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

II -

e) por cometimento de infração funcional, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa."

Art. 3º O artigo 1º da Lei Complementar nº 075, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores nominais de vencimento base dos cargos de nível fundamental, médio, médio técnico e superior, integrantes dos quadros de pessoal permanente, de natureza estatutária, das Fundações da Criança e do Adolescente - FUNDAC, do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, Universidade de Pernambuco - UPE, e das Autarquias Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, das Unidades Técnicas Departamento de Telecomunicações de Pernambuco - DETELPE e Conservatório Pernambucana de Música - CPM, bem como das extintas fundações Instituto de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE, Fundação de Desenvolvimento Municipal - FIDEM e Instituto Tecnológico de Pernambuco - ITEP, e da ex-autarquia pública Casa do

Estudante de Pernambuco – CEP, passam a ser os fixados nesta Lei, na forma de seu Anexo I."

Art. 4º Ficam incorporados ao valor nominal de vencimento-base do cargo de professor, do grupo ocupacional magistério, do quadro próprio de pessoal permanente do Poder Executivo, símbolos de níveis FS-I a FS-IV e FS-VI a FS-IX, vinculados à Polícia Militar, exclusivamente, e com efetivo exercício no Colégio Militar, na data da publicação da presente Lei, os valores das gratificações de exercício e de moradia, atualmente percebidas pelos respectivos servidores, que ficam extintas.

§ 1º Cumprido o disposto no caput deste artigo, os referidos símbolos de níveis ficam assim redenominados, e passam a ter os seus respectivos valores nominais de vencimento-base, para jornada laborativa mensal de 150 (cento e cinquenta) horas aula, conforme disposto no Anexo II da presente Lei:

- I - do nível FS-I – para o nível PCPM-MG1;
- II - do nível FS-II – para o nível PCPM-MG2;
- III - do nível FS-III – para o nível PCPM-MG3;
- IV - do nível FS-IV – para o nível PCPM-MG4;
- V - do nível FS- VI – para o nível PCPM-MG5;
- VI - do nível FS-VII – para o nível PCPM-MG6;
- VII - do nível FS-VIII – para o nível PCPM-MG7;
- VIII - do nível FS-IX – para o nível PCPM-MG8.

§ 2º A gratificação pelo exercício do magistério, percebida exclusivamente pelos servidores de que trata o caput deste artigo, passa a ter o seu valor nominal correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o respectivo vencimento base.

Art. 5º Os cargos de professor, do grupo ocupacional magistério, exclusivamente nas especialidades relacionadas ao ensino profissionalizante de artes, datilografia, artesanato, manicure, serralharia e solda, símbolo de níveis FS-I, FS-IV e FS-VII, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, passam a compor quadro especial em extinção, com vencimento básico único, fixado seu valor nominal em R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) mensais.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficam extintas, por incorporação dos seus respectivos valores ao referido vencimento-base, a gratificação pelo exercício do magistério e a parcela autônoma de vantagem pessoal – PAVP, esta última criada pela Lei nº 12.396, de 03 de julho de 2003, atualmente percebidas por esses servidores.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, 4.000 (quatro mil) cargos públicos de Professor e 200 (duzentos) cargos públicos de Técnico Educacional, todos de provimento efetivo, estando autorizada a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para os respectivos provimentos.

Parágrafo único - Aos ocupantes do cargo de Técnico Educacional, de que trata o caput deste artigo, poderá ser atribuída gratificação pelo desempenho de função técnica, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do respectivo vencimento base, a ser concedida por Portaria do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 7º Fica concedido, excepcional e exclusivamente, no mês de outubro de 2005, "prêmio de valorização", no valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do respectivo vencimento ou salário-base, aos servidores públicos do quadro próprio de pessoal permanente da Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC, bem como aos empregados públicos e contratados por prazo determinado.

Parágrafo único - O pagamento do "prêmio" de que trata o caput deste artigo será extensivo aos servidores inativos.

Art. 8º A gratificação de que trata o artigo 31, da Lei nº 11.627, de 29 de dezembro de 1998, passa a ser atribuída, nos termos ali definidos, exclusivamente, aos servidores da extinta Fundação do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP, cedidos e com efetivo exercício no âmbito da Organização Social Instituto Tecnológico de Pernambuco – OS/ITEP.

§ 1º Os servidores da extinta Fundação do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP que não estejam com efetivo exercício no âmbito da Organização Social Instituto Tecnológico de Pernambuco – OS/ITEP continuarão a perceber a gratificação de que trata o caput deste artigo, desde que comprovem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, que estão cumprindo carga horária de oito horas diárias.

§ 2º A comprovação referida no § 1º deste artigo será feita através de documento encaminhado ao Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco – IRH pelo superior hierárquico do órgão onde o servidor está lotado atualmente.

§ 3º O direito previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo beneficiará, exclusivamente, os servidores que se afastaram da Organização Social Instituto Tecnológico de Pernambuco – OS/ITEP até a data limite de 01 de outubro de 2005.

Art. 9º O Anexo V - A, da Lei nº 12.642, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com os valores definidos no Anexo III da presente Lei.

Art. 10. Os empregados públicos contratados na forma definida pela Lei nº 12.477, de 1º de dezembro de 2003, terão seus empregos convertidos em cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário fixado na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações posteriores, salvo opção formal em contrário.

§ 1º Fica assegurado aos empregados públicos de que trata o caput deste artigo, quando da conversão do regime, o seu enquadramento na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível profissional do emprego público que ocupam, na faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao valor do salário-base atualmente percebido, mantida a atual carga horária.

§ 2º A matriz de vencimento-base referida no parágrafo anterior constitui parte integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, instituído pela Lei nº

11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores, passando o servidor, ao ingressar no regime estatutário, a fazer jus aos demais benefícios previstos no referido Plano de Cargos.

§ 3º O empregado público que não manifestar a sua opção pela manutenção do atual regime jurídico de contratação, nos termos deste artigo, terá, automaticamente, a sua gratificação variável por resultado, de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.477, convertida na gratificação pelo exercício do magistério, instituída pela Lei nº 8.094, de 27 de dezembro de 1979.

§ 4º Os professores que tiverem seus empregos públicos convertidos em cargos públicos, nos termos deste artigo, e que não tenham formação em Licenciatura Plena específica, mas apenas graduação de Nível Superior, serão inseridos no quadro de pessoal referido no Anexo III desta Lei, passando a ser remunerados segundo a matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível profissional do emprego público que ocupam, na faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao valor do salário-base atualmente percebido, mantida a atual carga-horária, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 30, §1º, VII e 33, da Lei nº 11.559, de 1º de junho de 1998, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.642, de 15 de julho de 2004.

Art. 11. Os empregados públicos contratados nos moldes definidos na Lei nº 12.638, de 14 de julho de 2004, com exceção daqueles que exercem o emprego de médico, terão seus empregos convertidos em cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário fixado na Lei nº 6.123, de 1968, e alterações posteriores, salvo opção formal em contrário.

§ 1º Fica assegurado aos empregados públicos de que trata o caput deste artigo, quando da conversão do regime, o seu enquadramento na matriz unificada de vencimento-base, delineada no Anexo II da Lei Complementar nº 075, de 21 de junho de 2005, correspondente ao respectivo nível profissional do emprego público que ocupam, na faixa salarial cujo valor nominal de vencimento base seja igual ou imediatamente superior ao valor do salário-base atualmente percebido.

§ 2º Ao ingressar no regime estatutário, o servidor terá sua jornada laboral definida nos termos do artigo 85 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 12. Os valores nominais de vencimento-base dos cargos de nível básico, médio e superior, integrantes do quadro próprio de pessoal permanente, de natureza estatutária, da autarquia pública Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, passam a ser os fixados nesta Lei, na forma do seu Anexo IV.

§ 1º Em decorrência dos novos valores nominais de vencimento-base, de que trata o caput deste artigo, ficam extintas, por incorporação aos mesmos, a gratificação de atividade de trânsito, instituída pela Lei nº 10.907, de 11 de junho de 1993, e alterações posteriores, e a parcela autônoma de vantagem pessoal – PAVP, definida pela Lei nº 12.613, de 29 de junho de 2004.

§ 2º Observado o disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior, o servidor, ativo ou inativo, será enquadrado na faixa salarial do seu respectivo cargo, correspondente ao valor igual ou imediatamente superior à soma algébrica dos valores do atual vencimento-base e das parcelas remuneratórias ora extintas.

§ 3º O intervalo entre as faixas salariais iniciais das matrizes de vencimento-base, por nível profissional, será de 30% (trinta por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente, do nível básico/auxiliar para o médio/técnico e, deste, para o nível superior.

§ 4º Os empregados públicos contratados nos termos da Lei nº 12.627, de 12 de julho de 2004, terão seus empregos convertidos em cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário fixado na Lei nº 6.123, de 1968, e alterações posteriores, salvo opção formal em contrário.

§ 5º Fica assegurado aos empregados de que trata o § 4º deste artigo o enquadramento na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível profissional do emprego público que ocupam e na faixa salarial igual ou imediatamente superior ao valor do salário-base que percebem atualmente, passando o servidor a ter jornada laboral definida nos termos do artigo 85 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

Art. 13. Ao ingressar no regime estatutário, o empregado público não preservará qualquer direito ou vantagem próprios do regime anterior.

Parágrafo único - O tempo de efetivo exercício nos empregos públicos transformados em cargos públicos pela presente Lei será computado para todos os efeitos legais, no regime estatutário, inclusive para aquisição de estabilidade.

Art. 14. Respeitadas as disposições do artigo 9º da Lei Complementar nº 16, de 08 de janeiro de 1996, e do artigo 97, inciso XIII, da Constituição Estadual, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 16, de 05 de junho de 1999, ficam extintas, por conversão em Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal, as gratificações incorporadas, de qualquer natureza, a qualquer título, inclusive as decorrentes do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, percebidas por servidor público ou militar estadual, ativo ou inativo, bem como por seus respectivos pensionistas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as gratificações inerentes ao exercício do cargo efetivo do servidor ou militar estadual, bem como aquelas vantagens cuja incorporação aos proventos decorra de previsão legal específica, não se entendendo como específica a previsão legal que disponha genericamente sobre a incorporação de vantagens aos proventos da inatividade do servidor ou militar estadual.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente às eventuais incorporações que venham a ser concedidas, nos termos da referida Lei Complementar nº 16/1996, quando ditas incorporações serão imediatamente convertidas nos termos definidos na presente Lei.

§ 3º A parcela autônoma de vantagem pessoal, de que trata o caput deste artigo, será expressa nominalmente em código próprio, e fixado monetariamente o seu valor, em montante correspondente ao valor percebido, no mês imediatamente anterior ao da vigência desta Lei, a título de estabilidade financeira, gratificação incorporada, ou quaisquer outras denominações de idêntica natureza ou finalidade.

§ 4º Ficam expressamente vedadas as vinculações ou incidências, para cálculos de quaisquer outras vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários posteriores, a qualquer título, da parcela autônoma de vantagem pessoal, de que trata o caput deste artigo, excetuando-se as parcelas remuneratórias relativas a férias e às gratificações natalina e de adicional por tempo de serviço, nesta última hipótese, nos termos definidos em lei.

§ 5º A parcela autônoma, de que trata a presente Lei, somente será reajustada por lei que cuide exclusivamente da matéria ou por meio de lei que disponha sobre a revisão geral da remuneração dos agentes públicos, ambas leis específicas, facultando-se a junção da parcela ora disciplinada à outra de idêntica rubrica, eventualmente preexistente.

Art. 15. Aos ocupantes dos cargos referidos no artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 21 de junho de 2005, que não foram contemplados com o enquadramento na matriz unificada de vencimento base de que trata o Anexo II da prenomiada Lei Complementar, fica assegurada a partir da vigência da presente Lei, a percepção do índice de que dispõe o parágrafo único do artigo 2º daquele mesmo diploma legal.

Art. 16. As vagas remanescentes dos concursos públicos, realizados em decorrência das referidas Leis nºs 12.627 e 12.638, de 12 e 14 de julho de 2004, respectivamente, para contratação de empregados públicos, serão, quando da publicação desta Lei, automaticamente transformadas em cargos públicos, podendo vir a ser ocupadas com base nos concursos públicos relacionados aos diplomas legais referidos, a critério da Administração e respeitado o prazo de validade dos certames, somente de acordo com o regime jurídico estatutário, delineado na Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

Art. 17. Os servidores referidos nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente Lei, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico contratual, a este continuarão vinculados, passando a integrar quadro de empregos públicos do Poder Executivo, em extinção.

Parágrafo único - Caso venha a ser exercida, a opção prevista no caput deste artigo, será formalizada mediante assinatura de termo constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 18. Os servidores públicos atingidos pela transformação dos seus empregos em cargos públicos passarão a ser obrigatoriamente vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, previsto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A transformação prevista nesta Lei não poderá implicar decesso no valor da remuneração percebida pelos exercentes dos empregos por ela alcançados.

Art. 19. A transformação de empregos públicos efetivos em cargos públicos efetivos, nos termos da presente Lei, de nenhuma forma poderá ser estendida aos servidores contratados por tempo determinado, em razão de excepcional interesse público, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal, que exercem função pública temporária, sob regime jurídico especial de direito administrativo.

Art. 20 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, constituirá Comissão Especial Paritária com a representação sindical dos servidores estaduais para elaboração de minuta de anteprojeto de lei complementar concernente à revisão e atualização do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

§ 1º A composição, direção e funcionamento da referida Comissão serão definidos por decreto.

§ 2º O anteprojeto, após sua redação preliminar aprovada pela Comissão, será submetido a consulta pública, nos termos definidos no decreto previsto no parágrafo anterior.

Art. 21. O artigo 20 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a ter o artigo 108-A, com a seguinte redação:

Art. 108-A. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, nos termos do art. 82, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração."

Art. 22. O artigo 2º da Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º A remuneração do mês de dezembro, que servirá de base de cálculo para a gratificação natalina, é concebida nos termos do artigo 1º, § 2º, "a", da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995.

§2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§3º O servidor exonerado, conforme previsto no artigo 82 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§5º Será computado para fim de concessão da gratificação natalina o tempo de serviço dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, ainda que prestado em outro cargo comissionado ou efetivo da Administração Pública do Estado de Pernambuco, desde que o tempo de serviço anterior e o ocorrente no novo cargo sejam contínuos.

§6º A interrupção ou descontinuidade da efetiva prestação de serviço, salvo nos casos de licenças, férias ou outros afastamentos qualificados em Lei

como tempo de efetivo exercício, impedirão a aquisição do direito à contagem previsto no parágrafo anterior."

Art. 23. As despesas com a execução desta Lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial os artigos 19, parágrafo único, 31 a 36 e 72, todas da Lei Complementar nº 049, de 31 de janeiro de 2003.

Palácio do Campo das Princesas, em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO
MARIA LÚCIA ALVES DE PONTES
ELIAS GOMES DA SILVA
LYGIA MARIA DE ALMEIDA LEITE
MARIA JOSÉ BRIANO GOMES
TEREZINHA NUNES DA COSTA
GENTIL ALFREDO MAGALHÃES DUQUE PORTO
MOZART NEVES RAMOS
RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO
JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA
FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE
ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA MARQUES
RICARDO FERREIRA RÓDRIGUES
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
PAULO CARNEIRO DE ANDRADE

(Republicado por haver saído com incorreções no original)

LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 21 DE JUNHO DE 2007

Modifica a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, ampliando a duração da licença à gestante e à adotante, e assegura o direito à licença-paternidade, relativamente aos servidores estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção V do Capítulo VI e o artigo 126 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do artigo 126-A:

"Seção V Da Licença-Maternidade

Art. 126. A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.

§1º A licença-maternidade será deferida à gestante mediante avaliação médica oficial, pelo órgão estadual competente, preferencialmente a partir do oitavo mês de gestação.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 126–A. A servidora estadual que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, nas seguintes hipóteses:

I – adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II – adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias; e

III – adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, pelo período de 60 (sessenta) dias."

§1º A licença-maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§2º A licença-maternidade concedida à servidora nos termos deste artigo possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço."

Art. 2º Pelo nascimento ou adoção de filhos até 8 (oito) anos de idade, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, ocupante de cargo público, terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 3º As licenças em curso quando da entrada em vigor desta Lei Complementar serão prorrogadas, devendo a servidora ou o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar é aplicável aos militares do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 21 de junho de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
JORGE JOSÉ GOMES
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ARISTIDES MONTEIRO NETO
ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENESES
HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA
SEBASTIÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
JOSÉ SEVERIANO CHAVES
JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 03 DE JULHO DE 2009.

Altera a legislação que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 178 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 O servidor poderá afastar-se de suas funções, para estudo ou para servir em organismo internacional com o qual o Brasil mantenha vínculo de cooperação, desde que previamente autorizado pelo Governador do Estado, ou Secretário de Estado por ele delegado.

.....

§ 5º O afastamento dar-se-á sem vencimentos quando se tratar de serviço em organismo internacional.

§ 6º O deferimento do pedido de afastamento condiciona-se, ainda, à conveniência do serviço e ao interesse da Administração Pública.

§ 7º O servidor poderá afastar-se do Estado para missão oficial, quando previamente autorizado pelo Governador do Estado."

Art. 2º O artigo 74 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e alterações posteriores, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 74

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às hipóteses de designação de servidor para responder, interinamente, pelas atribuições do cargo vinculado ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, por prazo superior a trinta dias."

Art. 3º O artigo 1º da Lei Complementar nº 082, de 28 de dezembro de 2005, e alterações, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art.1º.....

I - Assembleia Legislativa do Estado: 100;
.....”

Art. 4º Ficam enquadrados, na classe II, faixa salarial "a", da matriz de vencimento de cada cargo, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, e alterações, os servidores dos cargos de Analista de Trânsito, Assistente de Trânsito na função de Agente de Trânsito e Técnico de Segurança do Trabalho, que ingressaram no Departamento Estadual de

Trânsito de Pernambuco – DETRAN no período de 13 de dezembro de 2008 até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 5º VETADO

Art. 6º O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 113, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2.º.....

Parágrafo único. Os interstícios entre os níveis vencimentais atribuídos aos cargos referidos no caput deste artigo, de simbologias QPC-I, QPC-II, QPC-III e QPC-E, passam a ser de:

I - 5% (cinco inteiros por cento), a partir de 1º de junho de 2008; e

II - 7,5% (sete inteiros e cinquenta décimos percentuais), 12,5% (doze inteiros e cinquenta décimos percentuais) e 17,5% (dezessete inteiros e cinquenta décimos percentuais), respectivamente, a partir de 1º de outubro de 2008."

Art. 7º O § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 131, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1.º.....

§ 2º A gratificação de que trata o caput não poderá ser cumulativa com a gratificação pela participação no cadastro e na elaboração da folha de pagamento do Estado de Pernambuco, instituída pela Lei Complementar nº 43, de 02 de maio de 2002, nem com a gratificação de incentivo pela participação na execução, processamento e controle orçamentário e financeiro, criada através da Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006."

Art. 8º Ficam prorrogados, por um período de até 120 (cento e vinte) dias, os prazos estabelecidos nos artigos 13 e 16 da Lei Complementar nº 131, de 11 de dezembro de 2008, no artigo 6º, §1º, da Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, no artigo 6º, §1º, da Lei Complementar nº 136, de 31 de dezembro de 2008, e no artigo 21 da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 9º Fica autorizada a prorrogação, por mais 06 (seis) meses, renováveis por igual período, dos contratos temporários de que trata o Decreto nº 27.711, de 07 de março de 2005, observados, estritamente, o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 10. Aos servidores públicos estaduais com efetivo exercício nas unidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE poderá ser concedida gratificação de desempenho, em razão de sua participação pessoal, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Do faturamento da respectiva unidade prestadora do serviço, no mês anterior, até 20% (vinte por cento) será destinado ao pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art.11. Os critérios para a concessão da gratificação de que trata o artigo anterior serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – CONDASPE, e fixados em decreto do Governador do Estado.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 70 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e alterações, o § 2º do artigo 45, da Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008, o §2º do artigo 41, da Lei Complementar nº 118, de 26 de junho de 2008, e o §2º do artigo 43, da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008.

Palácio do Campo das Princesas, em 03 de julho de 2009.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR